

REGIMENTO DA SECRETARIA DO T.S.E. BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

Id: 97861

ANO II

RIO DE JANEIRO, JUNHO DE 1953

N.º 23

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa .

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Ministro Afrânio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de maio

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

25.ª Sessão, em 4 de maio de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Luiz Gallotti.

I — O Sr. Ministro Presidente, com a palavra, congratula-se com o Tribunal pela recondução, para o 2.º biênio, do Juiz efetivo, Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, cujos serviços à Justiça Eleitoral, nos últimos dois anos, foram prestados com dignidade, elevação e espírito público. O Tribunal se manifesta solidário com as palavras da Presidência às quais se associou, também, o Sr. Doutor Procurador Geral. O Senhor Doutor Pedro Paulo Penna e Costa agradece a manifestação ao Tribunal.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 20-53 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando, para os fins do disposto no art. 17, letra j, do Código Eleitoral, a Resolução número 4.919, de 24-4-53, pela qual aquele Tribunal desmembrou as 3.ª, 19.ª e 21.ª zonas eleitorais, criando mais uma zona em cada uma das comarcas de Blumenau, Joinville e Lages).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Negou-se, unanimemente, aprovação ao desdobramento, no momento, das Zonas Eleitorais mencionadas no ofício do Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina).

2. Processo n.º 19-53 — Classe X — Pernambuco (Recife) (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia de resolução sobre execução do que dispõem os §§ 1.º e 2.º, do artigo 18, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Aprovada a resolução, unanimemente.

II — O Sr. Ministro Presidente designou o Senhor Ministro Henrique D'Avila para estudar a possibilidade de serem baixadas instruções, de ordem geral, sobre o assunto tratado no Processo n.º 19-53.

26.ª Sessão, em 7 de maio de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 15-53 — Mato Grosso (Cuiabá). (Classe X). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia do acórdão referente à consulta formulada pelo Sr. Juiz da 8.ª zona eleitoral — Campo Grande — assinatura pelo Juiz de títulos eleitorais, independente de estarem os mesmos assinados pelos eleitores, remetendo-os,

devidamente relacionados, a preparador de confiança, nos termos do § 2.º, do artigo 37, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Tomando conhecimento da decisão do Tribunal Regional, resolve negar-lhe aprovação, visto dever o título ser assinado pelo juiz, depois de completamente preenchido, inclusive com a assinatura do eleitor. Decisão unânime.

2. Recurso n.º 23-53 — Classe IV — Alagças (Maceió). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Progressista, contra a resolução da Junta Apuradora que incluiu no cômputo das seções eleitorais, a serem renovadas por eleição suplementar — os resultados das votações das 18.ª, 47.ª e 57.ª seções da 1.ª zona de Maceió, referentes à eleição para Prefeito).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Homologada a desistência, unânime.

3. Recurso n.º 26-53 — Classe IV — Piauí (Terresina). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que, resolvendo consulta do Doutor Juiz Eleitoral da 25.ª zona — Jeronhema — como deve ser efetuado o recolhimento de multas impostas a eleitores faltosos — não admitiu a conversão da pena pecuniária, por infração do artigo 175, número 2, do Código Eleitoral, em prisão simples ou detenção).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. — Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

27.ª Sessão, em 11 de maio de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná em que comunica haver aquele Tribunal, em sessão de quatorze de abril último, fixado o dia dezoito de outubro do corrente ano, para a realização das eleições ao cargo de Prefeito de Curitiba, devendo o candidato eleito empossar-se no dia primeiro de janeiro de mil novecentos e cinquenta e quatro, data a partir da qual será considerado autônomo o referido município, de acordo com a emenda constitucional número um.

II — O Sr. Ministro Presidente comunica ao Tribunal que, por ato do Exmo. Sr. Presidente da República, foram nomeados substitutos de juiz deste Tribunal os Srs. Dr. Miguel Seabra Fagundes e Professor Haroldo Teixeira Valadão, este reconduzido para o segundo biênio. Tendo, pois, terminado o primeiro biênio do Professor José Carlos de Matos Peixoto, naquelas funções, propõe que se consigne em ata um voto de agradecimento e de louvor à Sua Excelência, pela forma como exerceu suas funções, quando convocado. O Tribunal aprova a proposta, a qual se associou o Doutor Procurador Geral.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 19-53 — Classe IV — Minas Gerais (Coromandel). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento aos recursos da União Democrática Nacional para declarar válidas as votações das 9.ª e 10.ª seções e não conhecimento do recurso do Partido Social Democrático e do da União Democrática Nacional, relativos à urna n.º 2.262, manteve a anulação da votação da 8.ª seção de Abadia dos

Dourados, 172.ª zona — Coromandel — excesso de uma sobrecarta sobre o número de votantes).

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Democrático. — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. — Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado, por indicação do relator.

2. Recurso n.º 25-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São José de Mipibú). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, aprovando o resultado final das eleições municipais, realizadas em 7-12-52, na 5.ª zona — São José de Mipibú — negou provimento ao recurso do Partido Social Progressista, contra o ato da Junta Apuradora que diplomou Aristides Gurgel de Castro e João Elisio Xavier, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de São José de Mipibú — irregularidades na votação).

Recorrente: Partido Social Progressista. — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. — Relator: Desembargador José Durate.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

3. Recurso n.º 27-53 — Classe IV — Minas Gerais (Coromandel). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a um recurso da União Democrática Nacional contra indeferimento de pedido de suspensão dos trabalhos eleitorais da 8.ª seção — Abadia dos Dourados — 172.ª zona — Coromandel — no dia 1-3-53 — coação — determinou que se procedesse a nova eleição, marcando, em consequência, o dia 19-3-1953, para a realização das eleições naquela zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado o julgamento, por ter pedido vista dos autos o Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, depois dos votos do relator e do Ministro Luiz Gallotti, que não conheceram do recurso.

IV — Foram publicadas várias decisões.

28.ª Sessão, em 14 de maio de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 24-53 — Classe X — (Destaque de verba) — Paraíba (Piancó). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque da verba de Cr\$ 1.920,00, para ocorrer despesa com o transporte do Juiz que presidiu as eleições suplementares em Piancó, realizada em 21-4-53).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Concedido o destaque.

2. Processo n.º 25-53 — Classe X (Indicação) — Distrito Federal. (Indicação apresentada pelo Senhor Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, propondo alterações do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Comissão — Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Antônio da Costa.

Lido o parecer, foi mandado distribuir, com a proposta, aos demais juizes para decisão na próxima sessão.

3. Recurso n.º 27-53 — Classe IV — Minas Gerais (Coromandel). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a um recurso da União Democrática Nacional, contra indeferimento do pedido de suspensão dos trabalhos eleitorais da 8.ª seção — Abadia dos Dourados — 172.ª zona — Coro-

mandel — no dia 1-3-53 — coação — determinou que se procedesse à nova eleição, marcando, em consequência, o dia 19-3-53, para a realização das eleições naquela zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. — Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, que dele conhecendo lhe dava provimento.

4. Processo n.º 21-53 — Classe X (Representação) — Distrito Federal. (*Ofício do Partido Trabalhista Nacional, enviando cópias das atas da Convenção Nacional Extraordinária*).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Resolveu-se determinar o registro do novo Diretor do Partido, adotando-se, como norma geral, que pedidos idênticos sejam autuados em separado.

II — Foram publicadas várias decisões.

29.ª Sessão, em 18 de maio de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 19-53 — Classe IV — Minas Gerais (Coromandel). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento aos recursos da União Democrática Nacional, para declarar válidas as votações das 9.ª e 10.ª seções e não conhecendo do recurso do Partido Social Democrático e do da União Democrática Nacional relativo à urna n.º 2.262, manteve a anulação da votação da 8.ª seção de Abadia dos Dourados, 172.ª zona — Coromandel — excesso de uma sobrecarta sobre o número de votantes*).

Recorrente: União Democrática Nacional e Partido Social Democrático. — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. — Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado, por indicação do relator.

2. Recurso n.º 24-53 — Classe IV — Paraíba (Piancó). (*Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou proceder à restauração do pleito referente a 26.ª seção da 32.ª zona Piancó — violação, de urna não apurada*).

Recorrente: Partido Social Democrático. — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. — Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Desprezada a preliminar de estar prejudicado o recurso com a eleição já realizada, dele não se conheceu; unanimemente.

3. Recurso n.º 29-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte — (Nova Cruz). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto pela União Democrática Nacional, sob a alegação de fraude, nas eleições realizadas em 7-12-52, na 6.ª zona — Nova Cruz — contra diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito daquele Município, respectivamente, Ormildo Matos e José André Dias*).

Recorrente: União Democrática Nacional. — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. — Relator: Desembargador José Duarte.

Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso, resolvendo-se, porém, representar ao Doutor Procurador Geral sobre a necessidade de providências para exata execução da parte conclusiva do acórdão recorrido.

4. Processo n.º 26-53 — Classe X — Paraná (Curitiba). (*Consulta do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre se Consultor Jurídico de uma*

Fundação, com personalidade jurídica de direito privado, pode exercer, simultaneamente, aquelas funções e as de Juiz de Tribunal Eleitoral, da classe de jurista).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se afirmativamente à consulta; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

30.ª Sessão, em 21 de maio de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o telegrama do Desembargador Flávio Tavares da Cunha Melo, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, comunicando haver sido reconduzido pelo Egrégio Tribunal de Justiça para exercer, por mais um biênio, as funções de Juiz daquele Tribunal, tendo prestado o compromisso legal.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 31-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte — (Goianinha). (*Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por fraude, a eleição municipal realizada a 7-12-53, na 6.ª zona — Goianinha*).

Recorrente: Partido Social Progressista. — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Republicano e Partido Social Democrático. — Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para, cassando o acórdão proferido, ser proferido novo, com o "quorum" legal; decisão unânime. Falaram os Senadores Ferreira de Sousa e Dário Cardoso, pelos recorrente e recorrido, respectivamente.

2. Processo n.º 16-53 — Classe X — Goiás (Goiânia) — (Destaque de verba). (*O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicita destaque da importância de Cr\$ 16.000,00, para atender às despesas com a renovação de eleições em São Luiz do Monte Belo — 34.ª zona, Aticuns — marcadas para o dia 24 do mês corrente*).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Concedido o destaque de dez mil cruzeiros.

III — O Sr. Ministro Henrique D'Ávila apresenta ao Tribunal anteprojeto de Instruções, regulando o processo de designação e substituição de Juizes e Escrivães Eleitorais, a fim de que, autuado, seja designado relator para o mesmo.

IV — Foram publicadas várias decisões.

31.ª Sessão, em 25 de maio de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões.

1. Recurso n.º 14-53 — Classe IV — Mato Grosso (Corumbá). (*Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que designou o dia 26 de agosto de 1953, para a realização da eleição do Prefeito de Corumbá — infringência do artigo 94, combinado com o artigo 142, da Constituição Estadual e artigo 119 n.º IV — da Constituição Federal*).

Recorrente: União Democrática Nacional. — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. — Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se tomou conhecimento do recurso, por voto de desempate, vencidos os Srs. Relator, Ministro Vasco Henrique D'Ávila e Desembargador José Duarte. Designado relator para o acórdão o Ministro Luiz Gallotti.

2. Processo n.º 29-53 — (Reclamação) — X — Rio Grande do Norte (Goianinha). *(Reclama o Partido Social Progressista contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que designou o dia 24-3-53, para renovação das eleições na 6.ª zona — Goianinha — e solicita seja dito pleito adiado até o julgamento do recurso interposto contra aquela decisão).*

Reclamante: Partido Social Progressista. — Relator: Desembargador José Duarte.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu da reclamação.

II — Foram publicadas várias decisões.

32.ª Sessão, em 28 de maio de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o ofício do Professor José Carlos de Matos Peixoto em que formula ao Tribunal e respectivo Presidente os seus agradecimentos pelo voto de louvor que lhe fora mandado consignar pelos mesmos, na ata da sessão de onze do corrente, alusivo à maneira por que exerceu suas atribuições, na qualidade de Juiz Substituto, quando convocado.

II — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Recurso n.º 19-53 — Classe IV — Minas Gerais (Coromandel). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento aos recursos da União Democrática Nacional para declarar válidas as votações das 9.ª e 10.ª seções e não conhecendo do recurso do Partido Social Democrático e do da União Democrática Nacional, relativo à urna n.º 2.262, manteve a anulação da votação da 8.ª seção de Abadia dos Dourados, 172.ª zona — Coromandel — excessão de uma sobrecarta sobre o número de votantes).*

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Social Democrático. — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. — Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu, unanimemente, do recurso da União Democrática Nacional quanto à anulação da 8.ª seção (Abadia dos Dourados), e do Partido Social Democrático, relativo às 9.ª e 10.ª seções: conheceu-se do recurso e se lhe negou provimento, em relação ao interposto pelo Partido Social Democrático, contra os votos dos Srs. Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa e Desembargador José Duarte, pelo voto, assim, de desempate do Presidente.

III — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Recurso eleitoral n.º 15-53 — Classe IV — São Paulo (São José do Rio Preto) — Matéria criminal. — Recorrente: Silvio Calabrezzi. — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. — Na petição de recurso para o Supremo Tribunal Federal, protocolada, sob o número 908-53, o Sr. Ministro Presidente deu o seguinte despacho: "O recurso interposto às fls. 145 não é admissível com o fundamento por que foi manifestado, face à jurisprudência vigente do

Supremo Tribunal Federal, que já decidiu — pôsto que contra o meu voto, — ser inconstitucional o artigo 13, § 4.º, do Código Eleitoral. E quando assim não fôsse, o recurso interposto para este Tribunal não o foi com assento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, que reproduz o artigo 121, n.º I, da Constituição Federal, — violação de lei, — mas na letra b, ou seja art. 121, II — divergência de interpretação da mesma lei, que o acórdão impugnado não encontrou provada. Pelo exposto, não admito o recurso. Rio, 13 de maio de 1953. — Edgard Costa".

— Na petição protocolada sob o n.º 869-53, em que o Sr. Gastão Correia da Costa, Delegado do Partido Social Progressista, reclama contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, atendendo à alegação de fraude, não comprovada, anulou a eleição municipal a que se procedeu em Goianinha — 6.ª zona eleitoral, da aludida Circunscrição, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "O recurso deve ser interposto e processado perante o Presidente do Tribunal Regional. Rio, 5-5-1953. — Edgard Costa".

Férias

De 23-4-53

— Concedendo a Adolpho Costa Madruga, Auditor Fiscal, padrão PJ-2, férias regulamentares correspondentes ao ano em curso, a partir de 23 corrente; e designando para substituí-lo, o diretor do Serviço Judiciário.

De 24-4-53:

— Transferindo, por conveniência do serviço, as férias regulamentares, correspondentes ao corrente exercício, de Guiomar de Barros Peixoto de Sousa, Oficial Judiciário, classe "N", de 4-5-1953 para 1 de junho vindouro.

De 4-5-53:

— Transferindo, por conveniência do serviço, as férias regulamentares, correspondentes ao corrente exercício, de Cândida Cunha de Sousa Moreira, Assessor Administrativo 16 E-5, à disposição deste Tribunal, de 4 para 18 de maio corrente.

Licença

De 24-4-53:

— Concedendo a Enaura de Verçosa Lins, Escriturário, classe "E", do I. P. A. S. E., à disposição deste Tribunal, 10 dias de licença, no período de 10-4-53 a 19-4-53, inclusive, nos termos dos artigos 88, I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

Tempo de serviço

De 5-5-53:

— Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 5.384 dias de serviço efetivo prestado por Aladyr Ferreira da Silva, Ajudante de Motorista, padrão "J", no Departamento Federal de Segurança Pública — M. J. N. I., no período de 4-7-38 a 22 de fevereiro de 1953, nos termos do artigo 80, n.º I da Lei n.º 1.711-52.

De 23-5-53

— Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 2.227 dias de serviço efetivo prestado por Bonifácio Figueiredo, Continuo, padrão "I", da seguinte forma:

a) 976 dias de serviço, prestado à Secretaria do T. S. E. como servente, no período de 1-5-46 a 31-12 de 1948, nos termos do art. 268 da Lei n.º 1.711-52;

b) 1.251 dias de serviço, prestado também ao T. S. E., como servente diarista, no período de 1-1 de 1949 a 2-3-53, nos termos do art. 80, n.º III da Lei n.º 1.711-52.

— Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 8.478 dias de serviço efetivo prestado por José Mário de Barros, Auxiliar de Portaria, padrão "K", da seguinte forma:

a) à Polícia Militar do D. F., nos períodos de 3-12-24 a 2-12-39 e de 3-2-31 a 9-2-37 (4.390 dias);

b) ao Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, de 22-2-37 a 31-12-37 (313 dias) e

c) ao Ministério da Guerra, de 28-8-38 a 31-12 de 1948 (3.775 dias), nos termos do art. 80, n.º I, da Lei n.º 1.711-52.

DECISÕES

ACÓRDÃOS

N.º 863

(Recurso Eleitoral n.º 1.982 — Rio Grande do Sul)

— *A nulidade geral do pleito numa região só pode ser obtida através da impugnação de cada seção eleitoral, individualmente considerada.*

— *O recurso contra expedição de diploma não é meio idôneo para obter-se a nulidade geral de eleições numa circunscrição, sob alegação generalizada de irregularidades.*

Vistos etc.

Da decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, proferida no recurso contra expedição de diplomas dos cargos municipais de Quaraí, recorreu para o T. S. E. a Coligação pelo Progresso de Quaraí, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral. Entende a recorrente que a fraude generalizada, ocorrida naquele município, é fundamento para a decretação de nulidade geral do pleito e que o Tribunal Regional, assim não entende, infringiu o disposto no art. 124, do Código.

Nesta instância, assim se pronunciou o Dr. Procurador Geral:

“Conforme já sustentamos em vários pareceres, acolhidos por este Egrégio Tribunal, só é cabível a declaração de nulidade de um pleito quando forem anuladas todas as seções das várias Zonas em que se estender esse pleito.

O Código Eleitoral baseou seu sistema de nulidade na interposição de recursos contra as seções eleitorais, individualmente consideradas.

Assim, para que seja anulada a votação de cada seção, é indispensável que contra a decisão da Junta Apuradora, validando a mesma, seja interposto um *recurso específico* para o Tribunal Regional que, ao apreciá-lo, há que limitar-se exclusivamente às nulidades alegadas contra a validade *daquela seção*.

E' claro portanto, que nesse sistema pouco importa hajam ocorrido motivos para a declaração de nulidade em todas as seções em que se realizaram eleições.

O essencial é que tenha sido interposto recurso contra o ato de apuração, não se estendendo à outra seção o recurso interposto contra a validade exclusivamente de uma delas. Outra decorrência desse sistema é que o recurso contra a expedição de diploma não possui valor intrínseco para declarar a nulidade da votação de toda uma circunscrição.

Sua nulidade, na hipótese, limita-se exclusivamente a levar ao conhecimento do Tribunal Regional os recursos interpostos contra a validade de cada uma das seções.

Pouco importa tenha havido fraude geral no pleito, que tenha se estendido a todas as seções.

Se não foi interposto recurso contra *cada uma delas*, o recurso contra a expedição de diplomas não é meio idôneo para obter declaração de nulidade da *totalidade* da votação.

Somos, portanto, de parecer que se não tome conhecimento do recurso”.

O que tudo visto e examinado,

Acordam, unanimemente, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, adotando os fundamentos do parecer do Dr. Procurador Geral, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 7 de maio de 1953).

N.º 1.021

(Recurso n.º 2.057 — Maranhão — Caxias)

— *Provas no Tribunal: do indeferimento do relator cabe recurso para o Tribunal; (artigo 158 § 2.º); não manifestado pela parte em tempo útil, passa a decisão em julgado.*

— *O sistema de preclusões adotado, no Código Eleitoral é uma garantia para a regularidade da marcha do processo. Matéria preclusa não será novamente agitada.*

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Maranhão havia apurado a votação da 12.ª seção da 6.ª Zona (Caxias) e o Partido Republicano, inconformado, recorreu, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos:

1.º porque em reclamação anterior, o Partido Social Democrático pretendia anular, fora do prazo a lista de eleitores que deveriam votar nas eleições suplementares;

2.º declarada intempestiva, em recurso, este Tribunal Superior mandara aguardar a decisão do presente recurso;

3.º entretanto a Resolução n.º 4.405 do Tribunal Superior é taxativa quanto ao momento em que pode ser impugnada a apresentação dos títulos dos eleitores convocados por edital para reconstituição da lista incinerada e o prazo da decisão do Juiz, para efeito do recurso.

Veio então o presente recurso dos Partidos Republicano, Libertador, Social Progressista e Social Democrático em que substancialmente sustentam que fora impugnada a validade da eleição, como consta da ata, sendo a impugnação renovada na Turma, com o protesto de apresentar provas, na Instância Superior, conforme o art. 158 do Código Eleitoral. Surpreendidos com a designação do dia para julgamento sem que lhes fosse oferecida a oportunidade legal designam petição ao relator, reclamando a produção de provas, o que foi mantido pelo Tribunal Pleno.

Por outros fundamentos recorreu o Dr. José da Silva Matos, candidato a deputado federal, dizendo:

“É substancialmente nula a votação da 12.ª seção da 6.ª Zona (Caxias), que funcionou no lugar “São Paulo”, em renovação de pleito, por três motivos:

1.º porque a Mesa esteve constituída de modo diferente do prescrito em lei (art. 123, inciso 1, segunda parte, do Código Eleitoral);

2.º porque houve fraude na folha de votação (arts. 124 e 123, inciso 3, parte final, do mesmo Código); e

3.º) porque votaram eleitores que não exerceram o direito do voto em 3 de outubro de 1950."

O acórdão deste Tribunal Superior a que se alude — está a fls. 63. No parecer o Dr. Procurador Geral, alvitrando a nulidade do Processo, opina pelo não conhecimento, caso este Tribunal não adote o alvitre.

Improcede a preliminar adotada pelo Dr. Procurador Geral, quanto à anulação do Processo, porque impedida produção de provas, teria sido infringido art. 158.

O art. 158 § 2.º diz o seguinte: "Indeferindo o Relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 horas seguintes, presentes ao Tribunal Pleno que deliberará a respeito".

Ante o preceito, que se deve concluir? que o Relator tem arbitrio para indeferir a prova sob censura do Tribunal, que examinando os autos deliberará a respeito, mantendo ou reformando a decisão. Se o Tribunal agiu injustamente ou com demasiado rigor, não se abre caminho ao recurso pelo artigo 167.

Quanto à intempestividade da reclamação contra a inscrição de novos eleitores, ordenada pelo Doutor Juiz, cuja apreciação foi relegada para o presente apelo, por determinação deste Tribunal no Recurso n.º 2.027, estou de acordo com o Dr. Procurador Geral. Pela Resolução n.º 4.405 tais impugnações devem ser formuladas dentro em 48 horas, após o encerramento do prazo do edital de convocação. No caso vertente, a lista teria sido utilizada nas eleições de 3 de outubro de 1950, posteriormente queimada no incêndio do prédio em que funcionava o Tribunal. Reconstituída a lista, pretendem que na reconstituição foram acrescentados cinco nomes que não figuravam na anterior, mas, como pondera o Dr. Procurador Geral meses se passaram entre o encerramento do prazo do edital e a reclamação.

Quanto a haver sido a mesa, temporariamente presidida por quem não era Juiz, tal alegação excede do conteúdo da petição de interposição do recurso, constando apenas das razões de fls. 46. Em consequência e por tais fundamentos.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-4-53).

N.º 1.027

(Recurso n.º 2.069 — Maranhão — Barra do Corda)

Presidência de mesa receptora em eleição suplementar: não há entrever nulidade no afastamento temporário do magistrado por motivo meramente accidental e irremovível, continuando os trabalhos, sob a direção do 1.º mesário; desde que não verificada fraude ou irregularidade na votação.

Vistos, etc.

Em 3 de outubro de 1952 o Tribunal Regional do Maranhão dando provimento a certo recurso, mandou apurar 107 votos contidos na urna da 5.ª seção da 23.ª Zona — Barra do Corda.

A resolução somente foi publicada no dia 15 de outubro ao que consta da declaração de fls. 30 verso. No dia 14 porém foram apurados os 107 votos pela turma.

No dia 16 recorreu da apuração José da Silva Matos, candidato a deputado federal, renovando as alegações de que o juiz presidente da 5.ª seção da 23.ª zona se afastara da presidência durante 3 horas, passando-a ao mesário, o que lhe não era lícito porque a eleição renovada deve ser presidida por juiz

vitalício que além disso 65 sobrecartas não estavam rubricadas pelo juiz e sim pelo mesário, e 41 por terem sido tomados em sobrecartas destinadas aos votos impugnados, mas, desacompanhados de títulos eleitorais respectivos e folhas de impugnação impossibilitando a verificação de identidade dos votantes; e ainda terem votado eleitores de outras seções.

O Tribunal decidiu (fls. 50) não haver nulidade.

Veio então o recurso para este Tribunal Superior assente nas mesmas razões de impugnação pelo artigo 167, letras A e B dando por vulnerado o art. 107, parágrafo único, alínea D, 123 inciso 1.º segunda parte c-c o parágrafo único, alínea D dito artigo 107 e também art. 4.º das Instruções (Resolução número 4.405); finalmente por descumpridas art. 87 § 4.º, alíneas B e C do Código Eleitoral.

O recurso está no prazo. O recorrente teria se equivocado quanto à decisão de que recorreu. Mas, ambas ligadas substancialmente versaram a mesma matéria. E assim, estando no prazo desprezam a preliminar de intempestividade.

O Tribunal procurou acomodar ao sistema legal uma ocorrência de ordem natural, não prevista pelo legislador, qual o da necessidade inelutável do juiz presidente afastar-se da presidência durante algum tempo por impossibilidade física de exercê-la. A solução não é fulminada por lei, logo não pode ser repelida.

Quanto à outra alegação, trata-se de um equívoco, sem maiores consequências, praticado pelo juiz eleitoral.

Por tais fundamentos,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Foi presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 7-5-53).

N.º 1.031

(Recurso n.º 2.059 — Maranhão — Bacabal)

Recurso; a qualquer candidato é lícito recorrer, desde que interessado na decisão; entretanto, deve o recurso ser arrazoado pelo respectivo interponente.

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Maranhão tomou a seguinte Resolução:

"Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, preliminarmente, contra os votos dos juizes Valdemar de Carvalho e Nicolao Dino e de acordo com o parecer do Procurador Regional, que os candidatos podem interpor recurso das decisões das Turmas Apuradoras e fundamentá-los por escrito, visto como, o simples fato da existência do voto preferencial, explica a razão de ser do direito que assiste ao candidato de defender os seus interesses dentro da própria legenda partidária, interesses esses que não podem ficar à merce de caprichos ou preferências de Delegados de Partidos; e ainda, preliminarmente, e em decisão unânime e de acordo com o parecer do Procurador Regional, não conhecer do recurso, por ter sido interposto por um candidato e arrazoado por outro, fato que não encontra amparo legal".

Foi manifestado o recurso pelo art. 121, inciso I e II da Constituição e art. 167 do Código Eleitoral, letras a e b, sustentando-se, não haver proibição legal para que o recurso seja interposto por um candidato e arrazoado por outro.

O Dr. Procurador Geral opinou no sentido de que somente os delegados de partido podem recorrer das

decisões e que as razões devem ser apresentadas pelo interponente do recurso, não devendo, assim, ser conhecido o recurso.

Resolveu este Tribunal, ainda recentemente (Processo n.º 2.875) ser permitido aos candidatos interpor recursos e não apenas os Delegados de Partido e isto porque, em dado momento podiam estar em colisão interesses de candidatos do mesmo Partido, na decisão da Junta.

Também já foi decidido que em caso de Coação, pode o recurso ser interposto por um Delegado de Partido e arrazoado pelo de outro, desde que haja interesse comum. O caso, entretanto, é singular, o recurso foi manifestado por um candidato individual e oralmente, perante a Turma Apuradora, arrazoado por outro, vindo afinal um terceiro manifestar o presente recurso contra a decisão do Tribunal.

Ora, quando alguém se apresenta a pleitear individualmente, sem delegação, não se pode utilizar de remédios judiciais de iniciativa alheia.

A tese sufragada pelo acórdão é exata.

Qualquer candidato pode recorrer de decisão eleitoral, desde que nela interessado. Entretanto, o recurso forma com a petição de interposição peça única, não sendo lícito o desdobramento pretendido pelo recorrente.

Por tais fundamentos:

Acordam, à unanimidade, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso:

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-5-53).

(Recurso de habeas-corpus n.º 1/53 — Classe I — Rio Grande do Norte)

É nula de pleno direito a decisão proferida por Tribunal Regional sem o quorum legal, ou seja, apenas com o voto de três de seus juizes.

Vistos, etc.

Ao realizar-se a apuração do recente pleito municipal, na 6.ª Zona da Circunscrição do Rio Grande do Norte (Goianinha), o Dr. Hélio Galvão, delegado do Partido Republicano, atriuiu-se com o respectivo Juiz-Presidente da Junta, irritando-o, sobremaneira, com protestos e impugnações desarrazoadas; criando destarte, ambiente incompatível com a serenidade recomendável para que os trabalhos da apuração se ultimassem em boa ordem. Advertido pelo Juiz de que devia moderar-se, o referido delegado prosseguiu, nada obstante, com suas impertinências. Intimidado, em consequência, a retirar-se do recinto, resistiu com veemência, negando-se a fazê-lo. Desfecho: veio a ser como devia, autuado em flagrante por desobediência (art. 330 do Código Penal). Contra esse derradeiro ato de Juiz Presidente da Junta Apuradora é que o Dr. Hélio Galvão impetrou *habeas-corpus* ao Tribunal Regional com o propósito de invalidá-lo, sob o pretexto de que ao autuante falecia competência para a providência adotada, dada sua condição de substituto eventual do titular da Zona, para o único efeito de apurar o pleito, sem jurisdição plena, quer de natureza ordinária, quer eleitoral. O Tribunal Regional, ouvido o Dr. Procurador da República, proferiu o respeitável acórdão de fls. 16 a 17, pelos votos de apenas três de seus membros, indeferindo-lhe, unanimemente, a pretensão.

Dessa decisão recorre, tempestivamente, o impetrante (fls. 18), com fundamento no art. 167, letra d, do Código Eleitoral, invocando, preliminarmente, a nulidade do referido julgado, decorrente do fato de haver sido o mesmo proferido com *quorum* insuficiente; e, de meretis insiste na imprestabilidade do flagrante, reproduzindo as razões já sumariadas.

Isto pôsto, e

Considerando que, compondo-se o Tribunal recorrido de sete membros não lhe era lícito deliberar com apenas três de seus juizes, sob pena de julgado incorrer em nulidade de pleno direito derivada da falta de *quorum* legal;

Considerando, por fim que, na hipótese, achando-se o Tribunal recorrido desfalcado de três de seus titulares, por motivo de impedimento, impunha-se a convocação de seus substitutos legais, para que pudesse válidamente apreciar e julgar a espécie;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, para o efeito de que anulada a decisão recorrida outra venha a ser proferida com observância do *quorum* legal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-4-1953).

(Recurso n.º 11/53 — Classe IV — Ceará — Jucá)

— A invalidação de diplomas regularmente expedidos só pode ocorrer por via do recurso próprio, ou seja: o de diplomação.

Só é lícito estender os efeitos de um recurso parcial à eleição diversa da que a originou, quando da mesma pender o recurso específico contra a expedição de diplomas. Caso contrário, afrontar-se-ia, desenganadamente, a regra da preclusão.

Visto, etc.

Recorre a União Democrática Nacional da decisão de fls. do Colendo Tribunal Regional do Estado do Ceará, que recusou estender às eleições estaduais os efeitos do venerando Acórdão n.º 1.474, deste Tribunal Superior, que, em recurso parcial, interposto no pleito para Presidente e Vice-Presidente da República ferido a 3 de outubro de 1950, invalidou a votação da 24.ª Seção da 43.ª Zona, daquele Estado (Jucá).

E a motivação desse seu ato prende-se à circunstância de que nenhum recurso de diplomação foi interposto pelo Partido recorrente no plano estadual.

Em seu parecer de fls. 136 o eminente Dr. Procurador Geral da República opinou pelo não conhecimento do apêlo. É curial que uma vez expedidos, os diplomas só podem vir a ser cancelados, por via do recurso específico, que é o de diplomação.

Na espécie, deixou de ser interposto esse apêlo.

Portanto, qualquer modificação que, por via obliqua viesse a ser perpetrada na classificação dos candidatos à Assembleia Estadual do Ceará, importaria em ofensa frontal a coisa julgada.

Aliás, este Egrégio Tribunal, como salientou o Dr. Procurador Geral, já teve ocasião de solver o caso, quando do julgamento do Recurso n.º 1.749, do Piauí, do qual foi relator o ilustre Dr. Penna e Costa (Acórdão 853, Boletim Eleitoral n.º 12, pág. 12).

Ante o exposto,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade em não conhecer do apêlo, por incorrer, na espécie, qualquer ofensa a lei.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 21-5-53).

(Recurso n.º 16/53 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Patú)

— O Código Eleitoral não exige o registro de alianças partidárias para a disputa de cargos em eleições majoritárias, desde que aprovadas pelos respectivos Diretórios.

— Somente nos casos de eleições subordinadas ao critério da representação proporcional, é de exigir-se o registro de alianças partidárias.

Vistos etc.

O Partido Social Democrático, recorre, com assento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte, que manteve a deliberação do Dr. Juiz Eleitoral, ordenatória do registro, em conjunto dos candidatos do Partido Social Progressista e da União Democrática Nacional aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Patú, Estado do Rio Grande do Norte, no último pleito ali realizado.

O Partido recorrente além de invocar a indeclinabilidade no caso do registro, devidamente formalizado, de aliança partidária; pressuposto esse não observado na espécie; sustenta que a própria inscrição conjunta dos candidatos se operou ao arrepio da lei concretizando-se, sem que a procedesse a competente autorização dos respectivos Diretórios Regionais.

O eminente Dr. Procurador Geral da República, em seu parecer de fls. 62 a 63, embora reconheça que este Tribunal Superior adota orientação diversa, opina pelo provimento do apelo, por se lhe afigurar indispensável em casos que traz, a formalização da respectiva aliança partidária.

Isto posto :

No concernente ao assunto, não é possível dizer mais nem melhor do que já foi dito por este Tribunal no acórdão proferido, a 29 de janeiro do corrente ano, no Recurso n.º 1/53, do Rio Grande do Norte, relatado pelo proveito Desembargador Frederico Sussekind. Eis o que então ficou assentado:

"Pelas atas de fls. 25 e 27, os dois partidos convencionaram pelos seus diretórios regionais, a indicação, em comum, dos referidos candidatos. Não fizeram, de fato, o registro da aliança. O art. 140 do Código Eleitoral, indicado como o violado pela decisão recorrida, permite a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do registro e eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional ou municipal, sendo que, na aliança para eleições municipais, dependerá de prévia aquiescência dos diretórios regionais.

Interpretando-o, já firmou este Tribunal Superior, em Acórdão n.º 181, no Recurso número 1.301 (Boletim Eleitoral n.º 12, pág. 8), relatado pelo Ministro Sampaio Costa, que: "o Código Eleitoral não exige, taxativamente, o registro de aliança partidária, bastando a aprovação dos diretórios regionais", e que: "as disposições dos arts. 137 e 140 do Código,, em combinação com as insertas nos arts. 1.º e 3.º da Resolução n.º 3.515, de 1950, requerem, como indispensáveis, que as alianças, para eleições municipais, sejam aprovadas pelos diretórios regionais".

No caso dos autos os diretórios regionais aprovaram a aliança para a indicação dos candidatos, em comum, o que quer dizer que, de conformidade com esse julgado, foram atendidas as exigências indispensáveis para o cumprimento do texto legal.

Tratando-se, por outro lado, de eleição pelo princípio majoritário, e não pelo de representação proporcional, não havia mesmo como se cogitar de legenda partidária, só exigida pelo art. 55 para a representação na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas e nas Câmaras Municipais. Os candidatos, assim, eram dos dois partidos, registro que este Tribunal tem

admitido, como legal, mesmo em conjunto (Resolução n.º 2.399, a pág. 465 do Repert. Eleitoral de A. C. Brandão e D. Palmeira)."

Não colhe, tampouco a assertiva de que a escôla dos candidatos se operou irregularmente, por que levada a termo sem que os Diretórios respectivos, estivessem integrados pela maioria de seus membros.

Essa alegação do recorrente encontra formal desmentido no documento de fls. 6, onde se afirma sem contraditório que a malsinada escôla se processou, presentes todos os membros dos aludidos Diretórios.

Não há, portanto como rastear na espécie qualquer desarmonia do julgado recorrido com a lei.

E, assim sendo,

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Rui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-5-1953).

(Recurso n.º 26/53 — Classe IV — Piauí — Terezina)

— A multa a que estão sujeitos os eleitores faltosos, poderá ser convertida em detenção ou prisão simples se o condenado solvente frustrar o respectivo pagamento, ou se o condenado reincidente deixar de pagá-la. Art. 184 do Código Eleitoral e art. 689 do Código de Processo Penal.

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Piauí, respondendo a uma consulta do Juiz Eleitoral de Jeromênia, resolveu, por maioria de votos, que não é admissível, contra o eleitor faltoso, a conversão da multa em prisão.

Ficou vencido o ilustre Juiz Pedro Conde, com este voto:

"A ementa do Acórdão supra briga com a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral":

"O assunto foi longamente debatido, resolvendo a alta Corte que a cobrança das multas decorrentes de delitos eleitorais, de acordo com o disposto, no art. 184 do Código Eleitoral, poderá ser convertida em prisão, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

"A decisão do T.S.E. se estende a todo o território nacional, cabendo sua execução aos órgãos regionais e locais da Justiça Eleitoral". (Boletim Eleitoral n.º 12, pág. 34).

Recorreu o Dr. Procurador Regional.

O Dr. Procurador Geral opinou:

"O ilustrado Dr. Procurador Regional no Estado do Piauí recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional, naquele Estado entendendo ser inconvertível (a multa imposta a eleitor faltoso) em pena privativa de liberdade, alegando que, determinando o art. 184 do Código Eleitoral a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal nas matérias em que fôr omissa, como era na espécie e que, existindo preceito expresso naquele Código (art. 689) ordenando a conversão de pena pecuniária em pena privativa de liberdade, a veneranda decisão recorrida ofendera texto expresso de Lei.

Realmente, já teve este Egrégio Tribunal Superior oportunidade de apreciar a matéria ora "sub judice" ao responder a consulta formulada pelo ilustre Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional no Estado do Ceará, quando entendeu dever ser convertida em pena privativa de liberdade a pena pecuniária, no caso de não poder ser a mesma paga pelo Réu (Resolução n.º 4.464, no processo n.º 2.834).

“Somos, pois, de parecer que se conheça do recurso, dando-se-lhe provimento”.

Decide o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Dispõe o art. 184 do Código Eleitoral que, no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

E este, no art. 689, no tratar da execução das penas pecuniárias, prevê a conversão da multa em detenção ou prisão simples, se o condenado somente frustrar o respectivo pagamento e se o condenado reincidente deixar de pagá-la.

Impõe-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, conforme já resolveu este Tribunal Superior na Resolução citada pelo douto voto vencido.

Por isso, o recurso é conhecido e provido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-5-53).

RESOLUÇÕES

(Processo n.º 22/53 — Classe X — Distrito Federal)

Aprova o Regimento da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral resolve aprovar o seguinte Regimento da Secretaria:

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (STSE) é constituída dos seguintes órgãos:

- I — Serviço Eleitoral — (SEL)
- II — Serviço Administrativo — (SAD)

Parágrafo único. O Auditor Fiscal exercerá suas atribuições diretamente subordinado à Presidência do Tribunal.

Art. 2.º O Serviço Eleitoral compreende:

- I — Seção Judiciária — (SJd)
- II — Seção de Jurisprudência — (SJr)
- III — Seção de Estudos e Estatística — (SEe)
- IV — Seção de Divulgação — (SDv)
- V — Taquigrafia — (T)

Art. 3.º O Serviço Administrativo compreende:

- I — Seção de Pessoal — (SP)
- II — Seção de Orçamento e Material — (SOM)
- III — Seção de Comunicações — (SC)
- IV — Biblioteca — (B)
- V — Portaria — (P)

Art. 4.º A Secretaria será dirigida por um Diretor Geral, que exercerá, também, as funções de Secretário do Tribunal, diretamente subordinado ao Presidente.

§ 1.º O Secretário do Presidente, por este designado ser-lhe-á, também, diretamente subordinado.

§ 2.º O Diretor Geral terá um Secretário, por ele designado.

Art. 5.º Os serviços serão dirigidos pelos respectivos Diretores, auxiliados por Chefes de Seção designados pelo Presidente.

Parágrafo único. A Biblioteca e a Taquigrafia, terão como responsáveis, aquela, o Bibliotecário, e esta o servidor que for designado pelo Presidente.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 6.º A Secretaria terá um Quadro privativo de funcionários, os quais serão nomeados, promovidos, exonerados, demitidos e aposentados, nos termos da lei, pelo Presidente, com aprovação do Tribunal.

§ 1.º Compete igualmente ao Presidente, a concessão de licenças, férias, salário-família e gratificação adicional, aos servidores, nos termos da legislação que vigorar.

§ 2.º Os cargos isolados de provimento em comissão e as funções gratificadas de Chefes de Seção, serão exercidos por servidores pertencentes ao Quadro da Secretaria.

Art. 7.º A posse dos servidores da Secretaria, dar-se-á:

- a) a dos Diretores e do Auditor Fiscal, perante o Presidente do Tribunal;
- b) a dos demais funcionários, perante o Diretor Geral.

Art. 8.º Os concursos de provas para o preenchimento dos cargos iniciais das carreiras do Quadro do Tribunal serão realizados na Secretaria por comissão designada pelo Presidente, de acordo com instruções especialmente baixadas em cada caso.

Art. 9.º As promoções dos funcionários serão feitas pelos critérios alternados, de antiguidade e merecimento, salvo quanto às classes finais das carreiras, em que obedecerão à proporção de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

§ 1.º Só poderão concorrer às promoções por merecimento os servidores colocados nos dois terços, mais antigos da classe.

§ 2.º As vagas decorrentes de morte somente poderão ser preenchidas após o transcurso de 30 dias.

Art. 10. A promoção por antiguidade recairá no funcionário que contar maior número de dias de efetivo exercício na classe a que pertencer.

§ 1.º No caso de empate a preferência será determinada pelos seguintes critérios sucessivamente aplicados:

- a) maior tempo de serviço federal;
- b) maior tempo de serviço público;
- c) prole;
- d) casamento;
- e) idade.

§ 2.º A antiguidade será apurada de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 11. A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Presidente do Tribunal, dentre os constantes de lista triplíce que lhe for apresentada pelo Diretor Geral da Secretaria, organizada nos termos deste artigo.

§ 1.º A lista será organizada por uma comissão composta dos Diretores de Serviço e Chefes de Seção, presidida pelo Diretor Geral, e a escolha dos nomes que deverão integrá-la, não havendo acordo, far-se-á mediante votação.

§ 2.º No caso de duas ou mais vagas, a lista conterá sempre mais dois nomes do que o número destas, salvo se se tratar de promoção à última classe da carreira, hipótese em que constarão da lista todos os candidatos que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 12. As promoções não poderão recair em funcionário com menos de 365 dias de exercício na classe, salvo quando nenhum de seus ocupantes preencher esta exigência.

Parágrafo único. Nenhum funcionário, entretanto, poderá ser promovido duas vezes consecutivas, sem o interstício a que se refere este artigo.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SERVIÇO ELEITORAL

Art. 13. Ao Serviço Eleitoral incumbe a execução das atribuições pertinentes aos trabalhos eleitorais, de caráter judiciário, distribuídos pelas Seções de acordo com os artigos subsequentes.

Art. 14. Compete à Seção Judiciária:

- I — a organização processual de todos os autos de competência do Tribunal;
- II — o registro e as anotações subsequentes relativas aos processos em andamento;
- III — o preparo das pautas de julgamento, dos editais e das publicações relativas aos processos em curso;
- IV — a lavratura das atas das sessões do Tribunal;
- V — a extração de instrumentos, traslados, certidões, alvarás, mandados e demais atos concernentes aos processos eleitorais;
- VI — a anotação do registro dos partidos políticos e das alterações subsequentes, bem como o registro dos delegados de partidos acreditados junto ao Tribunal;
- VII — o registro de candidatos nas eleições presidenciais determinado pelo Tribunal.

Art. 15. Compete à Seção de Jurisprudência:

- I — datilografar, depois de revistas, as notas taquigráficas, que deverão ser juntas aos autos;
- II — datilografar as decisões proferidas, juntá-las aos autos, e colher as respectivas assinaturas;
- III — organizar as relações das decisões lavradas para publicação, em resumo, nas sessões do Tribunal;
- IV — registrar e organizar de forma sistemática a jurisprudência eleitoral;
- V — diligenciar para a elaboração das ementas, junto ao Relator que o não tenha feito com a lavratura das decisões;
- VI — organizar as coleções de acórdãos e resoluções do Tribunal, enviando-as à Seção de Divulgação, para publicação dos volumes de jurisprudência;
- VII — prestar informações sobre jurisprudência, aos juizes, aos demais órgãos da Secretaria e às partes.

Art. 16. Compete à Seção de Estudos e Estatística:

- I — estudar, permanentemente, os métodos e técnicas adotadas no sistema eleitoral brasileiro, propondo as medidas necessárias à sua simplificação e aperfeiçoamento;
- II — elaborar os mapas e modelo necessários à execução dos serviços eleitorais;
- III — fornecer, quando solicitados pelo Tribunal, dados técnicos para a elaboração de instruções que aquele resolva expedir;
- IV — levantar estatísticas relativas às eleições e aos trabalhos, em geral, do Tribunal;
- V — manter contato com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no sentido de estabelecer permuta de dados estatísticos de interesse recíproco;
- VI — registrar, por circunscrição, a divisão eleitoral do país, informando os processos de sua alteração;
- VII — prestar informações de caráter técnico, nos processos eleitorais, quanto às eleições e seus efeitos, por determinação do Tribunal e seus Juizes.

Art. 17. Compete à Seção de Divulgação:

- I — publicar o Boletim Eleitoral, selecionando e organizando a matéria que lhe for enviada pelos demais órgãos;

II — providenciar a publicação dos volumes de jurisprudência do Tribunal;

III — organizar a matéria destinada ao Diário da Justiça, de acordo com as notas recebidas dos demais órgãos;

IV — elaborar os índices remissivos dos volumes de Jurisprudência e "Boletins Eleitorais".

V — fazer a leitura prévia dos originais e a revisão das provas de toda publicação do Tribunal;

VI — providenciar a publicação, na imprensa diária, das decisões, despachos e atos do Tribunal ou sua presidência;

VII — redigir notas e notícias relativas às atividades do Tribunal, promovendo a sua divulgação;

VIII — publicar em fichas, periodicamente, o resumo das decisões do Tribunal para distribuição aos Tribunais e Juizes Eleitorais.

Art. 18. Compete à Taquigrafia:

- I — fazer o apanhado taquigráfico dos votos e debates do Tribunal;
- II — traduzir e datilografar as notas taquigráficas, em tantas vias quantas necessárias;
- III — remeter à Seção de Jurisprudência cópia das notas taquigráficas, arquivando, ordenadamente, uma das vias.

SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Art. 19. Ao Serviço Administrativo, incumbe as atribuições pertinentes à administração da Secretaria, nos termos dos artigos subsequentes.

Art. 20. Compete à Seção de Pessoal:

- I — executar todo expediente relativo às nomeações, demissões, promoções, licenças, férias e demais atos referentes ao pessoal, lavrando os respectivos termos;
- II — manter atualizado o registro dos cargos, funções e carreiras, com os respectivos ocupantes;
- III — organizar e manter atualizado o assentamento individual dos funcionários, de acordo com os modelos adotados;
- IV — organizar e publicar as listas de antiguidade dos funcionários, de acordo com o tempo de serviço que for mandado averbar;
- V — manter anotação atualizada da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- VI — cumprir determinações relativas aos concursos ou provas de habilitação necessária às nomeações e admissões de servidores;
- VII — fazer a apuração mensal da frequência e submetê-la, devidamente informada, ao Diretor-Geral;
- VIII — organizar as folhas de pagamento dos Juizes do Tribunal, da Procuradoria Geral, e dos servidores, escriturando convenientemente as Fichas Financeiras;
- IX — fornecer certidão de tempo de serviço, de acordo com as normas que vigorarem;
- X — fazer averbação, nas Fichas Financeiras dos contratos de mútuo, feitos com as instituições legalmente habilitadas;
- XI — estudar, quando o determinar o Diretor Geral, a lotação necessária aos diversos órgãos da Secretaria, propondo as medidas convenientes.
- XII — fazer a escrituração das verbas de pessoal, remetendo, mensalmente, à SOM, um balanço demonstrativo de sua situação;
- XIII — preparar todo o expediente decorrente de decisão do Tribunal relativa à proposta de criação ou supressão de cargos e fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 21. Compete à Seção de Orçamento e Material:

a) Quanto ao Orçamento:

- I — elaborar a proposta orçamentária anual do Tribunal Superior Eleitoral e da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 199, do Código Eleitoral;

II — organizar as tabelas e o expediente necessário ao registro e distribuição dos créditos da Justiça Eleitoral;

III — proceder ao estudo das solicitações de créditos adicionais no correr do exercício;

IV — organizar o expediente necessário à abertura de créditos adicionais autorizados, promovendo a sua distribuição;

V — manter anotação da distribuição e redistribuição dos créditos destinados aos Tribunais Regionais;

VI — manter escrituração atualizada, dos créditos globais para eleições, informando quanto ao saldo, nos processos de destaques;

VII — elaborar o expediente necessário à movimentação de fundos no Banco do Brasil, decorrente dos destaques aprovados pelo Tribunal;

VIII — proceder ao exame das prestações de contas dos Presidentes dos Tribunais Regionais, de acordo com os destaques feitos e

X — proceder ao estudo e a liquidação das dívidas de exercícios encerrados, nos termos da legislação que vigorar.

b) Quanto ao Material :

I — coordenar todos os assuntos relativos ao recebimento, registro, guarda e entrega do material destinado aos serviços da Secretaria;

II — fornecer aos demais órgãos, após a necessária autorização, o material destinado ao consumo dos mesmos;

III — organizar, quando for o caso, o expediente relativo à aquisição de material, de acordo com as normas adotadas;

IV — registrar, em modelos apropriados, as entradas e saídas do material adquirido;

V — manter estoque de material de uso comum e generalizado;

VI — providenciar os consertos e reparos que se fizerem necessários às instalações e móveis do Tribunal;

VII — providenciar, de acordo com as instruções recebidas, a confecção do material eleitoral, mantendo o registro numérico dos modelos adotados;

VIII — fazer a escrituração das verbas de Material, Serviços e Encargos e Obras, remetendo, mensalmente, à D. G. balanço demonstrativo de sua situação;

IX — arrolar o material permanente da Secretaria, mantendo o respectivo inventário.

Art. 22. Compete à Seção de Comunicações :

I — receber e protocolar os papéis entrados na Secretaria, distribuindo-os convenientemente, anexando ou indicando os anteriores;

II — registrar os papéis entrados, em fichas próprias por ordem numérica, de assunto, procedência e natureza;

III — anotar o andamento dos processos ou papéis recebidos, de acordo com elementos fornecidos pelos demais órgãos, prestando informações às partes interessadas;

I — registrar e providenciar a expedição da correspondência da repartição, bem como a baixa aos Tribunais Regionais, dos recursos julgados;

V — fazer diariamente a distribuição dos órgãos oficiais, pelos serviços da Secretaria, e mensalmente, a expedição do *Boletim Eleitoral*;

VI — arquivar, metódicamente, todos os papéis, documentos e autos findos do Tribunal;

VII — remeter ao Arquivo Nacional, precedida da necessária autorização e devidamente relacionados, os papéis, processos e documentos aprovados por tempo superior a 10 anos.

Art. 23. Compete à Biblioteca :

I — manter organizados o registro, classificação e catalogação dos livros pertencentes ao Tribunal;

II — manter permuta de informações bibliográficas e publicações com estabelecimentos congêneres;

III — manter atualizadas e encadernadas as coleções de leis e decretos, bem como as dos *Diários Oficiais*;

IV — atender os consulentes de acordo com o sistema e normas de controle estabelecidas em instruções baixadas pelo Presidente.

Art. 24. Compete à Portaria :

I — fiscalizar as ante-salas e demais dependências acessíveis ao público, para que nelas sejam mantidas ordem e decência;

II — expedir e distribuir a correspondência e os processos que lhe forem, para isso, encaminhados;

III — executar os trabalhos de limpeza de todas as dependências do Tribunal.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 25. Ao Diretor Geral, incumbe:

I — secretariar as sessões do Tribunal;

II — orientar e coordenar os serviços da Secretaria, baixando as necessárias ordens de serviço;

III — despachar, pessoalmente, com o Presidente do Tribunal;

IV — comunicar-se diretamente, sempre que o interesse do serviço o exigir, com as repartições públicas em geral, exceto com as altas autoridades da administração pública;

V — cumprir as resoluções do Tribunal;

VI — dar posse aos funcionários da Secretaria;

VII — propôr ao Presidente as providências necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços da Secretaria;

VIII — reunir, mensalmente, os Diretores e os Chefes das Seções para discutir e assentar providências relativas aos serviços da Secretaria;

IX — movimentar, de acordo com as conveniências do serviço, e aprovação do Presidente, o pessoal lotado na Secretaria;

X — submeter ao Presidente a escala de férias do pessoal da Secretaria;

XI — aplicar penas disciplinares, inclusive suspensão até 8 dias;

XII — designar o seu Secretário, os substitutos dos Diretores e do Porteiro, com aprovação prévia do Presidente;

XIII — antecipar ou prorrogar o expediente de um ou mais órgãos da Secretaria, de acordo com as conveniências do serviço precedida autorização da Presidência;

XIV — determinar a instauração de processo administrativo.

Art. 26. Aos Diretores de Serviço, incumbe:

I — dirigir e fiscalizar os trabalhos dos respectivos serviços;

II — distribuir trabalho ao pessoal que lhes for subordinado;

III — orientar a execução dos trabalhos e manter a coordenação entre as diversas Seções, determinando as normas e métodos de trabalho que se fizerem aconselháveis;

IV — despachar pessoalmente com o Diretor Geral;

V — propôr ao Diretor Geral medidas convenientes à boa execução dos trabalhos;

VI — distribuir o pessoal nas seções, de acordo com a conveniência do serviço;

VII — organizar e submeter à apreciação do Diretor Geral a escala de férias do pessoal que lhes

fôr subordinado, bem como as alterações subsequentes;

VIII — aplicar pena disciplinar de advertência, a seus subordinados e propôr ao Diretor Geral a aplicação de penalidade que escape à sua alçada;

IX — velar pela disciplina e ordem no recinto dos trabalhos.

Art. 27. Ao *Auditor Fiscal*, diretamente subordinado ao Presidente, incumbe emitir parecer:

I — em todos os processos relativos a orçamento, compras, créditos, destaques e prestações de contas que sejam submetidas pela Secretaria à consideração da Presidência ou do Tribunal Pleno;

II — em qualquer processo, sobre matéria fiscal, que lhe seja encaminhado diretamente pela Presidência ou pelo Tribunal.

Art. 28. Aos *Chefes de Seção* e aos responsáveis pela Biblioteca e Taquigrafia incumbe:

I — distribuir tarefas pelos seus subordinados fiscalizando sua execução;

II — tomar as providências necessárias ao andamento dos serviços e propôr as que excederem à sua competência;

III — velar pela disciplina e presteza na execução dos trabalhos.

Art. 29. Aos *Redatores de Debates*, incumbe:

I — rever as traduções taquigráficas relativas aos debates, votos e decisões do Tribunal;

II — redigir e fornecer, à imprensa, visadas pelo Diretor Geral, notas sobre as resoluções, despachos e demais atos do Tribunal e sua Presidência;

III — prestar à redação do *Boletim Eleitoral*, a colaboração que lhe determinar o Chefe da Seção de Divulgação.

Art. 30. Ao *Redator do Boletim Eleitoral*, incumbe:

I — receber, selecionar e coletar nos órgãos oficiais a matéria destinada ao *Boletim Eleitoral*;

II — manter contato com os demais órgãos da Secretaria, no sentido da obtenção de material para o mesmo fim;

III — organizar, mensalmente, de forma adequada, a matéria de cada número do *Boletim Eleitoral*, submetendo-o à consideração superior.

IV — zelar pela observância rigorosa do calendário relativo à composição, revisão, paginação e impressão do *Boletim Eleitoral*, mantendo, para esse fim, os necessários entendimentos com o Departamento de Imprensa Nacional;

V — controlar a expedição do *Boletim Eleitoral*, feita pela Seção de Comunicações, mantendo relação atualizada dos destinatários.

Art. 31. Aos *Taquígrafos*, incumbe:

I — fazer o apanhado taquigráfico dos debates, votos e decisões do plenário;

II — traduzir e dactilografar as notas taquigráficas, remetendo-as, a seguir, à Seção de Jurisprudência, depois de revistas pelos Redatores de Debates e aprovadas pelos Juizes;

III — arquivar as primeiras vias das mesmas notas.

Art. 32. Ao *Contador*, incumbe:

I — levantar, trimestralmente, o balanço demonstrativo da situação dos créditos do Tribunal;

II — colaborar, efetivamente nos trabalhos da Seção de Orçamento e Material, especialmente na distribuição de créditos, prestação de contas e dividas de exercícios findos;

III — realizar, quando e como lhe fôr determinado, exame periciais relativos à contabilidade dos partidos políticos e apuração da origem de seus recursos.

Art. 33. Ao *Almozarife*, incumbe:

I — ter sob sua responsabilidade o material novo existente no depósito de material da Secretaria;

II — organizar o depósito de material e sua escrituração de acordo com as normas adotadas;

III — fornecer material, aos diversos órgãos depois de devidamente autorizados.

Art. 34. Ao *Secretário do Diretor Geral*, incumbe:

I — receber e examinar a correspondência e processos recebidos dos demais órgãos, separando-os convenientemente;

II — distribuir pelos diversos serviços a correspondência, documentos e processos despachados;

III — providenciar a elaboração do expediente do Tribunal e o decorrente das suas decisões;

IV — redigir a correspondência da Diretoria Geral, de acordo com os despachos proferidos;

V — executar as atribuições que lhe forem determinadas, em cada caso.

Art. 35. Ao *Zelador*, incumbe:

I — responder pela guarda, asseio e conservação do edifício, bem como dos móveis, utensílios e instalações do Tribunal;

II — superintender os serviços de transportes do Tribunal, fiscalizando a ação dos motoristas quanto ao seu regime de trabalho, guarda e conservação das viaturas, nos termos e limites das Instruções que forem baixadas;

III — solicitar e fiscalizar os consertos e reparos que forem realizados nos móveis e instalações do Tribunal.

Art. 36. Ao *Porteiro*, incumbe:

I — abrir o edifício do Tribunal com a necessária antecedência e fechá-lo após o encerramento dos trabalhos;

II — dirigir a Portaria, zelando pela observância e execução das atribuições respectivas;

III — distribuir os trabalhos dos Contínuos e Serventes, de acordo com a orientação que receber;

IV — fiscalizar e advertir o pessoal da portaria, propondo aos superiores a repreensão e suspensão.

Art. 37. Aos *Auxiliares de Portaria*, incumbe receber e encaminhar os autos conclusos aos Senhores Juizes, de acordo com designação previamente feita, mantendo anotações de seu andamento.

Art. 38. Aos demais funcionários do Quadro ou requisitados, compete executar os trabalhos de que forem incumbidos pelos seus superiores.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 39. A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral terá a lotação correspondente ao número de cargos do seu Quadro privativo, criado por Lei.

§ 1.º Além dos funcionários de seu Quadro, poderão servir na Secretaria, em épocas de maior intensidade de trabalho, servidores de outros órgãos da administração pública, requisitados nos termos da Lei.

§ 2.º Nenhum funcionário da Secretaria poderá ficar isento do ponto ou desobrigado no horário do serviço, salvo o disposto nos arts. 41 e 42.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 40. A duração normal dos trabalhos na Secretaria será de 6 horas diárias, podendo ser reduzida para quatro durante as férias coletivas do Tribunal, de acordo com o horário que for fixado pelo Presidente.

Parágrafo único. Não haverá expediente aos sábados, salvo quando, a critério do Presidente, o exigir o interesse do serviço.

Art. 41. Poderá haver horários especiais e mesmo dispensa do registro de frequência, a critério da Presidência, quando o aconselhar a natureza especial dos trabalhos.

Art. 42. O Diretor Geral, o Auditor Fiscal e os Diretores de Serviço não estão sujeitos a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 43. Serão substituídos nos impedimentos eventuais, férias e licenças, até 30 dias:

I — O Diretor Geral e o Auditor Fiscal, por servidores designados pelo Presidente do Tribunal;

II — os Diretores de Serviço, os Chefes de Seção, os responsáveis pela Biblioteca e Taquigrafia, e o Porteiro por servidores designados pelo Diretor Geral.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores previamente designados para as substituições a que se refere este artigo.

Art. 44. As substituições de ocupantes de cargos isolados, efetivos ou em comissão, superiores a trinta dias, dependerão de ato expresso e serão sempre remuneradas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, as normas do Estatuto dos Servidores Civis relativas aos direitos, deveres e vantagens.

Art. 46. Todos os funcionários, sem distinção de classe ou de Seções, prestarão serviços dactilográficos, quando reclamados e colaborarão em qualquer serviço eleitoral urgente, sempre que se torne necessária essa colaboração.

Parágrafo único. O trabalho auxiliar de apuração de eleições presidenciais, competirá à Secretaria, no seu conjunto, de acordo com as instruções que forem baixadas, na oportunidade, pelo Presidente do Tribunal.

Art. 47. Para fiel execução deste Regimento, baixará o Presidente do Tribunal os necessários atos, estabelecendo as normas de trabalhos para execução das atribuições de cada órgão, dentro da organização adotada.

Parágrafo único. Se convier aos interesses do serviço, os órgãos existentes, poderão ser desdobrados em setores ou turmas, por ato do Presidente, e observada a competência de cada órgão.

Art. 48. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, que os submeterá, sendo necessário, à apreciação do Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*. — *Plínio Pinheiro Guimarães*.

Pedro Paulo Penna e Costa. — *Henrique D'Ávila*. — *Afrânio Antônio da Costa*. — *José Duarte*. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 1-6-53).

(Processo Registro de Partidos n.º 1/53 — Classe VII — Distrito Federal)

Aprova as modificações introduzidas nos estatutos do P.T.N., pela Convenção Nacional Extraordinária de 13 de janeiro último, salvo o que constituiu o § 2.º do art. 25.

Vistos, relatados e discutidos os autos,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, aprovar as modificações, introduzidas nos estatutos do Partido Trabalhista Nacional, pela Convenção Nacional Extraordinária do dia 13 de janeiro último, salvo a que constituiu o § 2.º do art. 25.

Determinou esta que “uma vez cancelado o Diretório Estadual, ficam automaticamente cancelados todos os diretórios municipais do mesmo Estado, cabendo à Comissão Executiva e ao Diretório Central as devidas comunicações ao respectivo Tribunal Eleitoral Regional”.

Tal disposição não se harmoniza com as determinações do art. 141 do Código Eleitoral e, por isso, deixa de ser aprovada.

Quanto ao ofício de fls. 13 e cópia da ata que o acompanhou serão desentranhados e arquivados por nada haver a deliberar a respeito.

Em relação ao ofício de fls. 17 e cópias a ele juntas, deverão ser autuados e submetidos à apreciação do Tribunal depois de prestadas pela Secretaria as informações necessárias e ouvido o Dr. Procurador Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 18-5-53).

(Processo n.º 15/53 — Classe X — Mato Grosso — Cuiabá)

O título eleitoral somente deve ser assinado pelo juiz depois de completamente preenchido, inclusive com a assinatura do eleitor.

Vistos estes autos de consulta n.º 15/53, de Mato Grosso:

O Tribunal Regional de Mato Grosso, conhecendo de comunicação do Juiz Eleitoral de Campo Grande, resolveu, por maioria de votos, que o mesmo Juiz poderia assinar os títulos, independentemente de estarem assinados pelos eleitores, e remetê-los, devidamente relacionados, ao preparador de sua confiança ou ao escrivão designado, que entregará os títulos aos eleitores, depois de assinados por estes na presença do preparador ou do escrivão.

Resolveu, ainda, dar conhecimento dessa decisão ao Tribunal Superior, bem como a todos os Juizes Eleitorais.

Ouvido o Dr. Procurador Geral, S. Excia. opinou (fls. 7 e 8):

“Entendeu o Colendo Tribunal Regional no Estado de Mato Grosso de comunicar a este Egrégio Tribunal Superior a resposta que enviará à consulta do Dr. Juiz Eleitoral de Campo Grande, no sentido de que aquele Juiz podia assinar os títulos antes que fossem os mesmos assinados pelo próprio eleitor.

Parece-nos ter sido intenção daquela inferior instância submeter a matéria à apreciação deste Egrégio Tribunal Superior sob a forma de consulta, apesar de não haver declarado expressamente.

Passaremos a apreciá-la, pois.

Determina o art. 37 do Código Eleitoral, em seu § 2.º, que

"O título poderá ser entregue ao eleitor, ao seu procurador ou ao delegado de partido, pelo juiz, pelo preparador, pelo escrivão eleitoral especialmente designado pelo juiz, assim nas sedes, comarcas ou termos, como nas vilas ou povoados".

Poderia parecer, portanto, que, permitindo o Código a entrega do título ao eleitor por interposta pessoa, seria lícito ao mesmo apor sua assinatura quando lhe fosse entregue o documento, já datado e assinado pelo Juiz.

Esse processo, porém, apresenta a possibilidade de ser fraudado o registro eleitoral, pela entrega do título a outra pessoa que não aquela em cujo favor fora emitido, a qual, assinando-o com o nome desse outro, e guardando-o em seu poder, poderia apresentá-lo quando da votação, ilidindo o único elemento de controle da mesa receptora em relação à identidade do apresentante, que é a confrontação entre a assinatura no título e na folha de votação.

Para evitar essa possibilidade de fraude, sempre latente nas zonas de educação cívica menos adiantada, entendemos ser indispensável a aposição da assinatura no título pelo eleitor em cartório, com a responsabilidade do escrivão, que lhe garantiria a identidade.

Somos, pois, de parecer se responda ao Colêndo Tribunal consultante no sentido de que deve ordenar aos Juizes sob sua jurisdição só assinarem os títulos que já estiverem devidamente assinados por aqueles em cujo favor foram emitidos".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral, responder que o Juiz só deve assinar o título depois de assinado este pelo eleitor.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 7 de maio de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 21-5-53).

(Processo n.º 20-53 — Classe X — Santa Catarina)

Zonas eleitorais: o critério para distribuição do eleitorado não obedece apenas ao número aumentado do agrupamento, mas, a circunstâncias singulares que a aconselham como indispensável ao desenvolvimento normal dos serviços eleitorais.

Vistos, etc: O Tribunal Regional de Santa Catarina, apresentou a este Tribunal Superior para a necessária aprovação, conforme o art. 17, letra f, do Código Eleitoral, Resolução, por via da qual foi criada mais uma zona eleitoral em cada uma das comarcas de Blumenau, Joinville e Lages, por desmembramento da 3.ª, 19.ª e 21.ª existentes no Estado. As novas zonas estão delimitadas e descritas minuciosamente.

A Resolução está assim fundamentada:

"O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Tendo em vista que, para melhor regularidade dos serviços eleitorais, deve-se, sempre que possível, dar-lhes distribuição equitativa e racional, e,

Atendendo a que os municípios de Blumenau, Joinville e Lages são dcs que, no Estado, possuem maior número de eleitores;

Atendendo, ainda, a que vem de ser criada mais uma vara nas comarcas correspondentes àqueles municípios;

Atendendo, ademais, a que os juizes eleitorais das mencionadas zonas, têm a seu cargo, além das atribuições próprias, mais as da Justiça do Trabalho, o que lhes trás grandes encargos;

Atendendo a que, em se tratando de municípios prósperos, os serviços eleitorais aumentam dia a dia, e, finalmente,

Atendendo a que os titulares das zonas eleitorais já mencionadas, por solicitação da presidência do TRE apresentaram os planos de desmembramento das mesmas, planos estes aprovados pela Resolução n.º 4.918, de 16 de abril de 1953, deste Tribunal:

Resolve, por unanimidade de votos, e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 17, letra f, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), dividir, a partir de 1 de junho de 1953, as zonas eleitorais de Blumenau, Joinville e Lages em duas zonas, ficando as primeiras com a denominação anterior de 3.ª, 19.ª e 21.ª zonas, respectivamente, e as demais com as seguintes designações: Blumenau, 36.ª, Joinville, 37.ª e Lages, 38.ª."

Tais razões entretanto, não bastam para, no momento, aconselhar a criação das zonas propostas. Em quasi todos os Estados, zonas eleitorais existem em situação semelhante, onde os serviços eleitorais correm satisfatoriamente. Uma ligeira investigação mandada proceder nos assentis da Secretaria revela no Estado do Pará: 1) — Cambeté com 17.014 eleitores; Pedreiras (Maranhão) 17.845. Picos (Piauí) 17.216 eleitores; Namanguape, Mangabeira, Itapipoca, Grateiros, Ipu, S. Benedito, Uruburetama, S. Benedito, Sobral, Sertão, Joazeiro no Ceará, cujo eleitorado varia entre 18 e 39 mil alistados; Campina Grande (Paraíba) 20.600 eleitores; Barra Mansa (E. Rio) 25.000, Itaperuna (E. Rio) — 27.000; Petrópolis (E. Rio); 22.000 e S. Gonçalo, (E. Rio); 38.000.

Nas capitais dos Estados, concentrações ainda maiores são verificadas, sendo que no Distrito Federal e São Paulo há zonas de mais de 100.000 eleitores dirigidas por um só magistrado sem prejuízo da judicatura ordinária.

Ora, ao que se apura dcs autos o eleitorado de Lages, atualmente ainda por 16.000 eleitores (fls. 14); o de Blumenau 18.921 (fls. 17).

Quanto a Joinville são 50 mesas eleitorais. Tomando por média na maior zona do Distrito Federal e que é elevadíssima, de 350 eleitores por mesa (o máximo do Código é de 400), apura-se 17.500 eleitores.

Acresce que este Tribunal Superior exerce uma função de equilíbrio. Não há dúvida que o ideal seria distribuir o eleitorado por pequenas zonas, aperfeiçoando o serviço e poupando os magistrados. Mas, apesar da imensa riqueza que possui em seu sólo, grandes dificuldades financeiras embaraçam o Brasil a cada passo. De sorte que até que outros motivos aconselhem modificação no plano atual a divisão eleitoral da região Catarinense deve permanecer tal qual se encontra.

Por tais fundamentos:

Acordam a unanimidade, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral negar aprovação à Resolução do Tribunal Regional de Santa Catarina.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de maio de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

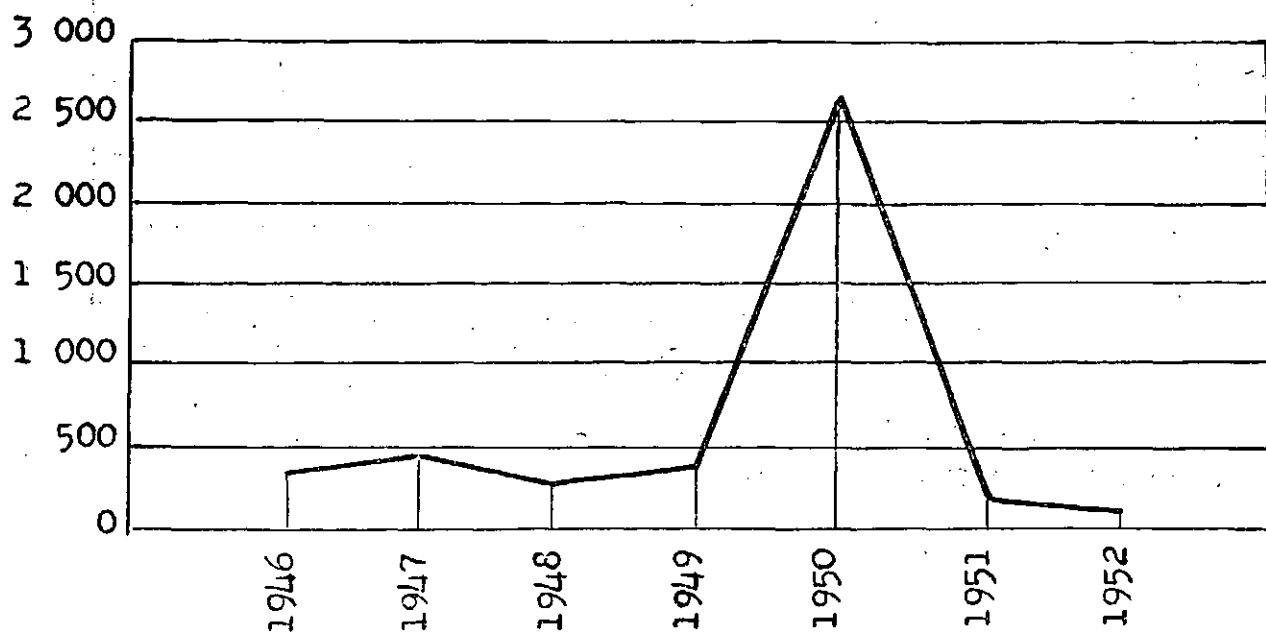
(Publicada em sessão de 25-5-53).

ESTATÍSTICA

Inscrições realizadas após 1945

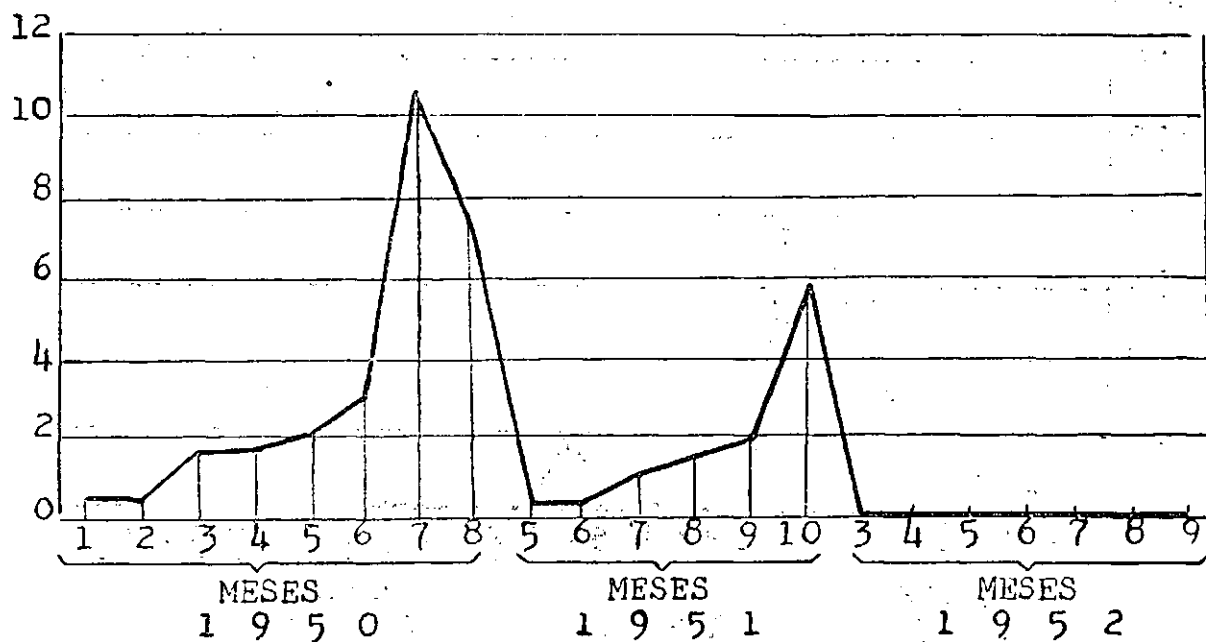
I — BRASIL

Milhar de eleitores



II — AMAZONAS

Milhar de eleitores

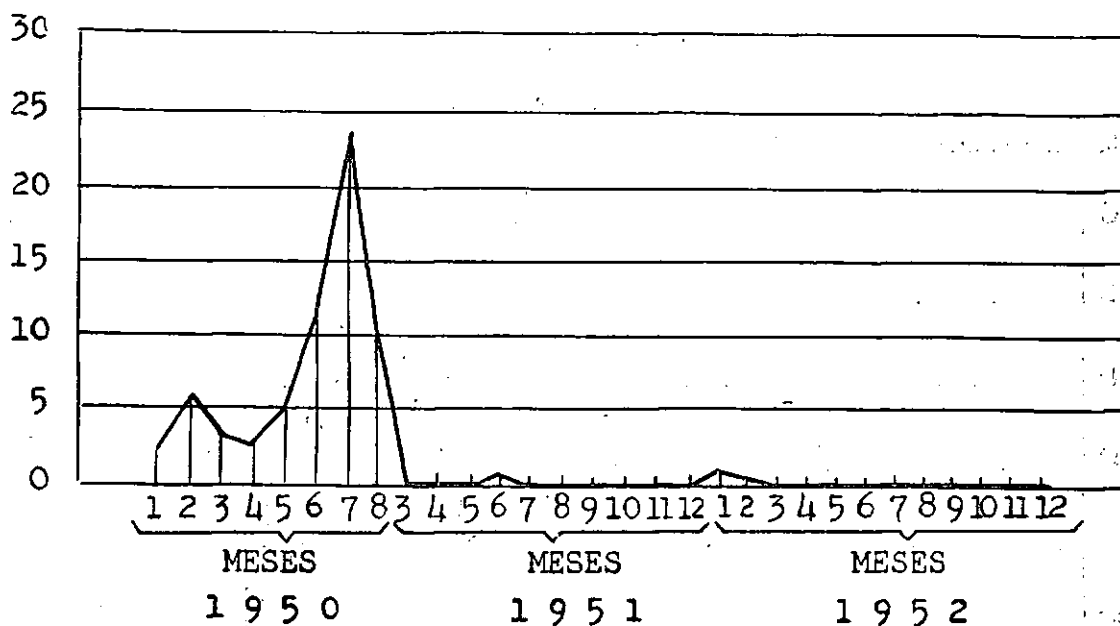


3 de Outubro de 1950 — Eleições Gerais

16 de Dezembro de 1951 — Eleições Municipais

III — PARÁ

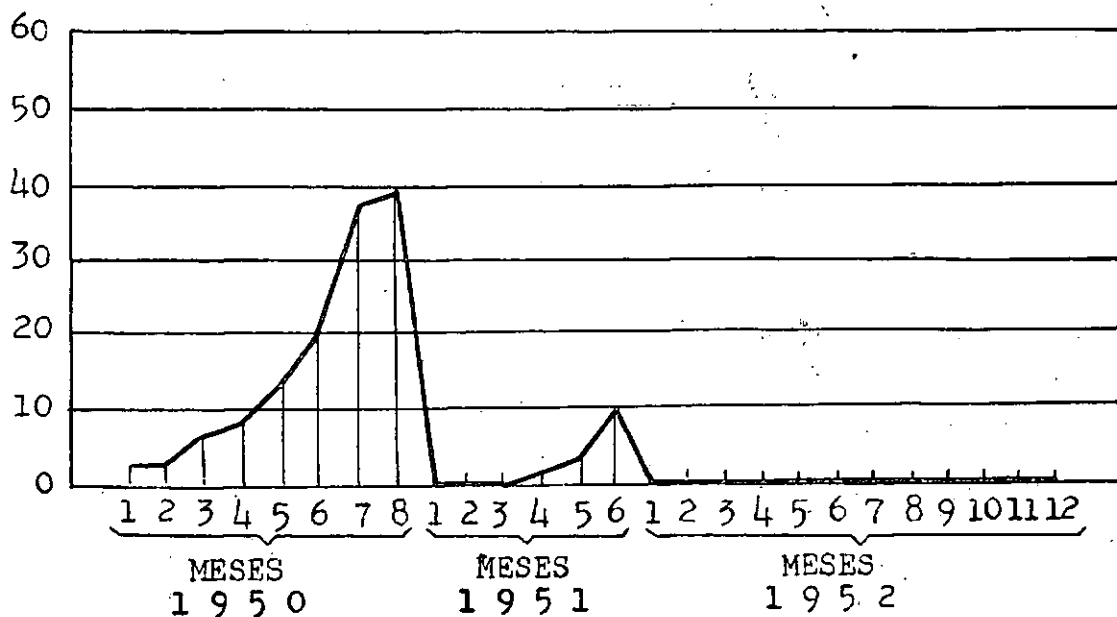
Milhar de eleitores



3 de Outubro de 1950 — Eleições Gerais

IV — PARAÍBA

Milhar de eleitores

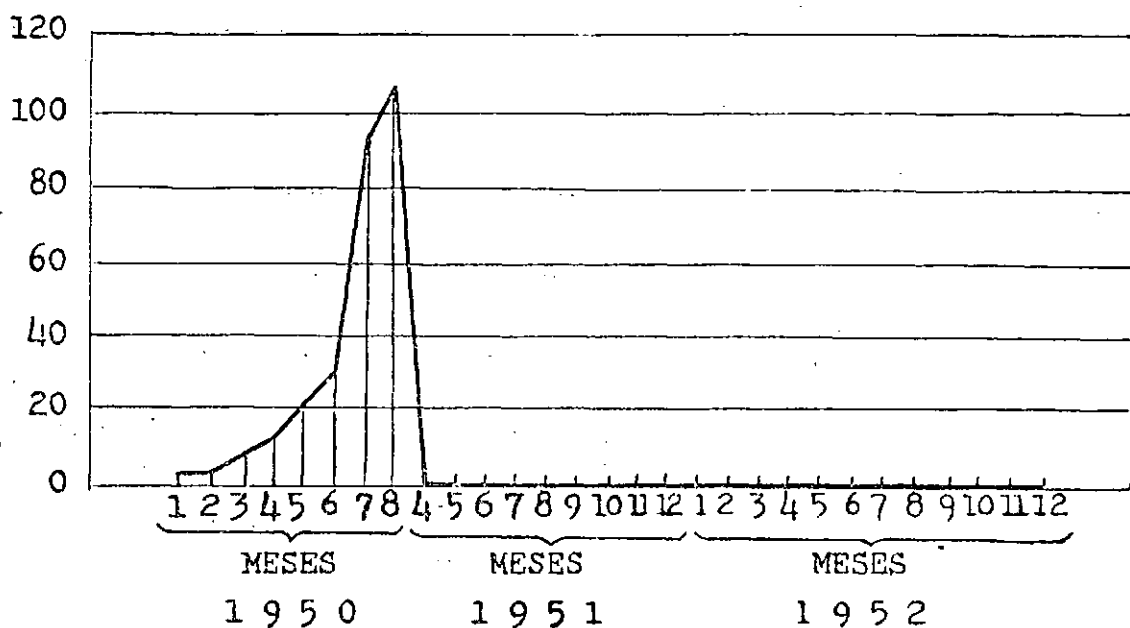


3 de Outubro de 1950 — Eleições Gerais

12 de Agosto de 1951 — Eleições Municipais

V — BAHIA

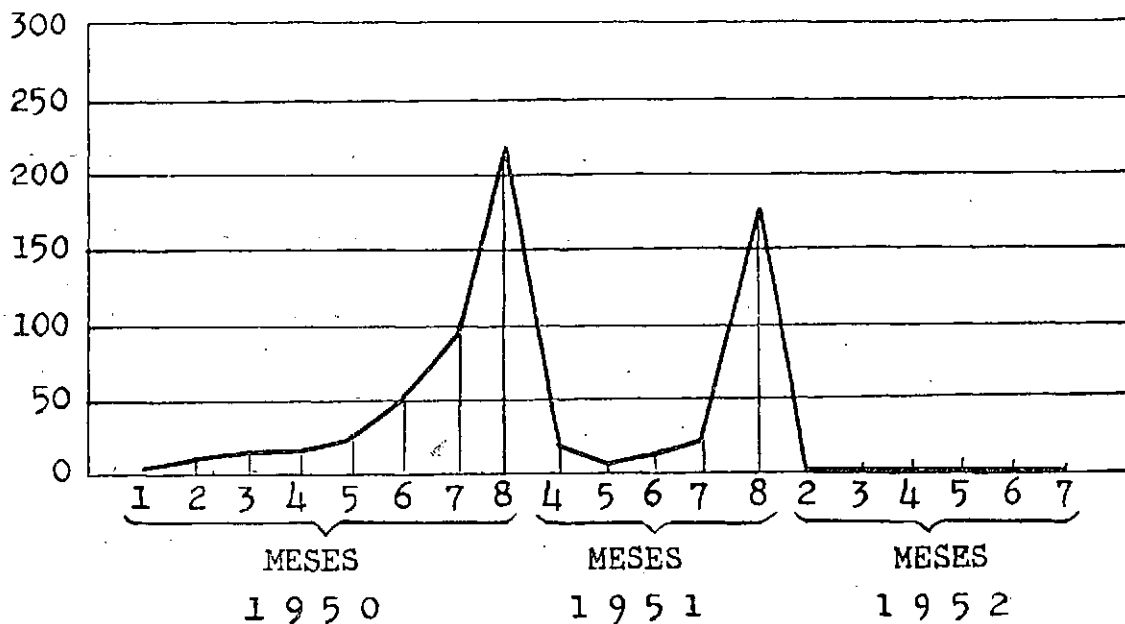
Milhar de eleitores



3 de Outubro de 1950 — Eleições Gerais

VI — SÃO PAULO

Milhar de eleitores

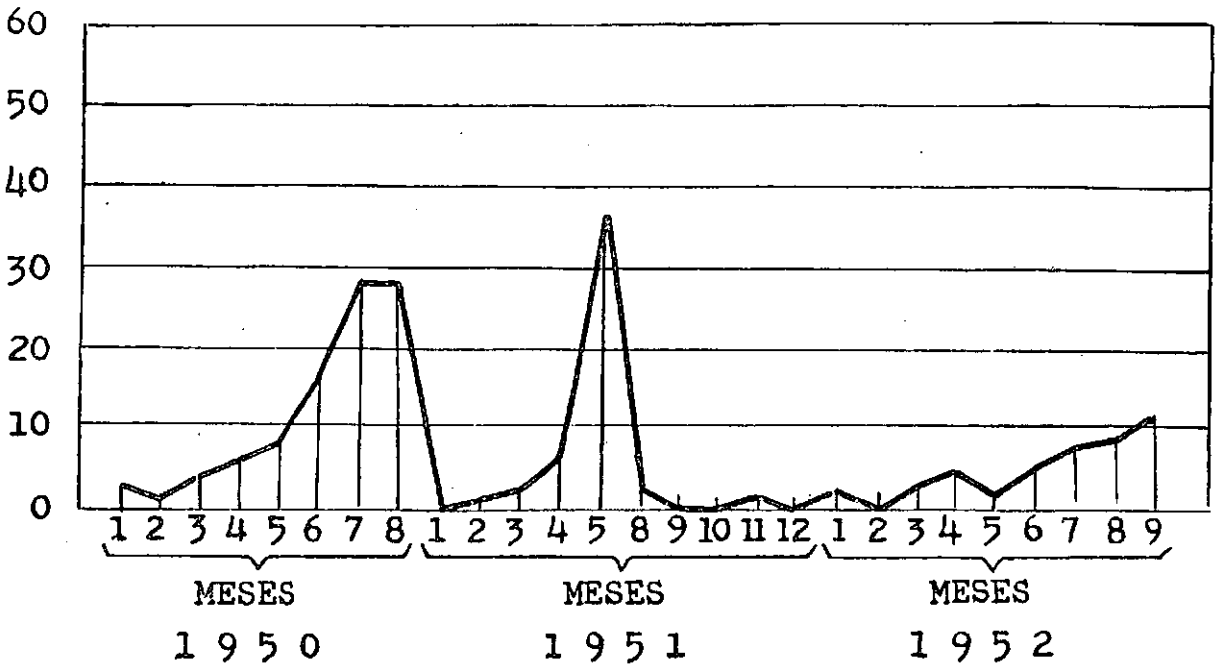


3 de Outubro de 1950 — Eleições Gerais

14 de Outubro de 1951 — Eleições Municipais

VII — P A R A N Á

Milhar de eleitores



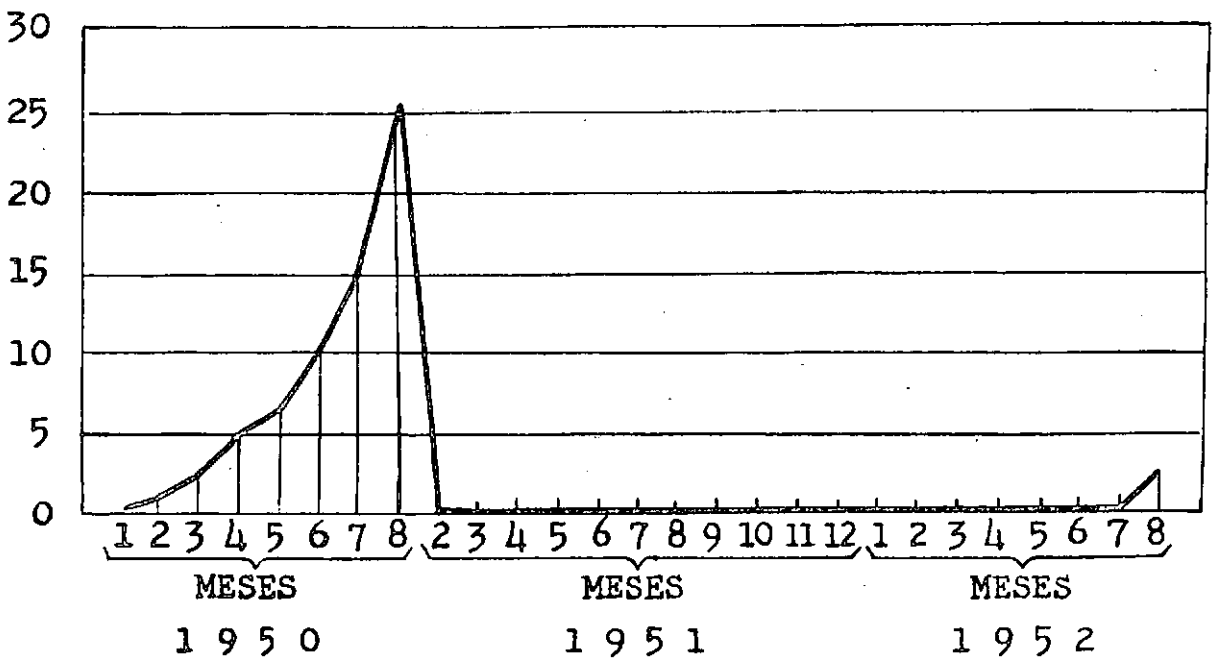
3 de Outubro de 1950 — Eleições Gerais

22 de Julho de 1951 — Eleições Municipais

9 de Novembro de 1952 — Eleições Municipais

VIII — G O I Á S

Milhar de eleitores

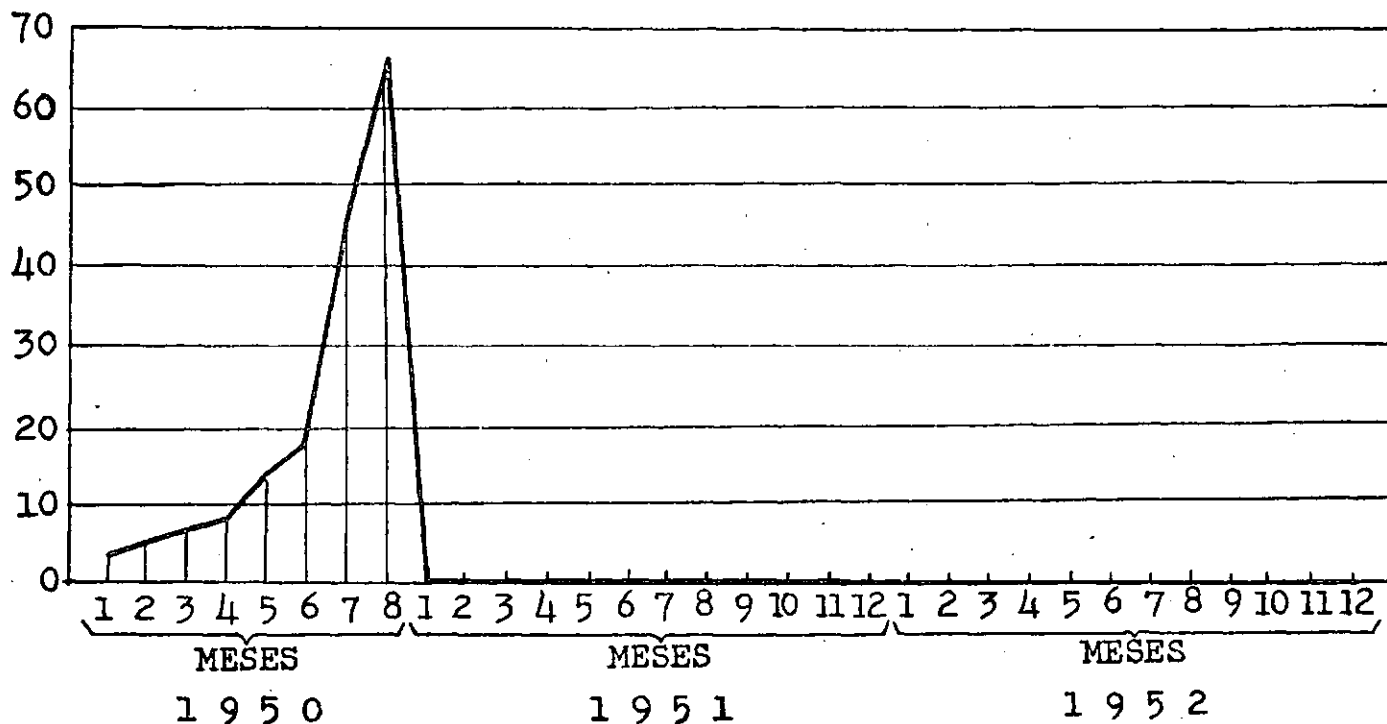


3 de Outubro de 1950 — Eleições Gerais

7 de Dezembro de 1952 — Eleições Municipais

IX — DISTRITO FEDERAL

Milhar de eleitores



3 de Outubro de 1950 — Eleições Gerais

Observações

De acôrdo com o Código Eleitoral — art. 64 e seu § 2.º, sessenta dias antes de cada eleição será encerrado, improrrogavelmente às 18 horas, o alistamento, e reabrir-se-á, em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos de sua Junta Eleitoral.

Os gráficos elaborados pela S.E.E. vêm demonstrar, entretanto, que só nos dois ou três últimos meses que precedem cada pleito é que se verifica um número apreciável de inscrições, o mesmo não ocorrendo nos demais. Observa-se mesmo que o número de inscritos, em certas épocas, não atinge, senão muito raramente, a casa dos milhares. Há casos mesmo de se não registrar uma única inscrição em determinados meses.

O avultado número de inscrições, às vésperas dos pleitos, só tem concorrido para tumultuar o processo eleitoral com grande prejuízo para o bom andamento dos seus serviços.

A simples leitura dos gráficos demonstra, à saciedade, o que se vem de afirmar.

Nos Estados do Amazonas, Paraíba e São Paulo, por exemplo, nota-se que o número de inscritos ascendeu, consideravelmente, nos dois meses que antecederam às eleições de 3-10-50 (o alistamento foi encerrado em 3-8-50) decaindo, em seguida, para de novo se elevar em 1951 quando se realizaram eleições municipais.

Já nos Estados do Pará, Bahia e Distrito Federal, onde não houve eleições municipais depois de 1950, foi insignificante o número de inscritos em todo o ano de 1951 e 1952.

Em Goiás, entretanto, se verifica um aumento pronunciado no mês de agosto de 1952, em virtude da realização ali, em 7-12, de eleições em 20 municípios, apenas.

No Paraná observa-se, igualmente, que após a ascensão em 1950, ano das eleições gerais e 1951, época em que se fizeram as municipais, voltou o alistamento a crescer em 1952, quando se fizeram eleições em 30 municípios novos, realizadas em 9 de novembro.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.007

No Recurso n.º 13-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Luís Gomes).

Recorrente: P. S. D.

Recorrido: T. R. E.

Relator: Ministro Luís Gallotti.

Os Tribunais Regionais devem mandar instaurar um processo de exclusão relativo a cada eleitor e não ordenar o processamento simultâneo de vários.

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Norte que ordenou se processasse, em separado, a exclusão de vários eleitores inscritos na 33.ª Zona, alegando haver sido regular o processamento em bloco, realizado em primeira instância.

O art. 45 do Código Eleitoral, que estabelece as regras disciplinadoras do processo de exclusão, não estabelece qualquer proibição explícita ao processamento simultâneo de várias exclusões.

O melhor entendimento de seus dispositivos, porém, parece-nos ser aquele defendido pelo esforço do Dr. Procurador Regional e aceito pelo Colendo Tribunal Regional, no sentido de que é necessária a instauração de um processo específico para cada exclusão.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 26 de março de 1953. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 1.009

No Recurso n.º 15-53 — Classe IV (Matéria Criminal) São Paulo — São José do Rio Preto.

Recorrente: Sylvio Calabrezzi.

Recorrido: T. R. E.

Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Para que o Egrégio Tribunal Superior tome conhecimento do recurso com base na divergência, é indispensável que as decisões apontadas como divergentes provenham exclusivamente de Tribunais Eleitorais.

O Sr. Sylvio Calabrezzi recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de São Paulo que confirmou a veneranda sentença do Dr. Juiz da 125.ª Zona Eleitoral em a qual foi condenado como incurso na pena do inciso vinte do art. 175 do Código Eleitoral, por haver distribuído ao público, quando da campanha para a realização das eleições municipais em São José do Rio Preto, envelopes contendo cédulas, nos quais estavam impressos dizeres prometendo remuneração em dinheiro para o portador do envelope cujo número coincidissem com o número de votantes naquelas eleições.

Alega, em suas razões de ffs. 120 e seguintes, a divergência de jurisprudência como motivo para o conhecimento do recurso, visto haver entendido o Colendo Tribunal Regional ser suficiente para caracte-

terizar a atividade ilícita a simples promessa de recompensa, sendo desnecessária prova de sua aceitação, e haver jurisprudência em contrário, emanada dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e de Minas Gerais, no sentido de que só há corrupção ativa quando corresponder à corrupção passiva.

Quanto ao mérito, entende dever ser aplicado o disposto no art. 13 do Código Penal, o qual estabelece a limitação da responsabilidade do agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que seu resultado se produza, apenas aos atos já praticados, por isso que o réu, logo ao tomar conhecimento da existência de proibição legal de promessa de recompensa, além de sustar a impressão de novos envelopes, recolheu imediatamente todos os que se encontravam em circulação.

Preliminarmente, entendemos não estar caracterizada a divergência de jurisprudência apontada pelo recorrente.

Com efeito, a letra b do art. 167 do Código Eleitoral somente prevê a divergência como motivo de conhecimento de recursos por este Egrégio Tribunal Superior, quando a decisão recorrida fôr em sentido diverso de outra prolatada por *Tribunal Eleitoral*, o que não é a hipótese dos autos, onde as decisões divergentes foram de Tribunais da Justiça Comum. Ademais, o mesmo dispositivo também exige, para caracterizar a divergência, que ela surja na interpretação *da mesma lei*, o que também não é o caso, por isso que o Colendo Tribunal Regional baseou-se, para fundamentar seu Acórdão, no disposto no já citado inciso vinte do art. 175 do Código Eleitoral e não no art. 333 do Código Penal, o qual foi citado a título de ilustração, apenas, não constituindo, assim, a "ratio decidendi".

Em relação ao mérito, vemos que o recorrente não negou a existência do delito. Isto é, de que o ato por ele praticado estivesse entre aqueles atos-típicos descritos no inciso vinte, limitando-se a pedir a aplicação do art. 13 do Código Penal, que lhe diminuiria a pena.

Surge, assim, o problema da aplicação, nos crimes eleitorais, das regras contidas na Parte Geral do Código Penal, problema sobre o qual este Egrégio Tribunal já teve oportunidade de se manifestar ao julgar o Recurso n.º 2-53, em 29 de janeiro de 1953, quando entendeu não ser lícita a aplicação de penalidades aos Juizes e Escrivães Eleitorais, por não haverem sido as mesmas previstas em lei, aplicando, assim, o disposto no art. 1.º do Código Penal.

Entendeu, pois, este Egrégio Tribunal naquela decisão implicitamente, que, ao se limitar o Código Eleitoral a dispôr, no art. 184, que, no processo e julgamento dos crimes eleitorais "aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal", sem estabelecer ele próprio, quaisquer princípios orientadores da atividade do intérprete na aplicação, em casos concretos, das sanções previstas nos vários incisos do seu art. 175, surgiria uma lacuna na legislação positiva, a qual deveria ser corrigida pelo uso da analogia, a fim de evitar lacunas também na ordem jurídica, o que seria logicamente impossível. Entendeu, por igual, e é este o ponto mais importante de sua decisão, que era lícita a aplicação analógica pelo intérprete ainda mesmo quando a espécie lhe chegasse ao conhecimento por via de recurso especial, anulando a decisão recorrida que não houvesse feito uso desse processo de interpretação.

Na espécie, entretanto, não vemos como aplicar o art. 13 do Código Penal.

Com efeito, nos precisos termos do inciso vinte do art. 175 do Código Eleitoral, constitui infração o

simples oferecimento de dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção. Esse ato de oferecimento, independentemente de recuo posterior, já enseja punição por estar consumado o crime, que nele se constitui; ora, o art. 13 limita-se a prever a hipótese da não consumação do crime, por desistência do agente, o que não é, como se percebe facilmente, o caso ora "sub-judice".

Não pede o recorrente o pronunciamento deste Egrégio Tribunal Superior sobre a punibilidade do

ato que praticou. Aliás, ainda mesmo que o pedisse, não era de ser atendido, visto envolver, necessariamente, tal pedido o exame de matéria de fato, o qual não é lícito na via de recurso especial.

Somos, portanto, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 27 de março de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 3.085-53

O SR. ERNANI SATIRO (*Como líder de partido*) — Sr. Presidente, quando ainda vivia e liderava a bancada da União Democrática Nacional, o Deputado Soares Filho teve a feliz inspiração de requerer a constituição de uma Comissão Especial para elaborar a reforma do Código Eleitoral.

Homem estudioso desses problemas e com longa experiência da vida eleitoral, o Deputado Soares Filho verificara que muita coisa se tinha a fazer na legislação vigente, no sentido de corrigir as falhas, os vícios, os defeitos de que, inegavelmente, está cheio nosso Código.

Constituída a Comissão, fui escolhido seu Presidente, não como homenagem a mim, mas ao Deputado Soares Filho, inspirador da Comissão, e ao meu Partido, a União Democrática Nacional. Manda a lealdade que eu diga que a lembrança dessa escolha partiu, precisamente, do Deputado Gustavo Capanema, líder da maioria, pelo consenso unânime da Comissão, indicado para seu relator.

Durante alguns meses, Sr. Presidente, em fins da legislação passada, essa Comissão esteve reunida e passou a examinar o longo e minucioso trabalho do relator Sr. Gustavo Capanema.

Infelizmente, porém, não pudemos chegar a uma conclusão definitiva, porque as inúmeras tarefas de que está investido, pela sua condição mesmo de líder, o Sr. Gustavo Capanema não lhe permitiram a elaboração definitiva de um anteprojeto. O fim da sessão legislativa nos surpreendeu quando iniciáramos a votação.

A verdade, Sr. Presidente, que os próprios fatos indicam, é que não teremos tempo de fazer essa revisão minuciosa, de fazer esse trabalho completo de reexame de todo o sistema eleitoral brasileiro, até se realizarem as próximas eleições para renovação do Congresso.

O Sr. Fernando Ferrari — Não acha V. Ex.^a, nobre líder, que nesta altura dos acontecimentos seria mais interessante, porisso que mais prático para todos nós, aguardar o projeto de reforma já em elaboração no Senado?

O SR. ERNANI SATIRO — Respondo a Vossa Excia. Esses projetos, em que pesem os esforços dos Senhores Senadores, também estão, de certo modo, parados; não têm tido andamento como seria de desejar. O mesmo tem acontecido com proposições apresentadas à Câmara, pela simples razão de que à aludida Comissão toda a matéria nesses sentido vem sendo encaminhada.

O Sr. Fernando Ferrari — Faço a pergunta apenas pelo seguinte: sabe V. Ex.^a que, particularmente, me tenho interessado muito por esse problema. Já falei com alguns líderes e acho mesmo que VV. Exce-lências, líderes, deveriam entrar em acordo para apressar o andamento da reforma eleitoral, porque, sem nova lei, não realizaremos boas eleições.

O SR. ERNANI SATIRO — Concorro com Vossa Ex.^a. O ponto de vista da União Democrática Nacional é de que uma questão, pelo menos, exige imediata providência, independente de qualquer projeto, independente de qualquer revisão geral, e essa questão diz respeito, precisamente, à identidade do eleitor, no seu respectivo título — a fotografia, que pode evitar tanta fraude com relação à lei eleitoral.

O Sr. Magalhães Melo — Sou da maioria e desejo louvar a atitude de V. Ex.^a e a compreensão que tem revelado do problema que envolve a elaboração de uma lei eleitoral. Se não me engano, pela segunda vez, durante o corrente ano, vem V. Ex.^a à tribuna a fim de alertar os líderes políticos para a importância da questão. E tem razão quando afirma que o Congresso não deve deixar para a última sessão da legislatura o estudo acurado do assunto, porque sua complexidade exige, sem dúvida, exame mais repousado. A V. Ex.^a assiste, ainda, razão quando diz que se o Congresso não quer, no momento, preocupar-se com uma lei desta natureza, pelo menos dê ao país projeto de lei mais rápido, capaz de permitir a realização do alistamento eleitoral garantidas as condições de identidade do eleitor.

O SR. ERNANI SATIRO — Senhor Presidente, eis nosso projeto:

"Dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O título eleitoral, além dos requisitos previstos na Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), conterà ainda o retrato do eleitor, de acordo com o modelo aprovado pela Justiça competente.

Art. 2.º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de serem substituídos todos os títulos que não se revestirem da formalidade exigida no art. 1.º.

Art. 3.º A partir das próximas eleições para renovação da Câmara e parte do Senado, estas inclusive, não será admitido a votar nenhum eleitor, cujo título não contenha a fotografia de que trata esta lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto tem por finalidade corrigir o maior defeito de nossa legislação eleitoral, qual

seja ausência, no título do eleitor, de qualquer identificação, capaz de deter a fraude.

Os títulos atuais, por estranho que pareça, constituem uma espécie de títulos ao portador. O seu detentor material pode votar com ele onde queira e entenda.

A experiência tem demonstrado, na azáfama das mesas receptoras, a impossibilidade de uma fiscalização rigorosa e eficiente.

Na apuração, por sua vez, torna-se também ineficaz qualquer esforço dos representantes partidários, uma vez que a fraude se generalizou e não se trata, assim, de casos isolados, mais fáceis de averiguação.

As assinaturas apostas nos títulos também se têm mostrado providências anódinas, não só pela facilidade, comum aos fraudadores, de falsificá-las e imitá-las, como ainda porque, nas regiões menos cultas do país, as letras de pessoas diferentes se assemelham de modo impressionante.

2. A Comissão Especial de Reforma da Lei Eleitoral, organizada por iniciativa do saudoso Deputado Soares Filho, apesar de esforço e boa vontade com que trabalhou, em fins da sessão legislativa passada, não pode, infelizmente, concluir o seu trabalho.

Com efeito, pela natureza mesma do encargo que o plenário lhe conferira, passou ela a rever todo o sistema, através de trabalho longo e minucioso de seu relator, o nobre Deputado Gustavo Capanema.

Os fatos estão indicando que esse anteprojeto geral não será convertido em lei, a tempo de alcançar as próximas eleições.

3. Nestas condições, fiéis ao pensamento do eminente líder desaparecido, inspirador da reforma que visava, principalmente, a pôr termo à situação que aí se encontra, em relação à identidade do eleitor, e conseqüentemente à lisura do voto, apresentamos à consideração dos senhores deputados um projeto de lei, suscetível de rápido andamento, pela simplicidade mesma da solução proposta.

4. Não temos dúvidas de que os demais partidos, tanto quanto o nosso empenhados na pureza do processo eleitoral, contribuirão com o seu voto para que o Código vigente seja devidamente aperfeiçoado quanto ao aspecto em causa.

6. No momento em que a própria Justiça Eleitoral, independente de qualquer imposição de lei, diligência no sentido de corrigir uma falha gravíssima do alistamento, exigindo, para os títulos ora substituídos, por imprastáveis, o retrato do eleitor, seria inconcebível que o Congresso negasse o seu apoio à generalização dessa mesma providência, de tão elevada finalidade moralizadora".

O SR. PEREIRA DA SILVA — Estou ouvindo, com muita satisfação e atentamente a exposição de V. Ex.^a, assim como a leitura do projeto que pretende apresentar à consideração da Casa. Com as exigências feitas no artigo 1.º referente à aposição do retrato do eleitor no título, V. Ex.^a vai excluir da votação talvez mais de um terço dos eleitores deste país, porque nem mesmo nos arredores de várias capitais conseguiremos fotografias para os eleitores. Em Estados como os do Amazonas, Mato Grosso e nos grandes Estados centrais, onde não há, absolutamente, serviço de fotografias. V. Ex.^a excluirá parte considerável do eleitorado nacional.

O SR. ERNANI SATIRO — Prefiro excluir parte considerável do eleitorado, a desmoralizar o próprio sistema eleitoral, permitindo a fraude que campeia em todo o nosso território. Aliás, havendo redução do eleitorado, tal será sem prejuízo para este ou aquele partido de modo exclusivo, porque a redução se distribuirá proporcionalmente. Caindo sobre todo

o corpo eleitoral, cada partido, sofrerá perda proporcional a seu próprio coeficiente. E então é só isso. Se declinarmos de medidas desta natureza, por dificuldades de ordem prática porventura existentes, nunca teremos uma legislação moralizadora, como esta, exigida pela própria seriedade do regime político que adotamos.

O Sr. Antônio Correia — Quero lembrar a Vossa Ex.^a que, em 1934, já tínhamos o título eleitoral com retrato. Logo, era possível. Isso já se praticou no Brasil há muitos anos; portanto, não há argumento que possa invalidar o que V. Ex.^a pretende agora. V. Ex.^a pleiteia medida moralizadora, igual para todos. Não se trata de restrição para ninguém.

O SR. ERNANI SATIRO — Obrigado a Vossa Excelência.

O Sr. Pereira da Silva — Pego a atenção do nobre colega para o seguinte fato. O voto é obrigado, é dever imposto pela Constituição. Por conseqüência, o que V. Ex.^a deve fazer é cogitar de arranjar meios para que o eleitorado não possa, de modo algum fugir a este dever; que não seja impedido por este ou aquele motivo, por esta ou aquela dificuldade, de votar. É preciso não restringir este direito de voto, impondo formalidades, exigências absolutamente inexequíveis.

O SR. ERNANI SATIRO — Agradeço o aparte de V. Ex.^a que será consignado.

Estou propondo no entanto que se faça a identificação e, devo dizer até a V. Ex.^a que isto não basta, porque, pela premência de tempo, não podemos ir às conseqüências derradeiras — isso seria o ideal — exigir a impressão digital do eleitor no respectivo título.

Mas, diante da conjuntura em que nos encontramos, com a fraude desenfreada em todo o país, com pessoas votando, cinco, seis, sete, oito, dez ou vinte vezes com títulos alheios, não podemos, sob pena de desmoralizar o próprio regime em que vivemos, deixar de exigir a fotografia nos títulos dos eleitores.

O Sr. Pereira da Silva — Nesse caso, V. Ex.^a deveria exigir que as autoridades cumprissem o seu dever.

O SR. ERNANI SATIRO — Estou apenas apresentando um projeto. Não sou eu quem vai decidir. Se a Câmara entender que este projeto não deve ser aprovado, que o rejeite. V. Ex.^a poderá discuti-lo, no tempo oportuno. Mas, no momento — já acolhi com prazer os apertes de V. Ex.^a — me permita, pelo menos, prosseguir na minha exposição.

O Sr. Pereira da Silva — Sem dúvida.

O SR. ERNANI SATIRO — Por conseqüente, como presidente da Comissão Especial de Reforma Eleitoral, cujo prazo expirou, depois do exame cuidadoso que fiz do problema juntamente com o líder Afonso Arinos e o deputado Paulo Sarasate; depois de auscultarmos também os anseios de quantos se batem pela moralização do nosso regime político e eleitoral, resolvi apresentar, em nome da União Democrática Nacional, este projeto indispensável à segurança e à lisura das eleições realizadas neste país.

O Sr. Paulo Sarasate — Há uma circunstância também a ponderar e que me vem preocupando bastante: ninguém, no momento, sabe, por todo o interior do país, qual a real situação do eleitorado vigente e quais as condições futuras a serem exigidas para a validade do alistamento atual.

Estamos vivendo momentos de dúvida, de incerteza absoluta. É preciso, portanto, legislar a respeito, nem que seja através de projetos de emergência. Como sabe V. Ex.^a, enquanto a Justiça Eleitoral, para os títulos novos dos eleitores ainda não inscritos e na revisão dos títulos já exgotados está exigindo retrato, enquanto isso ocorre não sabemos qual será, nem qual é a rigor a situação dos títulos atualmente existentes, que constituem a grande massa dos títulos de todo o país.

O SR. ERNANI SATIRO — Perfeitamente.

O Sr. Paulo Sarasate — É preciso portanto, legislar a respeito e não ficar modorrando, dormindo em torno de questão assim importante. Por isso que o projeto é oportuno. Decida-se de vez o que há a fazer a respeito do alistamento; e, através de outros projetos ou desse que está em curso na Comissão Especial, se legisle quanto à parte consequente, isto é, quanto à parte das eleições propriamente ditas, donde é preciso, dentre outras presunções, erradicar, eliminar o poder econômico financeiro na decisão dos pleitos.

O SR. PRESIDENTE — Peço aos Srs. Deputados não mais apartem o orador, que dispõe apenas de um minuto.

O SR. ERNANI SATIRO — Sr. Presidente, no momento em que a própria Justiça Eleitoral, usando de faculdade, por assim dizer normativa, exige que os novos títulos eleitorais tragam o retrato, não seria compreensível que o Congresso Nacional, através de uma lei, negasse o seu apoio, sua contribuição para que os títulos eleitorais não sejam como os atuais, uma espécie de títulos ao portador, cujos possuidores podem, em qualquer parte, de posse deles, usá-los como se fossem as próprias pessoas, os próprios eleitores, desmoralizando a democracia, desmoralizando o nosso regime político eleitoral.

O Sr. Coelho de Sousa — V. Ex.^a está rigorosamente certo. O Código Assis Brasil, de 1933, estabelecia as exigências da identificação digital e da fotografia, instituindo consequentemente, a honestidade do voto. As atuais leis restauram o fôfôro eleitoral no Brasil. Terei oportunidade de demonstrar isso, quando, em discurso, der meu apoio ao projeto de V. Ex.^a que é de alta moralidade política e de grande dignidade cívica.

O SR. ERNANI SATIRO — Obrigado a Vossa Excelência.

Esta, portanto, Sr. Presidente, a contribuição do meu Partido à moralidade do sistema eleitoral brasileiro e à segurança do próprio regime. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

(*Diário do Congresso Nacional, 14-5-53*).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 2.133-A-52

Exclui da relação contida no art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, que declara, para fins do parágrafo 2.º do art. 28, da Constituição Federal, os Municípios que constituem bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país, o Município de Manaus; com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.

PROJETO N.º 2.133-1952 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica excluído da relação contida no artigo 1.º, da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de Manaus.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 1952. — *Etelvino Lins*, 1.º Secretário, no exercício da Presidência. — *Waldemar Pedrosa*. — *Prisco Santos*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 121, DE 22 DE OUTUBRO DE 1947

Declara, para fins do § 2.º do artigo 28, da Constituição Federal, os Municípios que constituem

bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país.

O Presidente da República:

"Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São declarados bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país e para os fins determinados no § 2.º do artigo 28, da Constituição Federal os seguintes municípios: Manaus, Estado do Amazonas; Belém, no Estado do Pará; Natal, no Estado do Rio Grande do Norte; Recife, no Estado de Pernambuco; Salvador, no Estado da Bahia; Niterói e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro; São Paulo, Santos e Guarulhos, no Estado de São Paulo; Florianópolis e São Francisco no Estado de Santa Catarina; Porto Alegre, Rio Grande, Santa Maria, Gravataí e Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul e Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República. — *Eurico G. Dutra*. — *Benedito Costa Neto*. — *Sylvio de Noronha*. — *Canrobert da Costa*. — *Armando Trompowsky*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vem à consideração da Câmara o projeto aprovado pela outra Casa do Congresso que exclui o município de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, da classificação da Lei n.º 121 de 22-10-47, em virtude da qual foi aquele, como outros municípios brasileiros, declarado base ou porto militar de excepcional importância para a defesa externa do País, para os fins declarados no parágrafo 2.º do art. 28 da Constituição da República, o de ser o seu Prefeito nomeado pelo Governador do Estado.

Esclarece o parecer da Comissão de Forças Armadas, do Senado, que o Conselho de Segurança Nacional, ouvido a respeito da proposição, manifestou a sua conformidade, a exemplo de pronunciamentos anteriores daquele órgão governamental favorável a outros projetos de natureza semelhante que têm transitado pelo Congresso.

Outra não tem sido a orientação da Câmara e desta Comissão, reiteradamente afirmada em numerosos antecedentes.

É certo que o constituinte amazonense, usando da faculdade contida no parágrafo 1.º do citado art. 28 da Carta Federal, dispôs que, no município da capital, o cargo de Prefeito seria de livre nomeação do Governador do Estado (art. 102, parágrafo único, da Constituição do Estado). Todavia, conquanto não tenha efeito imediato, o projeto, se aprovado, possibilitará a restauração da plena autonomia da capital amazonense pelos poderes estaduais.

Pela aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, 17 de julho de 1952. — *Marey Júnior*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator. — *Daniel de Carvalho*. — *Dolor de Andrade*. — *Antônio Horácio*. — *Augusto Meira*. — *Dermeval Lobão*. — *Otávio Correia*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Benedito Valadares*. — *Achiles Mincarone*. — *Antônio Balbino*. — *Gurgel do Amaral*.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

1. O Projeto de Lei n.º 2.133-52, oriundo do Senado Federal, visa excluir o município de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, dentre aqueles que, por força da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, constituem bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país.

2. A Lei n.º 121, ao regular o dispositivo do § 2.º do art. 28 da Constituição Federal, enumera os municípios de importância estratégica, de acordo com parecer do Conselho de Segurança Nacional.

3. Nota-se, de início, que o texto constitucional, ao tratar de tão delicada matéria, limitou o conceito da estratégia, cingindo-o aos portos e bases militares.

Sem dúvida que para a defesa de qualquer território, as bases e os portos militares, por sua importância bélica ou por sua maior vulnerabilidade, constituem pontos relevantes.

Todavia, a feição da guerra moderna, onde o poder e a flexibilidade de armas e engenhos reduzem a grandeza das distâncias e onde a luta surda da espionagem e da propaganda não conhece frentes ou quartéis, aconselharia maior cautela na escolha do critério a ser adotado. Acreditamos mesmo, "data vênica", que os municípios sedes de indústrias pesadas vitais ao interesse bélico, os entrocamentos ferroviários importantes, as centrais elétricas e as cidades "tampões", devem merecer, igualmente, o maior cuidado no que se refere à sua defesa.

4. Apesar de encontrarmos justificativas razoáveis para algumas exceções ao princípio da autonomia municipal, temos de convir na imperfeição técnica em que incorreu a Constituição, firmando em seu art. 5.º n.º IV que à União compete organizar a defesa externa e deferindo no artigo 28, em nome da segurança nacional, competência aos governos estaduais para nomear os dirigentes dos municípios estratégicos.

5. Ao se analisar o resultado prático da limitação à autonomia municipal, há de se indagar se a simples nomeação dos prefeitos em tais comunas, preservaria, decisivamente, a sua segurança.

É certo que as injunções que costumam nortear essas escolhas nem sempre coincidem com o objetivo de segurança e defesa visados pela lei. Mesmo porque, admitindo-se nomeações isentas e felizes, é certo que interesse de administração municipal e reclamações da segurança nacional se situam em planos nitidamente distintos. E mais: considerando-se que a nomeação cabe ao governo estadual, numa esfera de preferências regionais ou municipais, a idéia de administração sobrepõe obviamente à de defesa.

Do mesmo modo, conforme salienta o Conselho de Segurança Nacional em informações já prestadas a esta Casa, o Governo Federal, na eventualidade de guerra ou comoção intestina, dispõe, amparado na Constituição, de recursos específicos mais adequados para garantir a segurança do território.

Além disso, argumentando ainda com aquele órgão, "o conceito universal do que seja positivamente excepcional à defesa externa do país, assumiu aspectos diversos, até ao ponto de obrigar os Governos a se tornarem mais discretos e prudentes."

6. Do exposto, resta-nos a convicção do relativismo das disposições vigentes sobre a matéria. Outro, aliás, não tem sido o pensamento do Congresso e do próprio Conselho de Segurança Nacional ao cogitar de projetos análogos.

Bem esclarece a Comissão de Forças Armadas do Senado, no parecer relatado pelo ilustre Senador Pinto Aleixo, que o projeto que defendeu a autonomia de Porto Alegre, Santa Maria, Gravataí e Canoas, no Rio Grande do Sul, já aprovado e sancionado, não sofreu qualquer objeção da parte do Conselho de Segurança Nacional.

7. Pelo que foi considerado e reconhecendo que o município de Manaus, não constitui ponto de maior importância para a defesa externa do país do que tantos outros, cuja autonomia já foi estabelecida, opinamos no sentido de que a ilustre Comissão de Segurança Nacional se manifeste favoravelmente ao projeto.

Sala "Sabino Barroso", 12 de novembro de 1952.
— Galdino do Vale, Presidente. — Magalhães Pinto, Relator. — Deodoro de Mendonça. — Paulo Couto. — Victorino Correia. — Ostoja Roguski. — André Rodrigues. — Negreiros Falcão. — Lima Figueiredo.

(Diário do Congresso Nacional, 6-5-53).

Projeto n.º 2.840-A — 1953

Dispõe sobre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua inconstitucionalidade.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto n.º 2.840, do nobre Deputado Armando Falcão, dispondo sobre a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, prescreve que a mesma será feita *por maioria absoluta de votos* e, no caso de nenhum dos candidatos obter a metade e mais um dos votos válidos apurados, *cabe ao Congresso Nacional eleger qualquer dos candidatos* dentre os que hajam obtido, no mínimo, um terço dos votos válidos apurados, inclusive os em branco.

A proposição em apêço reedita a tese que alguns insignes juristas levantaram ao ensejo do pleito eleitoral de 1950, pretendendo encontrar no próprio instrumento constitucional a exigência da *maioria absoluta* para a eleição do Presidente da República. O Projeto, admitindo, implicitamente, a insubsistência da tese pretende chegar ao mesmo resultado *mediante lei ordinária*, que prescreva expressamente aquela exigência.

Tal não nos parece, todavia, admissível, somente sendo viável a solução preconizada, mediante emenda da própria Constituição, na forma do artigo 217 desta.

Antes, porém, de expor os fundamentos dessa conclusão, queremos louvar a iniciativa do nobre autor do Projeto, dando ensejo a que o Congresso se manifeste sobre assunto de tamanha relevância e apresentando proposição que bem evidencia o seu conhecimento técnico do assunto, onde referindo-se a *metade e mais um dos votos válidos apurados, inclusive os em branco*, afastou as dúvidas que têm ocorrido em outros países sobre se o cálculo deve ser feito, tomando-se por base o número de eleitores ou o número de votos validamente manifestados (Cir. Julien Laferrière, Manuel de Droit Constitutionnel, 2.ª Edição, Paris, 1947, página 555).

Aliás, o conceito de maioria admite variações. A afirmação Simplista de Garmer-Pagès no sentido de que a palavra contém em si mesma a própria significação — *porte en lui-même sa propre signification* — não encontra eco na apreciação dos doutores.

F. J. Kel, assim a define:

Majorz (Mehreitswahl) ist der Grundsatz, dass für die Bestimmung wer als gewählt zu gelten hat, die Mehrheit der abgegebenen Stimmen entscheidet; absolutes Mehr (mehr Stimmen als für alle andern Kandidaten); relatives Mehr (mehr Stimmen als für jeden der andern Kandidaten). (F. J. Kell Juristische Terminologie nach Schweitzer, Lehne und Praxis, Würich, 1930, pág. 154).

Não coincide porém, exatamente, o ensinamento de Black:

Majority signifies the greater number of the votes. When there are more than two competitors for the same office, the person who receives the greater number of votes has a plurality but he has not a majority unless he receives a greater number of votes than those cast for all his competitors combined. (Henry Campbell, Black, Law Dictionary, St. Paul, 1933).

DIREITO COMPARADO

O exame do assunto à luz do direito de outros povos mostra que algumas constituições fazem exigência expressa de maioria absoluta ou maioria qualificada, enquanto outras — como a das Repúblicas Soviéticas Socialistas, de 5 de dezembro de 1936, artigo 42; a Turca, de 20 de abril de 1924, artigo 31; a Francesa, de 27 de outubro de 1946, artigo 29 — não

dispõem expressamente sobre o assunto. Entre as primeiras devem ser citadas, a moderna Italiana, de 22 de dezembro de 1947, que, em seu artigo 83, requer a "maggioranza di due terzi dell'assemblea", e dos Estados Unidos da América, tanto na primitiva redação do seu artigo II, quanto na forma da 12.^a Emenda, que, nessa parte, reproduz aquele *ipsi verbis*:

The person having the greatest number of votes for President, shall be the President, if such number be a majority of the whole number of electors appointed.

NECESSIDADE E EXIGÊNCIA EXPRESSA

A exigência constante do projeto não estabelece, propriamente, um *quorum*, como, por vezes, se tem dito, inadvertidamente. Este — como tive ensejo de salientar em outro escrito (O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, Rio, 1949, pág. 42) — significa o número de pessoas cujo concurso é indispensável ao funcionamento válido de uma assembleia. É a primeira palavra da fórmula, com a qual se fixava na Inglaterra a composição de determinadas corporações judiciárias: *Quorum, adiem vestrum N. N. unum esse volumus*.

O que o Projeto pretende é estabelecer uma condição de eficácia. A eleição somente produzirá todos os seus efeitos permitindo a proclamação dos eleitos quando estes obtiverem maioria absoluta.

Ora, para que essa condição pudesse ser exigida seria mister que o instrumento constitucional a prescrevesse expressamente. Na falta de comissão de preceito sobre o assunto, não há como deixar de considerar eleito aquele, dentre todos os candidatos, que obtiver maior número de sufrágios, notadamente num regime pluri-partidário, como o nosso (Const., artigo 141, § 13).

Sempre que a Constituição quer maioria qualificada ou especial para determinado ato, ela o estabelece explicitamente, como o faz quando prevê a hipótese de processo instaurado contra membro do congresso (art. 45, § 2.^o), prescreve normas sobre a responsabilidade do Presidente da República (artigo 88), prevê sobre emendas à Constituição (art. 217 §§ 2.^o e 3.^o) ou condiciona a declaração de inconstitucionalidade, pelos tribunais, ao "voto da maioria absoluta de seus membros" (art. 200). Não havendo esse pronunciamento expresso, terá que prevalecer a regra normal, comum, ordinária, de se considerar eleito, num regime pluri-partidário, o candidato que obtiver maior número de sufrágios. A tais respeito, aliás, é plenamente esclarecedora a lição de COOLEY, quando procurando caracterizar o que é uma "eleição suficiente" — *what is a sufficient election*. — evidencia que a menos que exista exigência expressa "*a plurality of the votes cast will be sufficient to elect, notwithstanding these may constitute but a small portion of those who are entitled to vote*" (Thomas M. Cooley, A Treatise on the Constitutional Limitations, Boston, 1890, pág. 779).

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

A matéria concernente à organização dos Poderes da República, ao modo de sua investidura e funcionamento é, sem sombra de dúvida, matéria tipicamente constitucional (Cfr. A. V. Dicey, Law of the Constitution. Londres, 1897, pág. 229; H. C. Black, Handbook of American Constitutional Law S. Paul, 1897, pág. 2). A fórmula pela qual se escolhe ou elege o Presidente da República constitui um daqueles *basic principles, um daqueles items of fundamental importance* que, no dizer de Walker, formam o material das constituições (Harvey Walker, Law Making in the United States, New York, 1934, pág. 33). Para que o legislador ordinário possa dispor sobre tal assunto faz-se mister clara e inequívoca autorização do poder constituinte, como a que se contém no § 2.^o do art. 79 da Carta Política, quando, dispondo sobre a eleição no caso de vaga ocorrida na segunda metade do período presidencial, manda que

essa eleição se faça pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei". Sem essa autorização, o legislador ordinário tem que se conservar alheio ao assunto, incluído no círculo restrito do poder constituinte.

Se a lei ordinária fôsse lícito exigir maioria absoluta, também lhe seria possível exigir dois terços ou quatro quintos. Sua opção, no particular, não encontraria nenhum limite, uma vez que se reconhecesse ao Congresso competência para legislar a respeito.

Vale salientar, por outro lado, que os Constituintes de 46 tinham diante dos olhos o texto da Constituição de 1891 que, em seu art. 47, exigia para a eleição presidencial, a "maioria absoluta de votos", bem como o da Constituição Americana, com a sua XII Emenda, onde se faz a mesma exigência, de sorte que a falta de preceito sobre o assunto justifica a conclusão de que tenha havido, no caso, a intenção de dispensar a exigência. A omissão do instrumento constitucional pode ser considerada um *pronunciamento inequívoco* por parte dos Constituintes, contra a solução ora alvitrada. Aliás, nos jornais da época em que se agitou a controvérsia, há referência a uma emenda do eminente Deputado Raul Pila, exigindo a maioria absoluta, emenda essa registrada pela Constituinte (O Radical de 5-11-50; Diário Popular de 5-12-50) mas da qual não encontramos referência quer no trabalho de José Duarte (A Constituição Brasileira de 1946, Rio, 1947), quer nos comentários do Estatuto básico. A ser, porém, exata a afirmação ainda mais se reforçaria o argumento de que a Constituinte teria, expressamente, se manifestado contra a fórmula. Não queremos, todavia, utilizar esse argumento porque nos filiamos à corrente que nega à *mens legislatoris* maior valia na execução das normas.

Cumprir assinalar, além do mais, que a exigência da maioria absoluta teria como conseqüência inelutável um sistema cu fórmula capaz de resolver o impasse. Se a Constituição possibilitasse tal exigência, é manifesto que teria, necessariamente, de estabelecer o modo pelo qual se haveria de agir, na hipótese de não alcançado o coeficiente requerido. Dever-se-ia proceder a nova eleição? Mas, nesse caso, quem exerceria, nesse interim, as funções do Presidente? Constituir-se-ia um novo colégio eleitoral para esse fim? Deferir-se-ia a eleição ao Congresso?

São soluções que a Constituição estaria obrigada a apresentar, na hipótese de haver, explícita ou implicitamente, azazalhado a existência de um número mínimo de votos. Desde que a Constituição não o fez, é manifesto que considerou a eleição definitiva e bastante *per se* só, aceitando a investidura do mais votado, sem qualquer outra reserva ou condição.

SOLUÇÃO DEMOCRÁTICA

Não se diga, por outro lado, que seria antidemocrático admitir a eleição do Presidente por maioria relativa. Essa tese, ardorosamente defendida entre nós por insigne jurista, não tem a menor procedência. Se pudesse prevalecer, nenhum Presidente mais, em nenhum país onde vigorem os cânones do regime representativo, poderia ser *democraticamente* eleito, de vez que o número de eleitores representa, sempre, uma pequena parcela da população. E neste caso, usando das próprias expressões do eminente jurista referido, "o poder não terá emanado do povo em sua maior porção e sim de uma parcela minoritária".

Esse argumento, portanto, é um argumento contra a democracia.

Releva ponderar, outrossim, que não se compreende a invocação da tese, apenas, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República. Ela teria, naturalmente, que ser defendida em relação aos demais cargos eletivos, cujo preenchimento se faça segundo o princípio majoritário. A distinção feita, afigura-se-nos manifestamente ilógica.

Aliás, ninguém poderá contestar que a fórmula sugerida pelo projeto é, no particular, muito menos democrática, porque poderá permitir que se entregue

a Presidência da República, por deliberação do Congresso, a candidato menos votado, exatamente aquele a quem o povo haja conferido menor número de sufrágios. Nos Estados Unidos da América, as eleições de John Adams, para Vice-Presidente, em 1796, e de John Quincy Adams, para Presidente, em 1824, constituem exemplos dessa possibilidade.

ELEIÇÃO INDIRETA

Admitindo, *ad argumentandum tantum*, que a tese da maioria absoluta encontrasse agasalho na Constituição nem por isso o Projeto seria menos inconstitucional, ao estabelecer a eleição indireta do Presidente e do Vice-Presidente da República, pelo Congresso Nacional.

O art. 81 estabeleça, claramente, a eleição direta, com o determinar que "o Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o país". Essa última expressão — em todo o país — torna evidente que não se cogita de eleição indireta, pois deve se manifestar todo o eleitorado existente no território nacional. A eleição não será feita na capital, na sede do Congresso, mas, precisamente, "em todo o país".

Além disso, o art. 134 da Constituição é de clareza solar, quando dispõe, *in verbis*:

"o sufrágio é universal e direto."

Essa é a regra constante da Constituição, que somente pode encontrar exceções ou limites no próprio instrumento constitucional.

A lei ordinária não pode, sem violar o mandamento do art. 134, estabelecer casos de sufrágio indireto, sejam quais forem os pretextos invocados. Nem pode — como se pretende — estender a hipótese diferente a exceção prevista no § 2.º do art. 79. Este se limita, apenas, ao caso especial ali previsto: preenchimento de vaga verificada na segunda metade do período presidencial.

Fora dessa hipótese, o sufrágio há de ser direto, entendendo-se como tal, no dizer de LAFERRIERE, aquele sistema em que os eleitores escolhem, eles próprios, sem intermediários, os indivíduos que ocuparão as funções eletivas — *Lorsque les électeurs nomment eux-mêmes, sans intermédiaire les individus qui occuperont les fonctions électives*.

Admitir que o Congresso funcione como um intermediário arrogando-se a prerrogativa de eleger o Presidente, é violar frontalmente o art. 134 da Constituição e usurpar ao cidadão um direito — que decorre da própria cidadania — de eleger, por sufrágio universal e direto, os seus representantes e dirigentes. A colocação do artigo 134 do Título IV, "da Declaração de Direitos", não pode levar a outra conclusão. Os brasileiros têm o direito de eleger, pelo voto direto, o Presidente da República, ressalvadas as exceções constitucionais.

INCOMPATÍVEL COM O PRESIDENCIALISMO

A eleição do Presidente da República pelo Congresso é repelida, por outro lado, pelo próprio sistema da Constituição, por manifestamente incompatível com o regime presidencial.

João Barbalho, incisivamente, pontifica:

"Para bem acentuar e afirmar a ação independente, força e prestígio do Presidente da República, além de nomeá-lo e proclamá-lo Chefe da Nação (art. 41), a Constituição não quis que ele fosse eleito pelo Congresso Nacional, que o poderia crer criatura sua e porque essa eleição daria aso a transações e conchavos que arriscariam a isenção e liberdade de ação do supremo diretor dos negócios públicos, preferia fazê-lo eleger diretamente pelo povo (João Barbalho, Constituição Federal Brasileira, Comentários, Rio, 1924, pág. 216).

O regime presidencial — onde existe um executivo não parlamentar — se caracteriza pela independência do Executivo frente ao Parlamento; o qual — como informa Dicey — não o nomeia — *a President and his cabinet is not appointed by the legislature* (tóp. cit., pág. 414). "A eleição do presidente pelo parlamento — diz Marnoco e Sousa — contraria a divisão de poderes, base do regime republicano presidencial" (Com. a Cons. Pol. da Rep. Portuguesa, 1915, página 12). Não menos incisivo é o nosso Amaro Cavalcanti, quando, após evidenciar que o presidencialismo se caracteriza pela independência do executivo frente ao parlamento, afirma: "consideramos que a adoção da eleição pelo Congresso teria sido um grave erro contra a Constituição e contra o país. (O Regime Federativo e a República Brasileira, 1900, pág. 152).

Anibal Freire, na sua preciosa monografia sobre o Poder Executivo, estuda em profundidade o problema, invocando grande número de autores, além dos acima citados, para concluir, categoricamente:

"Tornar o presidente eleito pelo Congresso e manter o regime presidencial, que se funda na independência dos poderes, parece-nos lógico e um atentado à essência do mesmo regime. Nesse ponto são acordes os escritores (O Poder Executivo na República Brasileira, Rio, 1916, pág. 65).

Não queremos, com as lições acima, sustentar que os Constituintes não poderiam ter adotado a fórmula da eleição pelo Congresso. Poderiam fazê-lo, embora, com isso, estivessem conspurcando a pureza do regime presidencial. Queremos dizer e que — na omissão de preceito constitucional expresso — a fórmula não pode ser engastada, pelo legislador ordinário, num regime que, por sua natureza, lhe é contrário.

AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO CONGRESSO

O Projeto infringe, ainda, a Carta Constitucional, quando cria para o Congresso uma nova função, que não lhe foi outorgada, nem explicita nem implicitamente, pelo Estatuto Político. O legislador ordinário não pode ampliar os poderes do Congresso, criando novas funções para os órgãos do Poder Legislativo.

Esta Comissão tem, reiteradamente fulminado de inconstitucionalidade os projetos que visam submeter certas nomeações à aprovação do Senado, entendendo que fora do exercício da função normativa, que lhe cabe em toda a plenitude, as atribuições do Congresso, taxativamente enumeradas no instrumento constitucional, não podem ser ampliadas por lei ordinária.

Na hipótese, o que se pretende é criar para o Congresso uma nova atribuição, estendendo a hipótese não prevista à norma constante do § 2.º do artigo 79 do Estatuto Político. Tal somente poderá ser feito, no entanto, mediante emenda à Constituição.

Em face do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 9 de março de 1953. — Lucio Bittencourt.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, adotando as conclusões do voto do Redator, opina pela inconstitucionalidade do Projeto n.º 2.840-53, do nobre Deputado Armando Falcão.

Sala Afrânio de Melo Franco, 28 de abril de 1953. — Castilho Cabral, Presidente. — Lucio Bittencourt, Relator. — Moura Bezende. — Aquiles Mincacone. — Bilac Pinto. — Jarbas Maranhão. — Tarso Dutra, com restrições a um dos fundamentos. — Godoy Ilha. — Osvaldo Trigueiro, com restrições. — Alencar Araripe, de acordo com o voto do Deputado Osvaldo Trigueiro. — Ulysses Guimarães, no que diz respeito à sua incompetência, quando a legislação ordinária para cuidar da matéria, uma vez que só emenda constitucional estará apta a fazê-lo. — Tancredo Neves. — Rondon Pacheco. — Arruda Câmara.

(Diário do Congresso Nacional, 5-5-53).

Projeto n.º 3.013-53

Votação em segunda discussão do Projeto número 3.013, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 11.120,00 para pagamento de gratificação de representação aos Juizes e Escrivães da Circunscrição Eleitoral de Santa Catarina, relativa ao exercício de 1945. (Da Comissão de Finanças).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Projeto.

Aprovado e enviado à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO

N.º 3.013, de 1953

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 11.120,00 (onze mil cento e vinte cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de gratificações de representação aos Juizes e Escrivães eleitorais do Estado de Santa Catarina, relativa ao exercício de 1945, assim discriminada:

	Cr\$
Juizes eleitorais	5.700,00
Escrivães eleitorais	5.420,00
	11.120,00

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. 9-5-53).

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL**Projeto n.º 2.953-A — 1953**

Redação final do Projeto n.º 2.953, de 1953, que estende os dispositivos da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos das Varas dos Juizes de Menores e Acidentes no Trabalho e Juri dos Crimes Contra a Economia Popular, no Distrito Federal, e aos serventuários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais, e dá outras providências.

(D.C.N. 7-5-53).

NOTA — Este projeto está publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 22, pág. 386.

ARQUIVAMENTO**Parecer n.º 119, da Comissão de Finanças**

Votação do Parecer n.º 119, de 1953, que opina pelo arquivamento do ofício do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, solicitando a abertura do crédito especial de Cr\$ 536.301,00 para pagamento de diferença de gratificação a juizes e escrivães daquela Circunscrição Eleitoral referente ao exercício de 1946, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que opor-vam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

(D.C.N. 6-5-53).

NOTA — Este parecer está publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 22, pág. 397.

DEBATES**Reforma Eleitoral**

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Nestor Duarte, primeiro orador inscrito no grande expediente.

O SR. NESTOR DUARTE — Sr. Presidente, quero trazer à atenção por véses tão vária e inconstante, do Parlamento, um assunto atual, mas adiado, importante, mas esquecido: o da reforma da legislação referente à organização partidária do País.

A lei eleitoral, que outra não temos a regular a atividade partidária, envolve muitas disposições e providências em caráter de experiência ou melhor de experimentação, porque a lei não passa de tentativa, que ignora a realidade ou deseja ignorá-la sob propósitos temáticos e doutrinários a que submeteu a vida política do Brasil.

Quase sempre a preocupação do Parlamento, no que se refere a essa legislação política, se dirige para a parte propriamente eleitoral. A organização política ou partidária do país, até hoje, não possui uma lei autônoma ou pelo menos uma série de disposições que possam regular a vida dos partidos com a profundidade e a relevância que o problema oferece.

Ao organizarmos a vida partidária brasileira, na mesma hora que se redemocratizava o Governo obrigados a dar os instrumentos operantes da realidade do regime, a preocupação única que tivemos, entretanto, foi a da organização do partido nacional.

Tornou-se o partido nacional quase que a meta exclusiva dos que pretenderam dar estrutura legal, espírito de sistema à tão agitada e tumultuada vida política do País. Criamos, entretanto, o partido político, Sr. Presidente, baseado numa crítica parcial inspirado em falsos medos que são os piores mitos da inteligência. Acreditávamos que o País não tinha vida política nacional, que a política dos governadores, sob o mando prepotente do Presidente da República, teria deformado o sentido da nossa vida política desviado a própria orientação do pensamento político nacional. E como temíamos que os partidos estaduais acaso existentes pudessem pôr em risco a unidade nacional, cuidamos de forjar os partidos nacionais, como se cunha a moeda nacional, ou como se faz o hino nacional ou o pavilhão brasileiro. O que resultou desse estado de espírito ou dessa posição doutrinária, em face da realidade política brasileira, foi, sem a menor dúvida, uma abstração, sem conteúdo real, a desviar os movimentos naturais da nossa política e a deformar a atividade partidária. Na verdade, o que sempre existiu, neste país, em meio à falta de autenticidade do voto e da verdade eleitoral, foi o partido nacional, isto é, só no centro da União se fazia toda a política brasileira, se organizava a política estadual e predominava, tão só e exclusivamente, o pensamento presidencial. Nunca, jamais se cuidou de reconhecer a vida política dos Estados, na sua espontaneidade, na sua vivacidade, e que, no final, era a própria base da política nacional.

Com os partidos nacionais, decretamos, de Norte a Sul, a existência de certas legendas rígidas que iriam funcionar nas margens exclusivas da política nacional, sem poder de profundidade nem de extensão nos recantos mais vivos, mais realísticos, mais autênticos dessa vida política.

A esta altura, estamos com o seguinte quadro da realidade partidária: os partidos políticos funcionam como sedes ou matrizes na Capital Federal, conseguem alguma atuação dentro do Parlamento, uma presença mais viva nas campanhas eleitorais

para a Presidência e a Vice-Presidência da República.

No mais, entretanto, toda a vida política do País se processa e se realiza no âmbito dos Estados ou da vida local, sem que o partido político nacional tenha algum interesse, algum sentimento real, para interferir nessa vida, tão mais espontânea, das realidades estaduais.

As seções estaduais, que são as bases realísticas dessa política, que representam realmente a atividade autêntica do nosso partidário, não logram o reconhecimento da autonomia; e os partidos nacionais, em contrapartida, possuem e detêm a legenda nacional, a forma legal de existência, mas sem oportunidade e sem ensejo de desdobrar, na prática, no "jour le jour" da política, sua presença ou sua atividade quotidiana. Porque não tínhamos partidos políticos, caímos no absurdo oposto: o de criarmos partidos sob legendas rígidas, sob duras normas disciplinares. E, então, o que assistimos é, só a carapuça de um sistema legal fictício; toda uma vida política a exigir outra direção, outro sentido de autenticidade que lhe falta. Partidos políticos nacionais, que tão só na atividade do Parlamento ou nos quadriênios ou quinquênios das campanhas eleitorais podem e devem viver, desempenham, entretanto, e apesar disso, uma função de elemento perturbador, em face de toda a atividade da política estadual, prendendo o movimento da vida política, que, se encontrasse nova fórmula de regulamentação legal, daria, por isso mesmo à política partidária do País outro sentido e outra espontaneidade. Partidos de legenda rígida vale dizer: partidos que não permitem, a própria dissidência! E como política é movimento, é inquietação, segue-se que os partidos nacionais não passam de um conjunto equivoco de entendimentos e acordos, único meio de que dispõem para manter sua integridade: Por isso mesmo, não são mais do que simples artifício legal.

Cogita-se, a cada instante, de pôr cõbro a esta situação. Fala-se em reabrir o problema dos partidos estaduais. Há quem opine pela criação das chamadas sublegendas. Mas, até este instante, nenhuma providência nesse sentido foi tomada, pois que as reformas que aí estão, mais de sentido eleitoral, ou contam com a má vontade do Governo pelo, menos do líder da maioria, que, segundo soube, não deseja promover qualquer alteração na legislação a respeito, ou não desfrutaram do interesse do Parlamento, do Senado e da Câmara, para que possam ter a transição desejada.

A esta altura, em que nos aproximamos de pleitos tão importantes à existência partidária do país, é justo que cuidemos de reformar a legislação existente, alterando o que pareça errado, acrescentando o que for necessário, para, ao lado dessa retificação legal, podermos dar à vida partidária do País legislação compatível com a sua realidade e os seus objetivos.

O Sr. Monteiro de Castro — Permita-me V. Excia. O que estou temendo em relação à reforma eleitoral é que seja ela atrasada, para que a nova lei se faça à feição dos interesses de algum grupo político, o que viria sacrificar a grandeza da legislação eleitoral que todos desejamos.

O SR. NESTOR DUARTE — Vossa Excelência tem razão. Mas, para evitar precisamente que interesses pessoais, que interesses parciais acabem dando este ou aquele rumo a reforma tão importante, julgo de meu dever advertir o plenário sobre a necessidade de fazermos obra comum, de sentido genérico e de profundidade, para que possamos ter, afinal, uma boa lei de organização dos partidos.

O Sr. Paulo Sarasate — Foi exatamente com esse objetivo por V. Excia. tão brilhantemente delineado da tribuna que o nosso sempre pranteado e saudoso colega Soares Filho sugeriu a instituição da Comissão Especial destinada à reforma da legislação eleitoral do País. Entretanto, apesar dos esforços de Soares Filho, apesar do esforço do Deputado Ernani Sátiro, que preside a Comissão, e de outros esforços ali desenvolvidos, ela não produziu qualquer fruto, nem bom nem mau. Até agora nada se fez.

É uma Comissão absolutamente estéril, como diz o Deputado Luís Viana. Nestas condições, é oportuníssimo o discurso de V. Excia., como foi oportuna ainda agora a oração do Deputado Ernani Sátiro, porque V. Excia. disse muito bem, creio que no prefácio do seu brilhante livro sobre reforma agrária, que o que falta ao Congresso, na tramitação de algumas proposições, na marcha de alguns objetivos é exatamente o clima indispensável, o ambiente para que o Congresso viva esses objetivos, viva esses projetos. E V. Excia. está, com o seu discurso, criando, ou começando a criar esse clima, sem o qual a reforma eleitoral não será o que precisa ser.

O SR. NESTOR DUARTE — Muito obrigado. Tomo o aparte de V. Excia. como confirmação as considerações que acabei de expender.

Mas, Sr. Presidente. Se é indispensável criar de logo um clima favorável à reforma de nossa lei de organização de partidos, e também indispensável que com essa reforma possamos destruir certos tabus que dominaram o pensamento do legislador, quando cuidou de legislar a respeito.

É indispensável, à meu ver, pela experiência por todos nós vivida, que se reconheça a atividade política dos Estados, das províncias brasileiras, um outro poder de autonomia, um outro direito de intervenção, de expressão política, na estrutura partidária do País, seja revivendo o partido estadual que só possa existir na dependência de partido nacional, seja criando, ao lado da legenda rígida, a sublegenda que possa suavizar os artifícios da atual legislação e ao mesmo tempo conter todo movimento espontâneo de divergência política, seja, enfim, por outra fórmula qualquer, o indispensável é que façamos uma lei menos temática, menos doutrinária e muito mais consentânea com a vida rica e saudável da realidade brasileira.

O Sr. Alde Sampaio — Vossa Excelência não teria receio de retornar à vida nacional daquela fase chamada política dos governadores?

O SR. NESTOR DUARTE — Não tenho, nobre colega, o menor receio, porque a fase da chamada política dos governadores foi fase de política nacional, exclusivamente nacional, com ignorância completa da existência autônoma das atividades regionais da política brasileira.

Os governadores dirigiam a política e dominavam os partidos através do Presidente da República, através do corrêio de resoluções na matriz do Rio de Janeiro.

O Sr. Paulo Sarasate — Que existe no Brasil, senão a política dos Governadores? Na administração e em tudo, os Estados, assistidos financeiramente, não fazem outra coisa senão seguir a política do Presidente da República.

O SR. NESTOR DUARTE — De qualquer maneira, insisto em evitar certos tabus que impediram na legislação vigente. É indispensável que organizemos a vida política do País através do chamado partido nacional, que pode ser ou uma resultante de federação ou de confederação de partidos ou de agremiações partidárias, se o nome "partido" pode causar certo receio aos mais zelosos intérpretes do pensamento da Constituição Federal.

O Sr. Ponciano dos Santos — Vossa Excelência tem muita razão quando diz sobre a necessidade de criar Partidos nacionais. Agora, de todo coração, a ideia de V. Excia., mas acho muito difícil pô-la em prática, porque toda a nossa política ainda gira em torno de homens, dentro dos Municípios e dentro dos Estados. São estes que congregam os eleitores. Daqui a uns dez anos talvez consigamos criar rumos filosóficos, uma filosofia política que então possa estender o seu valor a todos os âmbitos da Nação.

O SR. NESTOR DUARTE — Mas, meu nobre colega, porque precisamente acredito que a política nacional gira em torno de homens de interesse e sentimentos, é que proponho esta fórmula a meu ver capaz de combinar as contradições nacionais com as contradições estaduais, de maneira a dar realidade, vida e autonomia à atividade política dos Estados e das regiões brasileiras.

O Sr. Ponciano dos Santos — Isto é um ideal. Estou de acordo com V. Excia.

O SR. NESTOR DUARTE — Senhor Presidente, não tenho, com estas palavras, e com as considerações que acabo de expender, outro propósito senão abrir o debate a respeito de problema tão importante e dar de mim uma direção ou uma orientação que ao menos valerá como contribuição de quem viveu, vive, sofreu e sofre a realidade política brasileira e pretende melhores rumos e melhores normas à nossa atividade partidária. (Muito bem; muito bem. Palmas).

(D.C.N. 14-5-53)

O SR. SA CAVALCANTE — Senhor Presidente, de todos os pontos do País clamam vozes autorizadas sobre a necessidade da reforma da Lei Eleitoral. A experiência dos últimos pleitos provou, à sociedade, não ser mais possível realizar, com eficiência e bons resultados, outra eleição rigorosamente dentro do atual sistema eleitoral. Defeitos de toda ordem, falhas abundantes e omissões lamentáveis tornam já obsoleta e impraticável a legislação reguladora das eleições no País. Impõe-se, destarte, a sua derrogação. Domina o Congresso a consciência dessa necessidade imperiosa.

Na Câmara e no Senado, há vários projetos, pleiteando a modificação do código eleitoral. Nesta Casa mesmo está constituída uma Comissão especial para cuidar da matéria. Nota-se, todavia, que assunto de tanto relevo e maior urgência ainda não é tratado nem solucionado com a brevidade que se faz mister. Distamos pouco mais de um ano das eleições para renovação dos quadros do Congresso Federal, das Assembleias Legislativas e de mais da metade dos Executivos Estaduais. Embora complexa e de aspectos variados, a espécie carece de exame rápido e seguro. A Comissão Especial, presidida pelo nobre Deputado Ernani Sátiro, vice-líder da U.D.N. e de que é relator o ilustrado líder da maioria, o Deputado Gustavo Capanema, impede decumbir-se, quanto antes, de sua missão, entregando, de logo, ao plenário o resultado de suas observações e estudos.

Não é justo continue a Câmara esperando indefinidamente, o parecer desse órgão especial quando, pela quase unanimidade de seus membros, é a primeira a reconhecer a urgência da solução desse assunto de tão palpitante atualidade. Esses comentários, Sr. Presidente, vêm a propósito da oportuna e judiciosa entrevista do Ministro Edgard Costa, Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, divulgada, através categorizada reportagem do jornalista Francisco de Assis Barbosa, na última edição de "Flan". Começando por assinalar ser preciso fazer a revisão da Lei Eleitoral a tempo de ser aplicada nas eleições de 1954, o eminente Ministro que preside a mais alta corte da Justiça Eleitoral oferece elementos preciosos para a reforma. Salieta a abstenção nos últimos pleitos, recriminando o desinteresse do eleitorado e sugerindo meios de evitá-lo. A obrigatoriedade do alistamento, a valorização do direito de voto, o funcionamento e a redução dos partidos, os abusos da transferência do domicílio, a substituição dos títulos eleitorais pelo menos até 30 de junho de 1954 e outros aspectos da Lei Eleitoral são versados com segurança e oportunidade pelo Presidente do Superior Tribunal Eleitoral. Oferecendo a colaboração do Poder Judiciário Eleitoral ao Congresso na revisão da matéria, o ilustre magistrado visa, enfim, a contribuir para que melhor assegurada a liberdade do voto, seja garantida e respeitada a verdade eleitoral para que, com ela e através a ação dos partidos nacionais, melhor se exercite o regime democrático, com isso ganhando, em mais educação política e mais apurado sentimento patriótico, o povo brasileiro.

Assim, Sr. Presidente, com o apelo à Comissão Especial incumbida de estudar a revisão da Lei Eleitoral para que se conclua, quanto antes, seu trabalho, passo a ler a entrevista do Senhor Ministro

Edgard Costa, valioso subsídio ao exame da matéria de tão alta valia e atualidade:

"É preciso fazer a revisão da Lei Eleitoral com a maior urgência, a tempo de ser aplicada nas eleições de 1954" — declarou o Presidente do Supremo Tribunal Eleitoral, Ministro Edgard Costa, em entrevista exclusiva a FLAN, alertando Deputados e Senadores que debatem o grande problema, confusa e desordenadamente, sem encontrar ainda o caminho certo e seguro.

Neste momento, existem no Congresso nada menos de quatro projetos, estabelecendo a reforma eleitoral. Além do que foi apresentado no Senado pelo Sr. João Villasbôas (UDN, Mato Grosso), há os dos Srs. Arnaldo Carneiro (PSP, São Paulo) e Coutinho Cavalcanti (PTB, São Paulo). O quarto projeto está sendo elaborado por uma comissão, presidida pelo vice-líder da UDN, Sr. Ernani Sátiro (UDN, Paraíba), da qual é relator o líder da maioria, Sr. Gustavo Capanema.

Sem esperança talvez de que o trabalho fique pronto a tempo, o Senhor Ernani Sátiro acaba de apresentar um quinto projeto, instituindo a obrigatoriedade do retrato nos títulos eleitorais. E o Sr. Afonso Arinos, promete um projeto mais amplo, que cuide exclusivamente do alistamento.

Os projetos são ótimos. Mas quem dirá que a nova lei ficará pronta para as eleições de Governadores, Deputados e Senadores, a serem realizadas em fins do ano vindouro?

A verdade, é que, em matéria eleitoral, ainda estamos no caos. Muitas idéias, muitos discursos, e nada de prático.

Sem interferir na esfera do Legislativo, o Poder Judiciário Eleitoral oferecerá a sua colaboração desinteressada para a solução do problema capital da democracia no Brasil. Nada mais proveitoso que um entendimento entre os que fazem e os que aplicam a lei, para abreviar a lei eleitoral que, pelo visto, muito dificilmente ficará concluída em 1954, seis meses antes do pleito, prazo mínimo para que possa ser efetivamente adotada.

ELEITOR E CANDIDATO

Em conversa com o repórter, o Ministro Edgard Costa, mostrou-se impressionadíssimo com a abstenção que se tem verificado ultimamente. Nas eleições para Prefeito de São Paulo, por exemplo, eleições disputadas por quatro candidatos, 36 por cento do eleitorado deixaram de comparecer às urnas.

— "Se é exato o que os jornais publicaram, pois ainda não possuo dados oficiais a respeito, — foi-me, dizendo o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral —, ficou mais uma vez positivado que o povo não tem ocorrido em massa, tal como aconteceu em 1945. Chego mesmo a pensar que arrefeceu o entusiasmo eleitoral. Pelo menos, há um índice elevado, que aumenta de eleição para eleição, a comprovar esse desinteresse. Culminou com o pleito na Paraíba, para Senador, onde foi registrado o comparecimento de 29 votantes para cada 100 eleitores inscritos, 71 por cento de abstenções".

— A que atribui esse desinteresse?

— "Penso que a causa principal desse desinteresse — declarou o Ministro Edgard Costa, em resposta à nossa pergunta — reside no absoluto desprezo dos Partidos pelo eleitor na escolha dos seus candidatos. Muitas vezes, esta é que é a verdade, o eleitor pertence a determinado Partido, acompanha-o em todas as campanhas, faz proselitismo, assume compromissos, cria inimizades, mas na hora da formação das chapas não é nem chamado a se manifestar. É natural que se retraia. É a única maneira que encontra para manifestar o seu ressentimento, até certo ponto justo, é deixar de votar".

E, como que imbuído de uma profunda convicção, ditada pela experiência no trato seguido de processos eleitorais:

— "O eleitor nem sempre está de acordo com os candidatos oferecidos ao seu sufrágio. Manifesta

esta desaprovção pela abstenção e vai votar ou vota em branco, se fôr. O voto em branco, muito mais freqüente do que geralmente se imagina, significa um protesto ou veto contra o candidato mal escolhido. Por isso mesmo, a meu ver, devia ser computado tal voto para o efeito de somado aos votos nulos, anular o pleito para proceder-se a novo, em que não poderiam concorrer os candidatos vetados ou repelidos pelo eleitorado".

QUALIDADE E QUANTIDADE

O Ministro Edgard Costa considera da maior importância a questão do alistamento tendo como objetivo apurar o eleitorado, mais na qualidade que na quantidade.

— "O alistamento é obrigatório por força de preceito constitucional — diz ele — para todo brasileiro, nato ou naturalizado, de 18 a 70 anos, que saiba ler e escrever, mas dentro de três exigências básicas, provar que concluiu pelo menos o curso primário, provar que está quites com o serviço militar, provar que pagou o imposto de renda. Penso que o simples fato do cidadão garantir o nome, depois de copiar penosamente a fórmula do requerimento, que lhe passou o cabo eleitoral, não basta para habilitar ninguém ao exercício do direito do voto".

E num tom incisivo:

— "O voto é igualmente obrigatório, sob pena de multa, cuja cobrança deve ser pelo executivo fiscal, e não como pena criminal. Sem a prova de que é eleitor, os maiores de 18 anos e os naturalizados de um modo geral não poderão exercer qualquer ato da vida civil ou qualquer ato que dependa de registro em repartição pública".

Justificando ponto de vista tão radical, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral lembra mais uma vez que somente assim o direito de voto será valorizado e respeitado.

— "Por outro lado, — observa S. Excia. —, os partidos deviam promover reuniões, periódicas, para debater pontos dos seus programas, isso independentemente da proximidade da eleição. E não ficar só nisso, não. Devem promover conferências sobre questões doutrinárias, realizar comício, pois assim é que pode viver a democracia, desenvolvendo e aperfeiçoando os métodos de contato direto entre os dirigentes políticos e a massa eleitoral".

A TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO

Chamando a atenção do jornalista para uma das falhas mais graves da atual legislação, o Presidente do Supremo Tribunal Eleitoral passa a falar, logo em seguida, sobre a questão da transferência do domicílio eleitoral.

— "Trata-se de assunto relevante que deve ser definitivamente fixado. A experiência tem ensinado que essa transferência somente poderá ser autorizada depois de dois anos, pelo menos, da primitiva inscrição ou da última mudança de residência, salvo em relação aos funcionários públicos removidos por interesse do serviço e às pessoas de sua família, cujo domicílio fôr necessariamente o deles. Com o pedido, instruído com o título eleitoral, será oferecida a prova de residência, pelo prazo mínimo de três meses no novo domicílio".

E mais adiante:

— "Não deve ser permitida a transferência de zona, Município ou Estado para outro, quando já estiver designado dia para eleição na zona, Município ou Estado da nova residência, e, em qualquer caso, nunca menos de noventa dias antes da data da eleição".

Ainda sobre o problema do alistamento, disse-nos o Ministro Edgard Costa:

— "Poderia alinhar aqui muitas outras sugestões, sem pretender com isso invadir a seara dos legisladores. Lembraria, por fim, a necessidade de que os títulos eleitorais devam ser substituídos, o mais tar-

dar, até 30 de junho de 1954, sob pena de graves inconvenientes para o bom andamento do serviço, devendo o eleitor, para esse fim, juntar o título antigo e três retratos, preenchendo do próprio punho, no cartório eleitoral, a fórmula adequada, perante o escrivão ou o funcionário especialmente designado".

A VERDADE ELEITORAL

O Presidente do Superior Tribunal Eleitoral lembra que todas essas sugestões visam principalmente garantir a verdade eleitoral:

— "São questões e problemas que se ligam à liberdade do voto, que se baseia no sigilo da sua manifestação; à verdade eleitoral, no que tange à necessidade de um eleitorado consciente, de nível cultural mais apurado e principalmente à formação esclarecida da opinião pública a respeito dos interesses nacionais, tarefa primordial dos partidos políticos".

E continua, sem interromper o raciocínio:

— "O sigilo do voto — uma das pedras angulares do nosso sistema eleitoral — está sofrendo brechas, com os chamados "viveiros" e "correntes", outras tantas formas de coação, fraude e corrupção, que urge reprimir, e cujo remédio mais salutar, a meu ver, está na cédula-lista oficial, adotado de resto por todos os projetos até agora oferecidos às duas Casas do Congresso Nacional".

O Ministro Edgard Costa é peremptório:

— "Em suma, há que cogitar-se da simplificação do processo eleitoral, quer no que diz respeito ao alistamento, como à apuração das eleições, restringindo os recursos, tornando estritos os casos de nulidade, tudo no sentido de desemperrar a Justiça Eleitoral do formalismo e do casuismo, próprios e tradicionais da Justiça comum".

REDUÇÃO DOS PARTIDOS

Depois de lembrar que a Justiça Eleitoral já cancelou o registro de dois Partidos sem a menor expressão eleitoral — o POT e o Partido Ruralista —, o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral lembra mais uma vez:

— É preciso não confundir multiplicidade com pluralidade de partidos. A multiplicidade é um mal para a democracia. A aliança ou coligação, que propicia essa multiplicidade, necessita ser abolida, se não quisermos aceitar como exata a definição que Marcel Waline dá aos partidos políticos da atualidade: "um grupo de homens que, resolvidos a serem Deputados ou, se possível, Ministros, puseram-se de acordo para se elegerem em listas comuns por eleitores que reuniram, sob um programa que elaboraram para a ocasião".

Terminando a sua sensacional entrevista — advertência, acrescenta o Ministro Edgard Costa:

— "Estou inteiramente de acordo com o Deputado Gustavo Capanema, quanto à necessidade de medidas que dificultem a criação de novos partidos, pela elevação, para seu registro, do número mínimo de eleitores aderentes, assim como o cancelamento paulatino daqueles atuais, que em eleições gerais não atingiram determinada percentagem, cada vez mais crescente, desse mínimo, solução que permitirá que ou se desenvolvam ou se aglutinem num só, desde que seus programas coincidam. Essas providências se relacionam, de perto, com a boa ordem e a eficiência dos serviços a cargo da Justiça Eleitoral".

E como remate:

— "É isto o que me autoriza declarar a minha experiência de juiz; o resto não é da minha Seara..."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem).

(D.C.N. 26-5-53).

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 78, de 1953

Estende aos partidos políticos, legalmente registrados o disposto no art. 51 da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os partidos políticos, legalmente registrados, gozarão das taxas isenção de prêmio fixo previstas no art. 51, da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948.

Parágrafo único. Somente os diretórios nacionais e regionais (art. 137 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) gozarão dos benefícios deste artigo, e os telegramas devem ser firmados pelos seus respectivos presidentes ou secretários.

Art. 2.º Será gratuita, no *Diário Oficial*, a publicação, determinada pela lei, de documentos de qualquer natureza referentes a partido político.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcino Guanabara", em 30 de abril de 1953. — *Moure Rezende*, Presidente em exercício.

As Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 498 — de 28 de novembro de 1948

Art. 51. Os telegramas de congressistas estão isentos de prêmio fixo, e pagarão:

- a) preço de percurso, dez centavos;
- b) os urgentes pagarão duas vezes o preço mencionado na letra a.

Parágrafo único. Gozarão dessa taxa os telegramas em linguagem rara ou secreta, de qualquer caráter, os membros do Poder Legislativo Federal.

(D.C.N. 19-5-53).

Projeto n.º 84, de 1953

Estende os dispositivos da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos das Varas dos Juízos de Menores e Acidentes no Trabalho e Juri dos Crimes Contra a Economia Popular, no Distrito Federal e aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais, e das outras providências.

(D.C.N. 24-5-53).

NOTA — Este projeto, sob o n.º 2.953-53, da Câmara dos Deputados, está publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 22, pag. 386.

Projeto n.º 103, de 1953

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 90.900,00 para pagamento de gratificação adicional aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 90.900,00

(noventa mil e novecentos cruzeiros) para atender ao pagamento de gratificação adicional, por tempo de serviço, aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1952 e ao ano de

A Comissão de Finanças.

Rio de Janeiro, em 20 de maio de 1953.

(D.C.N. 28-5-53).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 31, de 1953

Parecer n.º 360, de 1953

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto da Câmara, n.º 31, de 1953.

Relator: Sr. Vitorino Freire.

A Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, que criou os quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, ao classificá-los em grupo, tomou por base o número de eleitores de cada Estado, de acordo com o seguinte critério:

- A — até 100.000 eleitores;
- B — até 200.000 eleitores;
- C — até 450.000 eleitores;
- D — os de número superior.

Nesses grupos variam tanto o número de funcionários quanto o padrão de vencimentos.

Tendo aumentado consideravelmente a inscrição eleitoral no país, os Tribunais Regionais Eleitorais têm solicitado à Câmara a passagem de seus quadros para o grupo correspondente ao número atual de eleitores.

Devendo-se considerar, entretanto, que a lei não dispõe sobre a obrigatoriedade de reajustamento dos quadros funcionais dos Tribunais Eleitorais, logo que se verifique o aumento de eleitores. O critério adotado pelo legislador, ao estabelecer grupos homogêneos de quadros, tendo em vista o volume de trabalho de cada órgão, com base no número de eleitores, não pode nem deve servir de justificativa para ampliação futuras. Apenas como subsídio histórico, deve ser considerado ao se examinarem as condições de funcionamento dos seus serviços que reclamam maior número de funcionários.

Foi esse o ponto de vista da douta Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, ao propor o substitutivo aprovado por aquela Casa, reestruturando os quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco.

Ao invés de elevar de categoria, simplesmente, os quadros de funcionários, segundo a inscrição eleitoral, como solicitaram, em mensagem os referidos Tribunais, aquela Comissão houve por bem adotar o critério de grupos intermediários.

Justificando a medida, esclareceu o ilustre Deputado João Agripino, autor do Substitutivo e relator da matéria na referida Comissão:

"O Quadro do Grupo "A" contém 13 funcionários, o do grupo "B" — 18, e do grupo "C" — 38 e o do grupo "D" — 62. Proponho que sejam criados quadros intermediários, denominados A — 1 com 16 funcionários, B — 1, com 26 funcionários, C — 1 com 48 funcionários. Os funcionários cujo número de aumento são os da categoria de que mais se ressentem os trabalhos burocráticos das respectivas Secretarias. Dêsse modo temos atendido as exigências dos serviços Judiciais eleitorais, com pequeno aumento de despesa".

O presente projeto eleva 2 quadros do grupo A para o grupo A — 1 (Amazonas e Mato Grosso), 4 quadros do grupo B para o grupo B — 1 (Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba) e um quadro do grupo

C para o C — 1 (Pernambuco). Conseqüentemente, são criados 48 cargos e 8 funções gratificadas, bem assim reajustados quase todos os cargos em comissão, de carreira e isolados.

Conforme o estudo comparativo facilitado pelo projeto, de cujas tabelas constam a situação atual e a proposta, o aumento de despesa anual decorrente da reestruturação é de Cr\$ 2.278.440,00.

Para atender a tal despesa, o art. 2.º do projeto autoriza a abertura de um crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00.

Considerando que já estamos quase no meio do exercício financeiro, a importância do crédito é suficiente para os fins a que se destina.

Tendo em vista a necessidade de manter sempre bem aparelhados os serviços burocráticos dos Tribunais Eleitorais, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1953.

Sala Joaquim Murтинho, 4 de maio de 1953. — Ismar de Góes, Presidente em exercício. — Victorino Freire, Relator. — Alvaro Adolpho. — Plínio Pompeu. — Pinto Aleiro. — Apolônio Sales. — Ferreira de Sousa. — Durval Cruz.

(D.C.N. 7-5-53).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1953, que altera os quadros do pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco. (Incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 6-5-53, a requerimento do Sr. Senador Joaquim Pires; tendo pareceres: favoráveis ns. 359-53, da Comissão de Constituição e Justiça; e 360-52, da de Finanças).

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa uma emenda que vai ser lida pelo Sr. 1. Secretário.

É lida e apoiada a seguinte

EMENDA N.º 1

AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 31, DE 1953

Ao art. 1.º

Acrescente-se: "Rio Grande do Norte".

Justificação

Não há razão para se excluir o Rio Grande do Norte, mormente quando os demais Estados vizinhos são contemplados no projeto.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1953. — Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o Projeto e a emenda.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

O Projeto assim emendado volta às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

(D.C.N. 9-5-53).

Projeto n.º 270, de 1952

PARECER N.º 384, DE 1953

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 270, de 1952.

Sr. Valdemar Pedrosa.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 270, de 1952, da autoria do nobre Deputado João Agripino, visa a anistiar os eleitores faltosos às eleições federais, estaduais ou municipais:

a) na Circunscrição ou Zona em que tenha havido o registro de um só candidato a posto eletivo.

pelo critério majoritário ou uma só legenda a postos de representação proporcional;

b) na Circunscrição ou Zona onde, havendo mais de um candidato ou mais de uma legenda registradas, a abstenção tenha sido superior a 70 % dos eleitores inscritos.

Esta Comissão em sessão de 30 de outubro do ano passado, sendo relator o nobre Senador João Villaboa, por 5 votos contra 4, opinou pela inconveniência do referido Projeto, embora o considerasse constitucional.

Início a plenário, em 18 de novembro daquele ano, recebeu a emenda n.º 1, do nobre Senador Mozart Lago, mandando acrescentar, onde convier, a seguinte disposição, que é objeto do presente parecer:

"Serão sustados nos juízos em que tenham ingressado, e mantidos em perpétuo silêncio, todos os processos movidos contra candidatos ou eleitores participantes das eleições referidas nesta Lei, por transgressões decorrentes da propaganda eleitoral desde que não se relacionem com ofensas à integridade física dos cidadãos".

Da generalidade desse texto de logo ressaltam a extensão da matéria e o número desconhecido de processos que poderá abranger a emenda em estudo.

Tenha-se, por outro lado, em atenção que o Projeto visa a anistiar eleitores faltosos às eleições federais, estaduais e municipais, tão somente eleitores faltosos, enquanto a emenda estende o silêncio da anistia a todos os processos movidos contra candidatos e eleitores por transgressões decorrentes da propaganda eleitoral, desde que não se relacionem com ofensas físicas dos cidadãos.

Em face do exposto, embora reconhecendo a sua constitucionalidade, opinamos pela inconveniência da emenda.

Sala Rui Barbosa, em 7 de maio de 1953. — Dário Cardoso, Presidente. — Waldemar Pedrosa, Relator. — Atilio Vivacqua. — Joaquim Pires. — Anísio Jobim. — Luiz Tinoco. — Carlos Saboya.

EMENDA N.º 1 A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Como convier acrescente-se:

"Serão sustados nos juízos em que tenham ingressado e mantidos em perpétuo silêncio, todos os processos movidos contra candidatos ou eleitores participantes das eleições referidas nesta lei, por transgressões decorrentes da propaganda eleitoral, desde que não se relacionem com ofensas à integridade física dos cidadãos.

Justificação

A emenda é consequência do projeto e o autor a justificará caladamente perante as comissões e o Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1952. — Mozart Lago.

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 270, de 1952, que dá anistia aos eleitores faltosos às eleições federais, estaduais ou municipais. (Com pareceres ns. 1.201-52 e 384-53, da Comissão de Constituição e Justiça, contrários ao projeto e à emenda).

O SR. PRESIDENTE — Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 270, de 1952.

O SR. DOMINGOS VELASCO (*) — (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, quero aproveitar o encaminhamento da votação deste projeto, que concede anistia aos eleitores faltosos, para referir-me a execução de uma lei de anistia votada pelo Congresso e que o Tribunal Superior do Tra-

balho, em sua última reunião, acaba de deitar por terra.

Reporto-me à lei de anistia aos grevistas, aprovada quando projeto pelo Congresso Nacional e transformada na Resolução Legislativa n.º 18.

Em duas instâncias, no Estado de São Paulo, os operários da Companhia Estrada de Ferro Mogiana conseguiram ver vitorioso o ponto de vista que a lei de anistia os isentava das penas que estavam na iminência de sofrer, inclusive de demissão, por haverem tomado parte na greve de 1948. Não apenas na Junta de Campinas, senão também no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, seus direitos foram reconhecidos. Todavia, a Companhia Estrada de Ferro Mogiana apelou para o Tribunal Superior do Trabalho e este, na sua última reunião, deu provimento ao recurso, anulando, assim, os efeitos do projeto de lei votado pelo Congresso.

Quero, desta tribuna, Sr. Presidente, demonstrar que o ato do Tribunal Superior do Trabalho é mais uma das razões pelas quais se avoluma, dentro do Parlamento, corrente que pretende proceder à reforma da Constituição, para eliminar esse órgão.

Já se sabe que o Deputado Lúcio Bittencourt, uma das brilhantes figuras da outra Casa do Congresso vai apresentar emenda, nesse sentido, à Constituição.

A decisão de ontem torna inoperante uma das atribuições essenciais do Poder Legislativo, que lhe é mesmo exclusiva, qual a de decretar a anistia.

Essa deliberação coloca-me ao lado dos que, julgando necessário salvar a justiça do trabalho, resguardar a instituição que deve ser o ponto de contato entre patrões e empregados, para colimar a harmonia social, consideram que esse Tribunal Superior está sendo maléfico à mentalidade de compreensão que deve reinar entre empregadores e empregados.

Sr. Presidente talvez seja essa a decisão mais séria, mais grave, que o Tribunal Superior possa ter tomado.

Quando se discute, no Senado um projeto de anistia, não queria apesar do meu estado de saúde, deixar de lançar meu protesto contra essa decisão — protesto resultante da decepção de um homem que acreditou e acredita na harmonia entre as classes, desde que uns e outros, hajam com justiça honestidade e lealdade.

Vejo, porém, que o Tribunal Superior do Trabalho não está à altura da missão que a Constituição lhe confere, nem da confiança que nele depositamos. *(Muito bem; muito bem).*

O SR. PRESIDENTE — Em votação.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI (*) *(Para encaminhar à votação)* — Sr. Presidente, ontem, o nosso preclaro colega Senador João Villasbôas, declarando-me que talvez não pudesse comparecer hoje a esta Casa, solicitou-me procedesse à defesa do projeto ora em votação.

Devo, porém, desde logo, por questão de lealdade, ressaltar que o projeto n.º 270 no que se refere à constitucionalidade, foi na Comissão de Constituição e Justiça aprovado unanimemente mas no que concerne ao mérito apenas vingou pela maioria de um voto dos que ali se encontravam.

Significa isto que, no espírito de alguns Senadores, a substância da proposição mereceu grandes reparos.

Exposto, assim, este aspecto, com a clareza necessária, passo a desincumbir-me da tarefa que me cometeu o nobre e eminente amigo Senador João Villasbôas.

De fato, Sr. Presidente, o projeto, nas linhas mestras, tem como objetivo anistiar os eleitores faltosos aos pleitos federais, estaduais ou municipais. Essa anistia, entretanto, condiciona-se a duas hipóteses, porque a última, que poderia parecer terceira é apenas decorrência de outra.

A proposição de autoria do nobre Deputado Sr. João Agripino, determina que a anistia se imponha quando, na circunscrição ou zona, ocorrer o registro

de um só candidato a posto eletivo pelo critério majoritário ou de uma só legenda para os cargos de representação proporcional. A anistia ainda alcançará a hipótese de, havendo mais de um candidato, ou mais de uma legenda registrados, se der abstenção superior a 70 % dos eleitores inscritos.

A primeira vista poderia parecer que o projeto não mereceria nossa aprovação. Se quisermos, entretanto, examinar mais a fundo a realidade brasileira — o que todos nós políticos, podemos fazer com segurança — impõe-se a conclusão de que merece nosso aplauso. Vou dizer por que.

Quando do registro de um só candidato, seja à eleição majoritária, seja à proporcional, ressalta ao espírito de todos que existira relativo desinteresse do eleitorado.

Na verdade o que vitalisa a eleição é a concorrência entre os partidos com a apresentação de candidatos que disputam as preferências do eleitorado. Se como pode ocorrer, o candidato é único embora existam outros partidos, estes seriam muito mais passíveis de censura que o eleitor ausente. A obrigação precipua do partido é proporcionar ao eleitor a manifestação de sua vontade na escolha do candidato. Não pode existir seleção quando só há um candidato. Como se pode compreender que eu eleitor, "verbi gratia", do Partido Social Progressista me veja constrangido a votar em candidato de qualquer dos outros partidos? É uma imposição à consciência, que não se justifica.

Outro aspecto do problema é a abstenção. Existem na proposição razões práticas e de grande transcendência. O eleitorado na maioria talvez se constitua de pessoas nimamente pobres. Em geral nas eleições movimentam-se os interessados, isto é, os candidatos propiciam ao eleitorado transporte, alimentação e até mesmo àqueles em condições precárias, roupa.

De qualquer maneira por que se encare o caso esta é a realidade entre nós.

Se estabelecermos como pretendemos, em obediência aliás à disposição constitucional, multas e mais multas para o eleitorado faltoso que ocorrerá? Sobrecarga de trabalho judiciário que jamais poderá ser vencido; e mesmo será inútil esse trabalho porque não paga quem não tem com que pagar. Setenta por cento do eleitorado brasileiro, talvez eu esteja sendo modesto, não pode nem mesmo pagar Cr\$ 100,00.

O SR. PRESIDENTE — *(Fazendo soar os timpanos)*. Comunico ao nobre orador que faltam dois minutos para terminar o tempo de que dispõe.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI — Muito grato a V. Excia. Sr. Presidente.

É preciso ainda considerar que o aparelho forense não se move gratuitamente; convidado a manifestar-se, desde logo cria despesas as chamadas custas forenses. Resultado: o valor do processado, que seria inicialmente de Cr\$ 100,00, na melhor das hipóteses irá a 300, 400 e 500 ou mais cruzeiros.

É, portanto, improficua a lei. O eleitor, em geral não se preocupa com o que tem que pagar, pela razão muito simples de não dispôr de dinheiro. Daí julgar eu razoável a contemporização trazida pelo projeto. De qualquer forma, se pretendemos brincar incentivo à vida eleitoral do país, não podemos ignorar os fatos tal qual se apresentam na nossa vida política.

Recomendo, portanto, aos meus eminentes pares ponderação nesta matéria. E me honrarão sobremaneira se levarem em conta as palavras que acabo de proferir em defesa do Projeto. *(Muito bem; muito bem).*

Durante o discurso do Sr. Kerginaldo Cavalcanti o Sr. Alfredo Neves, 2.º Secretário deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Marcondes Filho, Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação.

O SR. ISMAR DE GÓES *(Para encaminhar a votação)* — Sr. Presidente, vou além das palavras

pronunciadas pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti. Poucas vezes tem passado por esta Casa projeto que encerre tanto espírito de justiça e tão evidente bom senso na sua justificativa. Retrata ele a realidade brasileira.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 270, de 1952, concede anistia:

"as circunstâncias ou zona, em que tenha havido registro de um só candidato a posto eletivo, pelo contrário majoritário, ou uma só legenda aos postos de representação proporcional"

Como bem disse o ilustre Senador pelo Rio Grande do Norte, não há, no caso, escolha pelo eleitor, porque o candidato é único, a legenda é uma só.

Desaparece até a característica do voto secreto: ou vota o eleitor no candidato único, ou vota em branco.

O Sr. Plínio Pompeu — Votando em branco, fica comprovado que cumpriu seu dever cívico.

O SR. ISMAR DE GÓES — Não se pode obrigar o eleitor a comparecer às urnas para votar, por vezes, num adversário.

O Sr. Velloso Borges — Poderá votar em branco.

O SR. ISMAR DE GÓES — Esse é outro aspecto, que examinarei posteriormente. O eleitor brasileiro, na maioria é pobre: não tem às vezes uma camisa com que comparecer à seção eleitoral. Anda léguas e léguas a pé para cumprir seu dever cívico.

O Sr. Velloso Borges — Não deve ser eleitor quem não tem camisa.

O SR. ISMAR DE GÓES — Estamos legislando — este o nosso grande mal — para a cidade. Não ponderamos sobre as condições do eleitor do interior, onde, aliás, se encontra a grande força do eleitorado brasileiro.

O Sr. Pinto Aleixo — Permite V. Excia. um aparte? (*Assentimento do orador*). Ultimamente se tem verificado circunstância interessante: os do partido oposto arranjam caminhões e levam os eleitores do interior para lugares desconhecidos, a fim de não votarem.

O SR. ISMAR DE GÓES — Vossa Excia. tem razão: é o argumento vem em abono do meu ponto de vista. Estamos legislando como sempre, para o asfalto, para a cidade; nunca atentamos para a realidade brasileira.

Agora mesmo, para que consiga novo título, o eleitor é obrigado a apresentar três retratos.

O Sr. Velloso Borges — É uma necessidade para a identificação.

O SR. ISMAR DE GÓES — Ainda não examinamos a impraticabilidade dessa obrigação.

O Sr. Plínio Pompeu — No meu Estado o eleitor vota três, quatro vezes, porque do título não consta o retrato. V. Excia. não pode deixar de ser partidário desta providência. Dêse fato fiz prova perante o Senado, oferecendo documentação.

O SR. ISMAR DE GÓES — A providência é impraticável. Será diminuto o eleitorado nas próximas eleições, com título munido de retrato. Além de não haver tempo, o Serviço eleitoral não dispõe de material nem de profissionais para levar a termo esse objetivo.

Em Alagoas, meu Estado, trinta e sete são os municípios; e talvez em três dezenas deles não haja um fotógrafo. Como mobilizar os profissionais existentes, para com o material necessário percorrerem todo o Estado? É impossível. Isso em Alagoas, de pequeno território. Se nos transportamos para Mato Grosso...

O Sr. Domingos Velasco — Para Goiás.

O SR. ISMAR DE GÓES — ... para Goiás, veremos que a providência chega a constituir verdadeiro absurdo.

Não desejo deter-me no assunto. Em outra ocasião apresentarei dados comprovadores da impraticabilidade dessa obrigação.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti — Já tivemos título eleitoral com retrato; e a despesa foi tremenda para o país. Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral dispensou a exigência.

Volto ao Projeto. Diz ele em referência à concessão de anistia:

"Na circunscrição ou zona onde, havendo mais de um candidato ou mais de uma legenda registrados, a abstenção tenha sido superior a 70 % dos eleitores inscritos".

Sr. Presidente, ao meu ver, essa norma é uma justa advertência aos partidos, para que apresentem candidatos que concretizem a vontade do eleitorado.

O SR. PRESIDENTE — (*Fazendo soar os tambores*) — Comunico ao nobre orador que faltam dois minutos para término do tempo de que dispõe.

O SR. ISMAR DE GÓES — Obrigado a V. Excia. Sr. Presidente.

Uma abstenção em tão alto grau, só se pode compreender pelo desinteresse do eleitorado ante os candidatos apresentados. É, portanto, justa advertência aos partidos.

Sr. Presidente — repito — poucas vezes tem aparecido nesta Casa projeto que encerre tanta justiça e rebate tão fielmente a realidade brasileira. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação.

O SR. DÁRIO CARDOSO (*Para encaminhar a votação*) — Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça por maioria de votos, embora o considerasse constitucional, opinou pela rejeição do projeto dada sua inconveniência; e assim procedeu porque a proposição é de uma inconveniência gritante.

Perdoem-me os ilustres oradores que o defenderam mas não posso, de modo algum, endossar opiniões tão valiosas para mim, porém, infelizmente tão distanciadas das nossas necessidades.

Sr. Presidente, o nobre Senador Ismar de Góes, em sua oração, declarou que este projeto merece a aprovação do Senado, porque o nosso eleitorado não está em condições de ser punido pela abstenção e porque estamos legislando fora da realidade e para o asfalto.

Ora, se legislamos contra nossa realidade, o fizemos quando elaboramos a Constituição, porque esta foi que tornou obrigatório o exercício do direito do voto.

V. Excia., Sr. Presidente, sabe que, no regime da Constituição de 1891, o voto no Brasil era voluntário e não obrigatório.

Prescrevendo o nosso Estatuto Fundamental que o exercício do direito de voto é obrigatório, não é possível que, de leis estravagantes, estejamos, por processos obliquos a inutilizar o dispositivo constitucional que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto.

V. Excia., Sr. Presidente, sabe, e o Senado da República não o ignora, que a abstenção está alarmando todos aqueles que cuidam de assuntos eleitorais.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, eminente Ministro Edgard Costa, tem-se manifestado repetidamente a respeito, procurando, através dos meios ao seu alcance, combater essa abstenção cada vez maior.

O Sr. Ismar de Góes — V. Excia. vê o caso particular do Projeto.

O SR. DÁRIO CARDOSO — O nobre Senador Ismar de Góes declarou que no caso particular do projeto a providência se justifica. Acho que não.

A medida não se justifica em hipótese alguma porque, ainda que haja um só partido e um único candidato, concorrendo às eleições, o eleitor não pode

eximir-se do dever constitucional de votar. Se não aceita o nome do candidato, que vote em branco, com o que manifestará a sua repulsa contra o nome indicado. Também nos demais casos não se justifica a abstenção, porque, se o Partido escolhe mal os candidatos, o eleitorado deverá repudiá-los, não pela abstenção, mas pelo voto em branco.

Esta a razão, Sr. Presidente, por que não vejo como justificar-se o projeto.

Se não houver medida que obrigue o eleitor a cumprir o seu dever, ele forçosamente se desinteressará cada vez mais de intervir nos pleitos eleitorais.

O Sr. Ismar de Góes — V. Excia. defende o eleitorado dos ricos.

O SR. DARIO CADOSO — Não sei como esteja defendendo o eleitorado dos ricos. A lei estabelece a graduação das penas que comina. Fica ao arbitrio do juiz aplicá-las de acordo com as condições do infrator. O que não é possível é descumpriremos a Constituição, deixando ao eleitor o arbitrio de votar ou não, quando ela prescreve a obrigatoriedade do voto.

Não colhe o argumento do nobre Senador Ismar de Góes, de que o eleitorado brasileiro não está em condições de pagar as multas e mesmo de votar, muitas vezes. Se assim fôsse, o remédio não seria incentivar, através de anistias, a abstenção eleitoral e consequentemente a violação do Código Eleitoral. Esse remédio estará — precisamos ter coragem de dizê-lo — em melhorar o corpo eleitoral brasileiro, selecionando os eleitores, com o estabelecimento do voto capacitário. Friso bem: *capacitário* e não *censitário*.

Limitemos a capacidade eleitoral e não concedamos o direito de voto a analfabetos, aos que mal desenhem o nome, porque estes são facilmente manobráveis pelo cabos eleitorais. É ao cidadão consciente, que lê e escreve corretamente, que devemos outorgar a qualidade de eleitor, porque só este sabe discernir na escolha de seus representantes.

Uma das razões preponderantes, no Brasil, de abstenção do voto reside justamente, na falta de seleção do corpo eleitoral, como já disse. Os cidadãos, capazes de exercer acertadamente esse direito desinteressam-se dos pleitos eleitorais, porque vêm os seus votos absorvidos pela massa imensa dos votos inconscientes.

O Sr. Pinto Aleixo — Neste caso V. Excia. deverá ser generoso e anistiar os eleitores que se desinteressam.

O SR. DARIO CARDOSO — Perdoe-me: entretanto, V. Excia. tira do meu argumento uma ilação que ele não comporta.

Procuro mostrar que o meio de evitar a abstenção, sem o recurso à punição é estabelecer o voto capacitário. Para afastar, porém, a punição dos que deixam de votar, será necessário, como disse no início, que se reforme a Constituição, excluindo do seu texto a obrigatoriedade do voto.

O SR. PRESIDENTE (*Fazendo soar os timpanos*) — Ponho ao nobre orador que está findo o tempo de que dispõe.

O SR. DARIO CARDOSO — Senhor Presidente, vou terminar.

Entendo, em face do exposto, que o Senado deverá rejeitar o projeto em votação.

A própria Justiça Eleitoral, através da manifestação dos seus órgãos, tem-se manifestado sempre no sentido de se tornarem efetivas as sanções contra os eleitores abstenhistas. Não é justo, por outro lado, que o aparelhamento judiciário se movimente, após cada eleição, para punir os faltosos, e o Congresso inutilize todo o seu trabalho com repetidas anistias. Demais, isto importa na desmoralização das próprias leis por ele votadas.

Eis por que a Comissão de Constituição e Justiça opinou contrariamente ao projeto e eu espero que o Senado acompanhe esse órgão técnico, recusando-o. (*Muito bem! Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

Está rejeitado.

O SR. ISMAR DE GÓES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requero verificação da votação.

O SR. FRANCISCO GALLOTTI (*) (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, tive, ontem, oportunidade de fazer declarações sobre este projeto, expondo o ponto de vista em que me colocava. Entretanto, como contra mim está sendo movido um executivo, por não ter votado no último pleito, peço permissão a V. Excia. para me retirar e me abster de votar.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação de votação requerida pelo nobre Senador Ismar de Góes.

Queiram levantar-se os Senhores Senadores que votam a favor do projeto. (*Pausa*).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que votaram a favor do projeto e levantar-se os que votam contra. (*Pausa*).

Manifestaram-se pela aprovação 6 Senhores Senadores, e, pela rejeição, 28.

É rejeitado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 270, DE 1952

Anistia os eleitores faltosos às eleições federais, estaduais ou municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São anistiados os eleitores faltosos às eleições federais, estaduais ou municipais, na Circunscrição ou Zona, em que tenha havido o registro de um só candidato a posto eletivo pelo critério majoritário ou uma só legenda aos postos de representação proporcional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo são extensivas à Circunscrição ou Zona Eleitoral respectiva, em que, havendo mais de um candidato ou mais de uma legenda registrados, a abstenção tenha sido superior a 73 % (setenta por cento) dos eleitores inscritos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fica prejudicada a seguinte

EMENDA

“Serão sustados nos juízos em que tenham ingressado e mantidos em perpétuo silêncio, todos os processos movidos contra candidatos ou eleitores participantes das eleições referidas nesta lei, por transgressões decorrentes da propaganda eleitoral, desde não se relacionem com ofensas à integridade física dos cidadãos.

O SR. PRESIDENTE — Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

(D.C.N. 28-5-53).

Nota: — Nos *Diários do Congresso Nacional* dos dias 12, 26 e 27 de maio findo estão publicados pareceres e debates relativos ao projeto de Lei número 19-52, que altera o Código Eleitoral, matéria esta que será publicada, oportunamente, no *Boletim Eleitoral*.

O citado projeto, de autoria do Senador João Villasbôas, está publicado no *Boletim Eleitoral* número 13, pág. 24.

DOUTRINA E COMENTÁRIOS

REFORMA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Entre os problemas nacionais sujeitos ao estudo do Congresso, nenhum sobreleva o da reforma da legislação eleitoral, cuja solução está íntima e diretamente ligada à sorte do regime. Os pleitos feridos na vigência das leis em vigor demonstraram erros e deficiências que precisam ser corrigidos e sanadas, para que não se repitam e não se agravem os males verificados quando de novo fôr o povo brasileiro chamado às urnas para escolha dos seus mandatários.

A consciência da necessidade de uma reforma da legislação eleitoral levou à iniciativa de projetos apresentados, ao mesmo tempo, no Senado e na Câmara dos Deputados, sem que, no entanto, em qualquer dessas casas do parlamento as proposições tivessem o andamento imposto pela urgência da sua adoção.

Volta agora à baila o assunto, com os projetos apresentados à Câmara pelos Deputados Afonso Arinos e Ernani Sátiro, ambos de incontestável importância, porque se propõem a dispor sobre aspectos relevantes, sugeridos pela experiência e ditados por imperativos da realidade brasileira.

O projeto do Sr. Ernani Sátiro, merecedor de aprovação, cuidando de impedir a fraude eleitoral oriunda da impossibilidade atual da identificação dos votantes, exige para isso que os títulos eleitorais apresentem o retrato do seu portador. A medida é imprescindível, porque sabido é que, nas eleições passadas, sobretudo nas realizadas ultimamente no país, um título serviu a vários portadores, numa escandalosa violação da lei, o que se comprovou, em certos Municípios, pela soma de votantes em quantidade superior ao número de alfabetizados constante do último recenseamento. A exigência do retrato nos títulos eleitorais, obrigando a uma revisão do alistamento, será, sem dúvida, um passo importante para a moralização dos pleitos, mas outras medidas se impõem com o mesmo objetivo e com maior amplitude e só uma reforma mais larga da legislação vigente teria resultados eficientes não só quanto à verdade eleitoral, mas sobretudo no que se refere à elevação do nível da representação nacional.

Com esse fim, deve o Congresso valer-se da colaboração da Justiça Eleitoral, que paira num ambiente superior aos interesses partidários e possui o conhecimento preciso dos males que afetam o sistema eleitoral vigente. Com o propósito patriótico de dar ao Legislativo elementos de informação precisos sobre o problema, tomou o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Edgard Costa, a iniciativa de recorrer aos Tribunais Regionais e aos juizes eleitorais, pedindo-lhes sugestões a serem depois oferecidas ao Congresso. Para isso, com o propósito de atingir a todos os aspectos da legislação vigente, no que se refere aos pontos vulneráveis da verdade eleitoral e às impossibilidades e deficiências verificadas na prática e cuja emenda a experiência aconselha, o ilustre magistrado que preside ao mais alto tribunal político-judiciário do país, concretizou os pontos a seu ver suscetíveis de reforma. Referem-se eles ao processo de alistamento e de apuração; ao abstencionismo, quer dos eleitores, quer dos membros das Juntas Apuradoras; à nociva influência do poder econômico nos pleitos eleitorais; à infiltração de elementos contrários à democracia como candidatos de partidos legalmente organizados; à possível representação por distritos e não por circunscrições; à coligação ou aliança de partidos para a disputa de cargos eletivos no âmbito federal, estadual ou municipal; à garantia do segredo do voto; ao inconveniente da multiplicidade de partidos sem expressão política e sem sentido nacional; e por fim às providências aconselháveis para a simplificação do processo eleitoral em geral, notadamente no que se refere às nulidades e aos recursos, de maneira

a impedir o formalismo próprio à justiça comum, com alonga das soluções definitivas.

Concatenadas pelo Tribunal Superior Eleitoral as sugestões oferecidas pelos órgãos da justiça eleitoral, terá o Congresso, ao seu dispor, um subsídio valioso para expurgar a legislação vigente dos defeitos que a prejudicam e concorrem para inferiorizar o nível da representação nacional, com sacrifício do regime, responsabilizado pelas dificuldades que oprimem a vida pública e dão origem às crises como as que, neste momento, inquietam ou desesperam o povo brasileiro.

O Congresso Nacional tem apenas este ano para levar a cabo a reforma eleitoral. Na próxima sessão legislativa, já estarão à vista as novas eleições e as injunções e interesses partidários logo aparecerão para tornar impossível a tarefa, hoje facilitada pela distância dos futuros pleitos.

Foi essa circunstância que induziu o Deputado Afonso Arinos a retomar a idéia apresentada na legislatura passada, pelo então Deputado Caiado de Godoy, de uma aliança de partidos para candidatos próprios, com transferência de votação. Convertida a idéia em projeto, quando já se feria a campanha política da sucessão presidencial, tornou-se inviável a sua aprovação, pelo choque de interesses e divergência de orientações, num momento de aguda agitação política.

A iniciativa, no entanto, devia ser renovada e louvores merece o Deputado Afonso Arinos por haver, com a sua autoridade política no cenário da vida nacional e com o prestígio do seu renome de constitucionalista, colocado o problema no campo objetivo da discussão parlamentar, com o projeto que apresentou, justificado por uma argumentação persuasiva e brilhante, da qual resulta a convicção de ser a medida proposta da maior conveniência para que não venha o sistema proporcional adotado na lei magna a constituir o elemento destruidor do regime, com o desvirtuamento de princípios que são a garantia do bom funcionamento do presidencialismo.

Estamos atravessamos uma hora de grave crise política, decorrente da adaptação do sistema proporcional à vida do regime instituído na Carta de 18 de Setembro. No governo federal, como nos estaduais e municipais, o desajuste entre o Executivo e o Legislativo decorre do desequilíbrio das forças partidárias, o que obriga a transigências ou combinações para uma conciliação capaz de permitir ao governo exercer a sua função administrativa. A estrutura partidária do país, por seu lado, ressent-se das falhas da legislação, que permitem uma proliferação de legendas, à sombra das quais se processam vergonhosos conchavos, prejudiciais às instituições pelo desconhecimento em que caem perante a opinião pública, diante de fatos que aberram das boas normas democráticas e da ética política.

Das crises que se processam hoje no país, com perspectivas sombrias, a crise política é das mais alarmantes e para conjurá-la devem unir-se as forças partidárias, encontrando-se, com ânimo patriótico e construtivo, para as fórmulas sadias e superiores de renovação social e política, entre as quais aparece, como da fácil e pronta execução, a da reforma eleitoral.

(Vária do "Jornal do Comércio", de 17-5-1953).

ALISTAMENTO ELEITORAL OBRIGATÓRIO

O Tribunal Superior Eleitoral acaba de aprovar unanimemente uma resolução, proposta pelo seu presidente, Ministro Edgard Costa, merecedora de aplausos.

Impressionado com a abstenção de eleitores nos últimos pleitos, abstenção sempre crescente, e com o descumprimento do dever de todo cidadão de se

alistar, o referido magistrado resolveu adotar providências para aliviar esse mal.

Dispõe, o art. 133 da Constituição Federal que o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Ora, votar e alistar-se eleitor não são, portanto, apenas deveres cívicos.

A Constituição considera esses atos obrigações de todos os brasileiros não mencionados no seu art. 132.

Mas a verdade é que aquele mandamento constitucional tem sido descumprido com grave ameaça ao perfeito funcionamento do regime democrático, conforme advertiu o eminente Ministro Edgard Costa, que não acredita na eficácia da punição em massa dos faltosos aos pleitos eleitorais, adotada com o objetivo de conduzir os cidadãos ao cumprimento do seu dever de cidadania.

E quanto ao alistamento, esse mal é mais grave e dele não cuidam os Partidos Políticos, que só se interessam pela inscrição de eleitores às vésperas das eleições.

Urgem, então, — observa o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, — providências concernentes à execução do preceito constitucional.

E como para a formação do eleitorado contribue poderosamente, não só numérica e também qualitativamente, o funcionalismo público, justifica-se a adoção de medidas de caráter administrativo, desde

já, com antecipação de providências legais que visem o respeito àquele dever de cidadania.

Resolveu, então, o Ministro Edgard Costa, consubstanciar essas considerações no projeto de "Resolução", aprovado sem discrepância por seus pares.

Por essa Resolução deve ser exigido do funcionalismo da justiça eleitoral a prova de eleitor, e de ter votado na última eleição realizada no seu domicílio eleitoral, conforme já se faz, no ato da posse dos servidores daquele Egrégio Tribunal, por força da portaria do seu ilustre presidente.

Vai além a Resolução.

Nela também ficou resolvido que os presidentes dos Tribunais Regionais e os juizes eleitorais nos Estados se dirijam nesse sentido aos governadores e prefeitos.

E ficou ainda o presidente Edgard Costa autorizado a representar ao Sr. Presidente da República no sentido de ser encarecido aos Srs. Ministros de Estado e ao Prefeito do Distrito Federal a conveniência das mesmas providências em relação aos funcionários federais, municipais e autárquicos.

Se todos os responsáveis pela administração pública do país procedessem assim, com esse louável espírito público do Ministro Edgard Costa, o Brasil teria muito a lucrar. — *Dionysio Silveira*.

(Transcrito do "O Jornal", de 8 de junho de 1953).

NOTICIÁRIO

Obrigatoriedade do alistamento e do voto

Surtiram os efeitos desejados as medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por indicação do Senhor Ministro Edgard Costa, relativamente à obrigatoriedade do alistamento e do voto por parte do funcionalismo público, em geral.

CIRCULAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

O Gabinete Civil da Presidência da República, em 14 de maio findo, expediu a seguinte circular:

"PR 35.263-53 — N.º 9-53, de 14 de maio de 1953:

De ordem do Senhor Presidente da República, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias ordens no sentido de serem rigorosamente observados pelos funcionários, os deveres constitucionais de alistamento eleitoral e do exercício do voto, de forma a ser atendida, em todos os seus itens, a Resolução anexa, por cópia, do Tribunal Superior Eleitoral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração."

(Expedido aos Ministérios e Órgãos diretamente subordinados à Presidência da República).

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS POR OUTRAS AUTORIDADES

O Senhor Ministro Edgard Costa já foi cientificado das providências adotadas pelas seguintes au-

toridades, em relação ao assunto: Presidente do Senado Federal, Prefeito do Distrito Federal, Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Estado do Rio de Janeiro, Pará, Santa Catarina, Paraná, Ceará, Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo, além do Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

REPERCUSSÃO NO SENADO FEDERAL E NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

No Senado Federal, em sessão de 27 de maio findo, o Sr. Senador Dário Cardoso, representante do Estado de Goiás e Presidente da Comissão de Justiça daquela Casa do Poder Legislativo, pronunciou o seguinte discurso:

"O SR. DÁRIO CARDOSO — Senhor Presidente, há poucos momentos, quando encaminhávamos a votação do projeto de lei da Câmara n.º 270, de 1952, que concede anistia aos eleitores faltosos, tive oportunidade de me referir à necessidade de se opor um óbice às abstenções eleitorais que, cada dia, se estão tornando maiores, em prejuízo do bom funcionamento do sistema democrático. Acentuei que essas abstenções tinham como uma das causas principais a incultura da maioria do nosso corpo eleitoral.

Realmente, precisamos deixar os processos democráticos para encarar mais de perto as necessidades de melhorar nosso aparelho governamental, no que se refere aos órgãos eletivos. Para alcançarmos esse desiderato, faz-se indispensável que os eleitores estejam em condições de bem escolher seus representantes. O sistema representativo só funcionará bem,

se a escolha dos representantes fôr bem feita; e esta só será possível se o eleitorado estiver a altura de sua importante missão.

Acentuari há pouco que considero como causa principal da abstenção dos cidadãos mais em condições de intervir na vida política do país, justamente a obsorção dos votos conscientes pelos da imensa maioria dos eleitores incapazes do necessário discernimento na escolha dos que devem exercer as funções eletivas.

Essa é a consequência natural. O homem consciente do valor do seu voto, que cumpre o seu dever comparecendo às eleições, perde todo o incentivo ao cumprimento dêsse dever cívico, porque, cada vez que se fere um pleito político eleitoral, verifica que seu voto de nada valeu. Os candidatos por ele escolhidos são sempre derrotados, enquanto eleitos foram os que obtiveram os votos da massa inconsciente, manobrada pelos cabos eleitorais ao sabor dos seus interesses pessoais.

Outra causa de abstenção, não podemos negar, é sem dúvida a imunidade. Desde que estabelecemos no nosso sistema constitucional a obrigatoriedade do voto, deve haver sanção para os que se rebelam contra o cumprimento do preceito legal que a corporifica.

V. Excia. sabe, Sr. Presidente, que as leis não constituem apenas preceitos normativos ou conselhos. A lei que não impõe sanção para o seu descumprimento, não é respeitada, nem executada.

Ora, no momento, só há uma sanção, prevista pelo Código Eleitoral vigente, que define o conteúdo do dispositivo constitucional, que torna obrigatório o direito de voto, estabelecendo a sanção pecuniária para os abstinentes.

O Senado rejeitou, por grande maioria, o projeto de anistia, agindo assim de conformidade com o sistema constitucional vigente. E decidiu, a meu ver, muito bem, porque não procurou, através da proposição, desmoralizar nossas próprias leis, a começar pela Constituição.

Sr. Presidente, quando eu encaminhava a votação, tive oportunidade de referir-me ao Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que tem sido batalhador incansável no sentido do aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral e, tanto, do nosso regime democrático.

Ainda recentemente, S. Excia. deu aos jornais uma entrevista que mereceria ser transcrita nos "Anais" desta Casa — e eu a leria desta tribuna se a tivesse no momento em mãos — porque digna de meditação. O notável magistrado externou-se de maneira sábia sobre a necessidade que tem o Brasil de reformar urgentemente o sistema eleitoral, introduzindo-lhe medidas que visem ao aperfeiçoamento do regime ora vigente. E as que aponta em sua mencionada entrevista são de molde a proporcionar extraordinária melhoria a êsse sistema.

Mas, se não tenho a entrevista de S. Excia. para ler desta tribuna, estou de posse de outro documento, também dêsse ilustre Ministro, que desejo tornar conhecido do Senado: trata-se de uma representação que S. Excia. encaminhou ao Tribunal

a que preside, no sentido de tornar obrigatório para todos os funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral a apresentação do título de eleitor.

Afinalidade da medida é valorizar êsse documento, o que realmente precisamos fazer, equiparando-o ao de quitação com o serviço militar. É uma sanção mais eficaz do que a vigente, de aplicação de multas.

Defendi a cominação da pena de multa porque é única com que contamos atualmente; a seu lado devemos, porém, estabelecer outras, no sentido de compellir o eleitorado a cumprir com seu dever cívico. A principal dessas medidas será a valorização do título de eleitor; torná-lo exigível ao nomeado para função pública no ato da posse; exigi-lo dos que estejam em condições de alistar-se para que possam praticar determinados atos da vida civil; torná-lo, enfim um documento indispensável a todo brasileiro em idade e condições de ser eleitor.

Ao lado dessa medida, torna-se imperioso se estabeleça uma sanção, que consistirá na exigência da apresentação do título com a prova de haver o seu portador votado na última eleição anterior à sua utilização, quer para o ingresso no serviço público, quer para a prática dos atos da vida civil que a lei efetuar.

A representação a que me referi, de autoria do Sr. Ministro Edgard Costa, é a seguinte:

"Como é do conhecimento do Tribunal, a abstenção eleitoral verificada nos últimos pleitos tem sido, não só elevada, como em marcha sempre ascendente.

Não preciso acentuar o que isso representa e importa para o perfeito funcionamento do regime democrático; é um mal e uma ameaça que cumpre por todos os modos combater e afastar. Nesse sentido, não se tem descurado esta Presidência, alertando os vários órgãos da Justiça Eleitoral sobre a necessidade de intensificar a repressão legal aos faltosos, instaurando contra os mesmos processos penal por infração do artigo 172, n. 2, do Código Eleitoral. Essa providência, porém, não alcança todo o objetivo colimado, pelas dificuldades resultantes do grande número de processos a se ajuizarem, afora as delongas consequências da marcha legal dos mesmos processos.

As medidas indiretas são as mais aconselháveis, e nesse sentido, sugestão será oferecida ao Congresso na oportunidade da revisão do Código Eleitoral.

Mas, não é apenas a abstenção do dever de votar o que se observa; o dever de alistar-se, que ocorre a todo cidadão, como imposição resultante de preceito constitucional, não vem sendo cumprido como era de esperar e como é necessário para o crescente vigor das instituições democráticas. Os próprios Partidos Políticos, como revelam as estatísticas, descaram dessa preocupação no interregno das eleições, não obstante serem, ou deverem ser, os mais interessados no aumento do eleitorado. Somente em vésperas de eleições se observa o interesse, de parte dos

mesmos, pelo alistamento; e, então o vulto dos pedidos de novas inscrições com a exiguidade de tempo para o seu processamento, importa para os serviços eleitorais numa tarefa pesada, e difícil, de que nem sempre, como é natural, podem desempenhar-se com a regularidade e a eficiência desejáveis.

Urgem, portanto, em face do exposto, medidas e providências concernentes à execução do preceito constitucional relativo à obrigatoriedade do alistamento e do voto. Para a formação do eleitorado contribui incontestavelmente o funcionalismo público com a porção dele em que melhor se verificam os requisitos necessários a um eleitorado consciente e esclarecido. Antecipando-se a medidas legais que visam à efetividade do cumprimento dos deveres eleitorais, é possível, em relação ao mesmo funcionalismo, a adoção, desde já, com um objetivo, de providências de caráter administrativo.

Esta Presidência, sempre atenta, como lhe cumpre, ao regular funcionamento do serviço eleitoral, já baixou atos condicionando a posse dos novos funcionários da Secretaria do Tribunal à prova de serem eleitores e terem votado nas últimas eleições realizadas, e determinando, em relação aos antigos funcionários, a verificação de que satisfazem essas condições. Por outro lado, em ofício dirigido ao Sr. Diretor do DASP solicitou sua atenção para a possibilidade de ser exigida dos candidatos aos concursos organizados por esse Departamento a prova dos referidos requisitos.

Ampliando essas providências nos demais setores da administração pública, encareço do Tribunal o seguinte projeto de resolução:

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

Atendendo a que o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei (Constituição Federal, art. 133);

Atendendo a que, mais que quaisquer outros, estão adcritos ao cumprimento desses deveres os que desempenham cargos ou funções públicas;

Atendendo a que o funcionalismo público constitui parte considerável do eleitorado esclarecido e consciente, de que há necessidade para o perfeito exercício do voto;

Atendendo a que a abstenção eleitoral, no que se refere ao alistamento como no que diz respeito ao exercício do voto, cumpre ser combatida em prol do revigoramento e do regular funcionamento das instituições democráticas, notadamente em relação ao último em face da sua crescente porcentagem;

Atendendo a que compete a este Tribunal adotar e sugerir providências convenientes à execução do serviço eleitoral, expedindo as instruções que julgar precisas (Código Eleitoral, art. 12, letras d e f);

Resolve — *ad instar* do que determinou em relação ao seu funcionalismo:

1) — recomendar aos Presidentes dos Tribunais Regionais seja exigida dos funcionários das suas

secretarias e de todos os cartórios eleitorais da respectiva circunscrição, por intermédio dos Juizes Eleitorais, a prova de que se encontrem inscritos como eleitores, bem assim a de terem votado nas últimas eleições realizadas no seu domicílio eleitoral, fixando aos que tenham, porventura, deixado de cumprir esses deveres, prazo para se inscreverem como eleitores ou para regularização da sua situação perante o juízo eleitoral competente;

2) — recomendar aos mesmos Presidentes que solicitem dos Governos dos Estados e dos Prefeitos das Capitais, e, por intermédio dos Juizes Eleitorais, aos dos Municípios, a adoção de providências idênticas relativas aos funcionários estadual e municipal;

3) — autorizar, finalmente, ao Senhor Ministro Presidente, representar ao Senhor Presidente da República no sentido de ser encarecido aos Senhores Ministros de Estado e conveniências das mesmas providências em relação aos funcionários dos respectivos Ministérios, das repartições subordinadas e das autarquias e institutos dos mesmos dependentes, — bem assim ao Senhor Prefeito do Distrito Federal em relação ao funcionalismo municipal, aos presidentes das Casas Legislativas e dos Tribunais Judiciários, em relação aos seus funcionários.

Sala das Sessões, do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*. — *Plínio Pinheiro Guimarães*. — *Pedro Paulo Penna e Costa*. — *Henrique D'Ávila*. — *Afrânio Costa*. — *José Duarte*".

PORTARIA N.º 8

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra m do art. 9.º, do Regimento Interno.

Resolve:

Determinar que os servidores da Secretaria, dentro do prazo de cinco (5) dias, apresentem à Seção do Pessoal, para registro nos assentamentos, os seus títulos eleitorais, sendo marcado o prazo de trinta (30) dias para a prova de inscrição dos que não forem eleitores e de dez (10) dias para apresentação da ressalva do Juízo, para os que não votaram na última eleição.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1953. — Ministro *Edgard Costa* — Presidente".

* * *

As providências preconizadas na representação e adotadas pelo Tribunal Superior encontraram, felizmente, a melhor acolhida de diversos órgãos governamentais. A Comissão Diretora do Senado adotou-a logo que solicitada para isso, merecendo, pelo acerto da medida, os melhores aplausos.

Também, segundo notícia a imprensa, o Prefeito do Distrito Federal acolheu o apelo patriótico do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, adotando as providências por ele sugeridas. É de esperar-se que a medida se generalize, uma vez que só poderá trazer benefícios ao país, pelo aperfeiçoamento do nosso sistema democrático.

Muito se tem acusado os Partidos Políticos pelas abstenções eleitorais e, até mesmo, por certos re-

sultados de eleições. Essas acusações são, em parte, pro-improcedentes. É realmente certo que os partidos, inclusive aquele a que pertenço, dormitam ou hibernam durante a maior parte do tempo, para acordarem somente às vésperas das eleições.

É mister terem esses Partidos vida mais intensa; viverem sempre e não dormirem nunca. Deveriam organizar reuniões periódicas, debater assuntos de interesse nacional, orientando suas bancadas, nos diversos corpos legislativos, através desses debates. E ainda, através de comícios, de conferências; difundir os programas, combater as ideologias que constituem ameaça constante ao regime. Os partidos democráticos, no Brasil, são os únicos que não agem, a não ser às vésperas da eleição.

Todos conhecem a atuação do extinto Partido Comunista que atuava dia e noite, não só através da politização das massas, como também da alfabetização dos seus futuros eleitores. Nas escolas, nos comícios, em toda a parte se fazia sentir a ação desse partido procurando esclarecer o povo unilateralmente, é claro, no sentido dos interesses da ditadura soviética.

Precisamos — e é esse o melhor meio de combater o comunismo — fazer o mesmo, defendendo os programas dos partidos democráticos, mostrando ao povo as excelências e vantagens do sistema democrático e combatendo da tribuna e em praça pública as ideologias totalitárias.

Nesse ponto, Sr. Presidente, nossos partidos políticos não têm defesa, porque não procuram esclarecer o eleitorado. Atribuir-se, porém, exclusivamente à atuação deles a abstenção eleitoral que se tem verificado, bem como a má escolha dos candidatos, é uma injustiça, porque os partidos não dispõem de elementos para compêlir os seus eleitores ao cumprimento do dever cívico. Estão desarmados porque nossas leis são fracas, não lhes dão a necessária força. Até hoje, não conseguimos elaborar uma lei de partidos que seja realmente um instrumento eficiente para que possam, através delas, melhorar seus corpos eleitorais. É indispensável legislarmos no sentido de melhorar o corpo eleitoral brasileiro. E a melhoria de que falo é a intelectual apenas. Precisamos trabalhar para elevar o nível educacional do nosso povo. Se estabelecermos nas nossas leis medidas mais fortes, exigências maiores para que o indivíduo possa inscrever-se nos registros eleitorais teremos nessa lei de restrições de sufrágio universal o maior instrumento de educação popular. Os próprios partidos interessar-se-ão em instruir a massa. Desejosos de aumentar o número de eleitores, procurarão eles, com os recursos de que dispuserem, instruir o maior número possível de indivíduos, a fim de se tornarem aptos a exercer o direito do voto. Se, ao lado dessa exigência, valorizarmos o título eleitoral e o voto, adotando as medidas preconizadas pelo Presidente do Superior Tribunal Eleitoral, teremos incentivado, não só o partido, mas o próprio povo, a participar mais ativamente das atividades políticas, porque todo cidadão em idade eleitoral procurará instruir-se e alistar-se desde que, não sendo eleitor e não votando, estará da prática de determinados atos da vida civil e de ingressar no serviço público. Não há dúvida de que o remédio heróico de que devemos lançar mão para melhorar

o sistema representativo no Brasil, para termos nas câmaras legislativas melhores representantes, mais em condições de exercer o mandato conferido pelo povo brasileiro, é justamente este: a melhoria do corpo eleitoral, através de maiores exigências para o alistamento e de uma intensa campanha de educação e instrução do povo, de modo a torná-lo apto a melhor escolher os seus representantes. Com essas medidas, concorreremos também para diminuir a influência do poder econômico que, cada dia, é maior nas eleições.

Quando tivermos um eleitorado consciente e esclarecido baratearemos de muito as nossas eleições, porquanto o eleitor consciente resiste à tentação do dinheiro. Somente não resistem os inconscientes, os que votam, não no Deputado, no Senador ou no Presidente da República, mas com o cabo eleitoral, exigindo, muita vez, paga para cumprir o seu dever. O eleitor esclarecido é um eleitor barato, cumpre o seu dever de maneira independente e resiste à influência do dinheiro.

Para os menos esclarecidos a sanção penal é o único meio de baratear a eleição, porque, se souber que, não votando, pratica crime e fica sujeito à sanção da lei, naturalmente se tornará exigente em matéria de recompensa.

Sr. Presidente, aproveitando estes momentos de fim de sessão, quis dar conhecimento ao Senado da representação do Sr. Ministro Edgard Costa, porque a atuação desse magistrado à frente do Tribunal Superior Eleitoral merece a consideração de todos os brasileiros, visto como, S. Excia. com grande espírito público e elevado senso patriótico, tem procurado, na sua esfera de ação, melhorar o mais possível o nosso sistema eleitoral e, via de consequência, o nosso sistema representativo.

Sr. Presidente, voltarei à tribuna, em outras oportunidades, para debater a Reforma Eleitoral, assunto do mais alto interesse e da maior urgência para o Brasil.

Neste fim de sessão, apenas pretendi trazer ao conhecimento da Casa o importante documento lido há pouco a fim de que fique inscrito em nossos "Anais". (*Muito bem! Muito bem! Palmas!*)

(D.C.N. 28-5-53).

* * *

Na Câmara dos Deputados o Sr. Deputado Nelson Carneiro, representante do Estado da Bahia, teceu considerações sobre o mesmo assunto, pronunciando eloquente discurso, que concluiu com o seguinte apelo:

"Daqui dirijo um apelo a todos os chefes de repartições, no sentido de que a recomendação seja atendida, prontamente, com o que terão acolhido a justa determinação do mais alto Tribunal da Justiça Eleitoral brasileira e cumprindo lealmente os seus deveres de cidadão". (*Muito bem; muito bem!*).

Visita

Esteve em visita ao Tribunal Superior Eleitoral, o Dr. José Severino Pereira Ramos, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.